



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

### 3.ª COMISSÃO PERMANENTE

#### PARECER N.º 4/V/2016

*Assunto: «Alteração à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas)»*

#### I

#### INTRODUÇÃO

1. A proposta de lei identificada em epígrafe foi apresentada em 16 de Dezembro de 2015, pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, esta doravante RAEM, tendo sido admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa<sup>1</sup>, por Despacho n.º 14/V/2016, do senhor Presidente da Assembleia Legislativa, datado de 7 de Janeiro de 2016.

<sup>1</sup> Recorde-se, «*Compete ao Presidente: (...) c) Admitir ou rejeitar liminarmente os projectos e as propostas de lei e de resolução e os projectos de simples deliberação do Plenário, as reclamações e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo de recurso para a Mesa e desta para o Plenário, no caso de rejeição, total ou parcial;*».



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

2. Em reunião plenária realizada no dia 20 de Janeiro do mesmo ano de 2016, foi a proposta de lei agora em análise apresentada e debatida na generalidade, tendo merecido a aprovação formal, também na generalidade.<sup>2</sup>

3. Dava-se, deste modo, por concluída esta primeira fase constitutiva da tramitação formal do processo legislativo, passando-se, destarte, a um momento seguinte, de cariz instrutório, com a intervenção da Assembleia Legislativa centrada agora na comissão especializada competente, isto é, a presente 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente.

4. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, n.º 82/V/2016, datado de 20 de Janeiro de 2016, foi a sobredita proposta de lei distribuída à 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente para «*efeitos de exame e emissão de parecer*», até ao dia 21 de Março do mesmo ano.

Entretanto a Comissão solicitou a prorrogação daquele prazo, a qual foi deferida. Atendendo à manifesta elevada complexidade técnica da proposta de lei e ao seu impacto no público em geral, a cuidada e profunda análise da proposta de lei e ainda a grande seriedade colocada em todo este processo, foi exigindo sucessivas prorrogações daquele prazo, num total de cinco.

<sup>2</sup> Cfr. [http://www.al.gov.mo/proposta/alt\\_17-2009/gen.pdf](http://www.al.gov.mo/proposta/alt_17-2009/gen.pdf), tendo-se registado uma abstenção.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

3  
W

Com efeito, pese embora a aparente simplicidade e diminuta carga de modificações preconizadas na proposta de lei, a verdade é que tal perspectiva não sobrevive a um primeiro olhar atento ao articulado e soluções aí avançadas.

Com efeito, as propostas de lei não podem nem devem ser analisadas ou pesadas ao «kilo», isto é, uma proposta legislativa contendo um articulado com dezenas de artigos pode revelar-se relativamente simples e relativamente contida, nomeadamente quanto à sua repercussão no restante tecido normativo e suas políticas enformadoras, ao passo que uma proposta contendo apenas uma meia dúzia de artigos pode pressupor, consubstanciar e importar profundas ramificações e repercussões na ordem jurídica que vai integrar e revelar-se de grande complexidade técnico-jurídica na economia do seu articulado<sup>3</sup>.

— Recusa-se, pois, qualquer tipo de visão simplista e imediatista nestas questões.

Esta proposta de lei é deveras complexa e com profundas implicações no tecido normativo e nas políticas criminais<sup>4</sup>, incluindo um sopesar de bens jurídicos, um reforço de políticas policiais, uma inflexão de política legislativa relativamente a algumas questões.

<sup>3</sup> Basta pensar na proposta de lei que redundou na Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas*.

<sup>4</sup> Recorde-se, por mero exemplo, «Pela razão simples que aumentando isoladamente as penas relativamente a uma determinada área criminal se acaba por provocar um evidente desajustamento com os critérios de censura ético-penal consagrados no Código Penal.» e, «é necessário encontrar um equilíbrio entre a necessidade de reagir à criminalidade associada às drogas ilegais e os princípios que formam a estrutura do nosso direito penal», 2.ª Comissão Permanente, Parecer n.º 4/III/2009, *Proposta de Lei denominada «Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas»*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

✓ 4

✓

Mais, esta proposta de lei contém soluções que se inscrevem, ou influenciam tangivelmente, diversos ramos ou sectores do Direito: direito penal, direito processual penal, direito policial, direito constitucional, direitos fundamentais.

✓

✓

✓

5. Ao longo deste processo de análise e discussão, a assessoria da Assembleia Legislativa fez diversas apresentações orais à Comissão, e produziu vários documentos, memorandos e quadros comparativos, incluindo, nomeadamente:

✓

✓

✓

✓

- *Comparação entre a Lei de droga vigente e a Proposta de Lei & Notas várias;*

- *Proposta de Lei – Alteração à Lei n.º 17/2009 (Lei de combate à droga)*

— *Comparação entre as alterações à 1ª versão enviada à AL e as sugestões da Assessoria;*

- *Consumo de Droga nos Quatro Lugares dos Dois Lados do Estreito - Regimes Sancionatórios;*

- *Crime de Tráfico de Droga Transfronteiriço;*

- *Moldura Penal Escalonada.*

6. Na fase do exame na especialidade, a Comissão reuniu nos dias 18 de Fevereiro, 1 de Março, 30 de Junho em 2016, 25 de Outubro e 29 de Novembro, num total de cinco reuniões, tendo contado com a presença de diversos representantes do Governo na reunião do dia 1 de Março de 2016.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

5

7. Para além das reuniões formais acima mencionadas é mister sublinhar que foram ainda realizadas, ao longo deste tempo, e como normalmente ocorre, várias reuniões técnicas entre as assessorias desta Assembleia Legislativa e do Governo.<sup>5</sup>

8. Para se fazer uma lei melhor e mais adequada, a Comissão e os seus membros sugeriram diversas e profundas alterações ao articulado originalmente apresentado pelo Governo, discutiram amplamente várias das opções tomadas, inclusivamente aquelas que, na sociedade se apresentam como mais controversas, e negociaram diversas alternativas.

Em nome da verdade e da transparência do processo político-legislativo, é necessário afirmar, desde já, que algumas das sugestões da Assembleia Legislativa foram acolhidas mas, muitas outras, a maioria, incluindo algumas das mais relevantes e estruturantes do futuro diploma, não mereceram o acolhimento do proponente.

9. De qualquer modo e em jeito de síntese antecipatória, é mister sublinhar que é entendimento da Comissão que a versão final do articulado da proposta de lei em apreciação se acha melhorado, sobretudo em alguns aspectos técnicos, por referência à versão originalmente entregue.

<sup>5</sup> Como é usual com todos os procedimentos legislativos em curso na Assembleia Legislativa, também esta proposta de lei esteve aberta à participação da sociedade civil. Relembre-se, na página oficial desta Assembleia, o genérico convite (entenda-se residentes e não residentes, pessoas singulares e pessoas colectivas, e sem necessidade de abertura formal de um processo de consulta específico): «Os residentes podem fazer chegar à Assembleia Legislativa as suas opiniões sobre os projectos e propostas de lei por via postal ou através de e-mail.», [http://www.al.gov.mo/Po/po\\_main.htm](http://www.al.gov.mo/Po/po_main.htm).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signature and the number 6.

O texto que subirá a Plenário representa pois, na óptica desta Comissão, um texto com algumas poucas benfeitorias o que, como anteriormente referido, resulta em significativa medida, do permanente esforço e da constante preocupação da Comissão em introduzir melhorias à proposta de lei, nomeadamente de índole técnico-jurídica, sem desistir e procurando, até ao fim, encontrar melhores e mais adequadas soluções.

Handwritten signatures and initials on the right margin.

10. Destarte, e em advertência prévia, as referências aos diversos artigos da proposta de lei, e seu conteúdo, que serão feitas ao longo deste Parecer terão como base a nova versão do articulado formal entregue pelo Executivo, salvo menção expressa em sentido diverso.

II

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI

11. No âmbito deste capítulo de apresentação da proposta de lei em apreciação, irá recorrer-se, em larga medida, ao que vem publicamente exposto na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.

Todavia, será de aqui deixar uma nota referindo-se, desde já, que a *elencagem* das alterações principais feita pela Nota Justificativa afigura-se, num caso, que não foi



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

2, L, 7  
i W

completamente compaginado com o conteúdo dessa própria Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei porquanto esta, em vários passos, aponta determinadamente para a questão do «tráfico de droga transfronteiriço» mas, no articulado originalmente apresentado ao parlamento nada consta que corresponda, expressa e directamente, a esses avisos, preocupações e objectivos.

M  
W  
D  
L  
Z  
J  
J  
J

Relembre-se a este propósito: «Desde a entrada em vigor desta Lei, verifica-se que a prática de crimes transfronteiriços relacionados com a droga tende a ser cada vez mais grave e frequente, o que constitui uma significativa preocupação que ameaça a segurança social internacional,», e, «a circulação de população e de bens é muito frequente, aumentando, assim, o risco da entrada de droga em Macau», e ainda, «Macau possa ser aproveitado como um posto de trânsito intermédio internacional da droga».

A este assunto se volverá com mais atenção e detalhe.

Avance-se, então, para a apresentação do conteúdo da Nota Justificativa.

12. Assim, aí se proclama que: «A Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) (adiante designada por “Lei de combate à droga”) entrou em vigor há mais de seis anos. Desde a entrada em vigor desta Lei, verifica-se que a prática de crimes transfronteiriços relacionados com a droga tende a ser cada vez mais grave e frequente, o que constitui uma significativa preocupação que ameaça a segurança social internacional, levando muitos países a dedicar esforços para a prevenção e combate aos crimes relacionados com a droga.»



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

L 8  
W

M

W

W

W

W

W

W

13. Mais se afirmando «Com o desenvolvimento próspero da economia e do sector turístico de Macau, a circulação de população e de bens é muito frequente, aumentando, assim, o risco da entrada de droga em Macau, pelo que nos últimos anos se tem verificado em Macau um aumento dos casos de tráfico e consumo de droga. Simultaneamente, verifica-se também que em comparação com as quatro regiões dos dois lados do estreito e com os países adjacentes, a responsabilidade penal pela prática dos crimes de droga em Macau é relativamente baixa, o que faz com que Macau possa ser aproveitado como um posto de trânsito intermédio internacional da droga.».

Para então referir «Assim, há necessidade de proceder a uma revisão global e ao aperfeiçoamento desta Lei, no sentido de reforçar o combate aos crimes relacionados com a droga. Por isso, a Comissão de Luta contra a Droga criou um “Grupo Especializado para a Revisão da Lei de Combate à Droga” interdepartamental, e este ano aprovou, por unanimidade, o Relatório de Análise e Avaliação da Alteração à Lei n.º 17/2009, elaborado por este grupo.».

14. Ora, de acordo com o que afirma a Nota Justificativa, «Segundo o conteúdo e as sugestões deste Relatório, as orientações concretas para a revisão da “Lei de combate à droga” são essencialmente as quatro seguintes: 1) elevação do limite mínimo das penas do “crime de tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas” (adiante designado por “crime de tráfico de droga”) para reforçar o combate aos actos de tráfico de droga; 2) elevação da moldura penal do “crime de consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas” (adiante designado por “crime de consumo de droga”); 3) reforço da regulamentação e do controlo dos actos de consumo de droga para evitar que os traficantes utilizem o “crime de consumo de droga” para fugir a uma responsabilidade



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

✓ L  
9  
W

*penal mais grave; 4) aumento adequado dos instrumentos para a recolha de provas para responder às dificuldades na recolha de provas sentidas por parte dos serviços de execução da lei relativamente ao "crime de consumo de droga".».*

M

15. E, além disso, nas palavras do mesmo documento do Governo, «*de acordo com as deliberações tomadas, respectivamente, nas 53.<sup>a</sup>, 57.<sup>a</sup> e 58.<sup>a</sup> Sessões da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas, foram alteradas as tabelas anexas à Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas de 1988<sup>6</sup>, à Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961<sup>7</sup> e à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971<sup>8</sup>, pelo que se deve também proceder ao correspondente*

44  
W  
Z  
Z

<sup>6</sup> *Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas* - Concluída em Viena, em 20 de Dezembro de 1988, Parecer N.º 15/VI/98, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Resolução n.º 10/98/M, da Assembleia Legislativa, dá o seu parecer favorável à extensão a Macau da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, Decreto do Presidente da República n.º 29/98, Extensão ao território de Macau da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas e, Aviso do Chefe do Executivo n.º 23/2001, Respeitante à continuação da aplicação, na RAEM, da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.

<sup>7</sup> *Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes* - Concluída em Nova Iorque, em 30 de Março de 1961, tendo sido publicado em Macau o Decreto-Lei n.º 435/70, de 12 de Setembro, que aprova a ratificação, Aviso do Chefe do Executivo n.º 83/2001 - Manda publicar a notificação da República Popular da China sobre a assunção das responsabilidades de parte em relação à continuação da aplicação na RAEM da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, concluída em Nova Iorque, em 30 de Março de 1961. E refira-se o *Protocolo Adicional à Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes*, Concluído em Genebra, em 25 de Março de 1972, Resolução n.º 2/89/M, de 31 de Julho de 1989, da Assembleia Legislativa, Decreto do Presidente da República n.º 192/99 - Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ele está vinculado o Estado Português, o Protocolo Adicional à Convenção Única sobre Estupefacientes, de 25 de Março de 1972, aprovado pelo Decreto n.º 161/78, de 21 de Dezembro, cujo texto foi publicado no Diário da República, 1.<sup>a</sup> série, de 21 de Dezembro de 1978, Aviso do Chefe do Executivo n.º 84/2001 - Manda publicar a notificação da República Popular da China sobre a assunção das responsabilidades de parte em relação à continuação da aplicação na RAEM do Protocolo Adicional à Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, concluído em Genebra, em 25 de Março de 1972.

<sup>8</sup> *Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas* - Concluída em Viena, em 21 de Fevereiro de 1971, Resolução n.º 2/89/M, de 31 de Julho de 1989, da Assembleia Legislativa, Decreto do Presidente da República n.º 183/99 - Estende ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 21 de Fevereiro de 1971, Aviso do Chefe do Executivo n.º 85/2001 - Manda publicar a notificação da República Popular da China sobre a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

10

*ajustamento às tabelas anexas à “Lei de combate à droga”, das quais constam as respectivas plantas, substâncias ou preparados.»*

16. De acordo com o mesmo documento as alterações principais da presente Proposta de lei são as seguintes cinco<sup>9</sup>:

*«- Elevação do limite mínimo das penas do “crime de tráfico de droga” (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 8.º da “Lei de combate à droga”);*

*- Elevação dos limites mínimo e máximo das penas do “crime de consumo de droga” e do “crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento” (o artigo da Propostas de lei alterou os artigos 14.º e 15.º da “Lei de combate à droga”);*

*- Introdução do limite da quantidade de droga no “crime de consumo de droga” (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 14.º da “Lei de combate à droga”);*

*- Actualização das substâncias constantes das tabelas anexas (o artigo 2.º da Proposta de lei alterou as tabelas anexas à “Lei de combate à droga”); e,*

---

assunção das responsabilidades de parte em relação à continuação da aplicação na RAEM da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 21 de Fevereiro de 1971.

<sup>9</sup> Antes fala-se, como visto, no *Relatório de Análise e Avaliação da Alteração à Lei n.º 17/2009*, do Grupo Especializado para a Revisão da Lei de Combate à Droga, no âmbito da Comissão de Luta contra a Droga, em «*quatro*» orientações essenciais.



- Criação das medidas de obtenção de amostra de urina (o artigo 3.º da Proposta de lei aditou os artigos 27.º-A, 27.º-B e 27.º-C à “Lei de combate à droga”).»

De seguida, serão aqui reconstituídas as razões justificativas de cada um destes cinco pontos norteadores da proposta de lei, de acordo, precisamente, com o que consta dessa mesma Nota Justificativa.

17. Elevação do limite mínimo das penas do “crime de tráfico de droga” (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 8.º da “Lei de combate à droga”).

Afirma a Nota Justificativa, «Uma vez que, actualmente, o limite mínimo das penas do “crime de tráfico de droga” é relativamente baixo, e que, na prática judiciária, é também comparativamente baixa a medida da pena aplicada pelo tribunal, há opiniões que entendem que é difícil a produção de efeitos dissuasórios.».

Dando, nesta sequência por assumido e comprovado tal estado da arte, então, prossegue a Nota Justificativa, «No sentido de prevenir e reprimir, de forma eficaz, o aumento da prática do “crime de tráfico de droga”, a Proposta de lei propõe elevar o limite mínimo da pena do crime de tráfico de droga simples previsto no n.º 1 do artigo 8.º da “Lei de combate à droga” de 3 para 5 anos de pena de prisão, mantendo inalterado o limite máximo da pena de prisão em 15 anos. Em paralelo, no sentido da adequação à alteração acima referida, sugere-se também que seja elevado o limite mínimo das penas previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, ou seja, que a quem, tendo obtido autorização



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top right with the number '12' next to it, and several other smaller signatures below it.

*mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos de tráfico ilícito (n.º 2 do artigo 8.º), seja aplicado o limite mínimo da pena elevado de 4 para 6 anos de pena de prisão. Quanto ao tráfico ilícito de plantas, substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, o limite mínimo da pena aplicada é elevado de 6 meses para 1 ano de pena de prisão (alínea 1) do n.º 3 do artigo 8.º). Por outro lado, quem, tendo obtido autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos de tráfico ilícito das plantas, substâncias ou preparados compreendidos na tabela IV, fica sujeito a uma pena, cujo limite mínimo é elevado de 1 para 2 anos de pena de prisão (alínea 2) do n.º 3 do artigo 8.º).».*

18. Elevação dos limites mínimo e máximo das penas do “crime de consumo de droga” e do “crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento” (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou os artigos 14.º e 15.º da “Lei de combate à droga”).

Afirma a Nota Justificativa, ainda que sem verdadeiramente justificar, seja por razões jurídicas locais, seja por recurso a ensinamentos de direito comparado: «Tendo em consideração que, actualmente, a pena máxima de prisão para o “crime de consumo de droga” é de 3 meses, e que, de acordo com os resultados da análise sobre as decisões proferidas no ano de 2014, o período médio da pena de prisão para o “crime de consumo de droga” é de apenas 1,9 meses, e que o período de “suspensão da pena de prisão para fins de abstenção da droga” é, em geral, de 1 a 2 anos, período durante o qual o consumidor de drogas tem de estar sujeito ao controlo e à terapia de abstenção de droga, para os consumidores, o custo da entrada na prisão é relativamente mais baixo do que a “suspensão da pena de prisão para fins de abstenção da droga”, o que faz com que os mesmos tendam a escolher a prisão.».



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

13

E, continua o mesmo documento governamental, «*Além disso, mesmo que tenha sido aplicada a “suspensão da pena de prisão para fins de abstenção da droga” ao consumidor, este também não dá importância à terapia de abstenção da droga, pois se violar os deveres ou as regras de conduta a que está sujeito no período de suspensão da pena de prisão, entrando na prisão por revogação da suspensão da pena de prisão, ele também não vai ter a vontade firme de abstenção da droga pois o período de cumprimento da pena de prisão é curto.*».

Dando, nesta sequência por assumido e comprovado tal estado da arte - ainda que, sublinhe-se, em total sentido contrário ao que passa no resto do mundo nesta matéria, onde se assiste a uma progressiva diminuição das molduras penais nuns casos e à descriminalização noutros casos - prossegue então a Nota Justificativa, «*Pelo exposto, no sentido de incentivar os consumidores de droga a escolherem a “suspensão da pena de prisão para fins de abstenção da droga” e aceitarem receber a terapia com firmeza, a Proposta de lei sugere que a pena de prisão para o “crime de consumo de droga” seja alterada de pena de prisão até 3 meses para pena de prisão de 3 meses a 1 ano. Acresce que, para a adequação às alterações relativas à moldura da pena de prisão, sugere-se também a alteração do montante das penas de multa, cuja aplicação pode ser uma alternativa nos termos das disposições em vigor, alterando-se de pena de multa até 60 dias para pena de multa de 60 a 240 dias.*».

Mais proclama, «*Uma vez que o “crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento” e o “crime de consumo de droga” têm origem nos actos de consumo de droga, sendo crimes da mesma natureza, e que, nos termos das disposições em vigor, as penas destes dois crimes também são iguais, a Proposta de lei sugere que se proceda, em simultâneo, à alteração da moldura penal do “crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento”, fazendo com que essa pena corresponda à moldura penal do “crime de consumo de droga” após ter sido alterada.*».



19. Introdução do limite da quantidade de droga no “crime de consumo de droga” (o artigo 1.º da Proposta de lei alterou o artigo 14.º da “Lei de combate à droga”)

Quanto a esta questão, argumenta a Nota Justificativa o seguinte: «No mencionado Relatório de Análise e Avaliação da Alteração à Lei n.º 17/2009 foi referido que, nos termos da “Lei de combate à droga” em vigor, no “crime de consumo de droga” não se regulamenta a quantidade de droga que o agente possui, pelo que, mesmo que o agente possua uma grande quantidade de droga e esta seja utilizada, de facto, para tráfico, a não ser que tenham sido recolhidas provas suficientes para provar que este praticou o tráfico de droga, o agente declara, geralmente, que a droga é para consumo pessoal, esquivando-se a ser acusado pelo “crime de tráfico de droga”.».

Para então referir que, «No sentido de preencher a lacuna que permite que os traficantes fujam a uma responsabilidade penal mais grave, e após terem sido tomadas como referência as informações do direito comparado, designadamente a legislação do Interior da China, de Taiwan e de Portugal (a legislação do Interior da China e de Taiwan prevêem que se a posse de drogas exceder uma determinada quantidade, este acto já não pode ser considerado como consumo de droga que é um acto relativamente mais leve; e nos termos da lei de Portugal, o consumo de drogas não é crime, (acentue-se que aqui nestes três exemplos mencionados, denotam-se, de imediato as contradições da proposta de lei em face do direito comparado no que ao consumo respeita), constituindo apenas uma contra-ordenação, porém se para consumir droga for possuída uma quantidade que exceda a quantidade necessária para o consumo durante o período de 10 dias, já é considerado este acto como “crime de tráfico de droga”), a Proposta de lei sugere que seja introduzido um limite relativo à quantidade de droga no “crime de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

15

*consumo de droga”, isto é, mesmo que se preencha o pressuposto do “crime de consumo de droga”, desde que o agente cultive, produza, fabrique, extraia, prepare, adquira ou detenha ilicitamente plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV da “Lei de combate à droga” e que a sua quantidade exceda cinco vezes a quantidade constante do mapa relativo à quantidade de referência de uso diário (isto é, a quantidade para cinco dias) anexo a esta lei, já não se aplica o “crime de consumo de droga”, considerando-se assim que se trata do crime de produção ou tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.».*

Mais procura esclarecer a Nota Justificativa que *«Todavia, é de realçar que do “mapa relativo à quantidade de referência de uso diário” constam apenas 16 tipos de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV de consumo mais frequente, e que, em relação às restantes plantas, substância ou preparados, de acordo com a opinião da área médica, uma vez que não existe uma aprovação sobre a utilidade da terapia, não há nenhum dado clínico, nem se consegue obter quaisquer informações confiáveis junto dos utentes que abusam de medicamentos, pelo que não é possível fixar, nesta fase, a quantidade de referência de uso diário destas outras plantas, substância ou preparados.».*

E, perante tal, mas procurando ter, como deve, em conta a necessidade de cumprir o princípio da legalidade, *«a Proposta de lei sugere que o limite da quantidade de droga introduzido no “crime de consumo de droga” seja apenas aplicado àqueles 16 tipos de plantas, substância ou preparados. Aliás, relativamente à sugestão sobre a fixação do limite da quantidade para cinco dias, foi tido em consideração, essencialmente, o disposto no n.º 2 do artigo 11.º (Produção e tráfico de menor gravidade) da “Lei de combate à droga”, o qual prevê que: “Na ponderação da ilicitude consideravelmente diminuída, nos termos do número anterior, deve considerar-se especialmente o facto de a quantidade das plantas, das substâncias ou dos preparados encontrados na disponibilidade do agente não*



yl 16  
Mrd

*exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à presente lei, da qual faz parte integrante”, podendo-se assim concluir que o legislador considerou a quantidade que não exceda cinco dias como um factor de ponderação para se constituir a circunstância em que a ilicitude é consideravelmente diminuída.».*

SM  
W  
L  
A  
Z

Considera ainda a Nota Justificativa que «*Além disso, na situação em que as drogas encontradas na disponibilidade do agente excedem a quantidade para cinco dias acima referida, como é possível que o agente, para ser acusado apenas por “crime de consumo de droga” e “produção e tráfico de menor gravidade”, declare que a quantidade de droga para consumo pessoal não excede a quantidade para cinco dias, e que a restante droga se destina a outros fins ilegais para evitar a aplicação de responsabilidade penal mais grave, há necessidade de colmatar esta lacuna, sugerindo-se o aditamento do n.º 3 do artigo 14.º.».*

Finalmente, neste concreto ponto, «*Por outro lado, uma vez que foi efectuada a referida alteração ao disposto no artigo 14.º, para fins de clarificação, sugere-se também que seja efectuado um pequeno ajustamento à redacção do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º.».*

20. Actualização das substâncias constantes das tabelas anexas (o artigo 2.º da Proposta de lei alterou as tabelas anexas à “Lei de combate à droga”)<sup>10</sup>

<sup>10</sup> Esclareça-se que o n.º 3 do artigo 2.º sobre a actualização das tabelas tem como objectivo que a actualização seja feita de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, daí nada resultando quanto ao acto formal normativo que, na ordem interna da RAEM, deverá dar guarida às alterações aprovadas pelos órgãos da ONU, cfr.. 2.ª Comissão Permanente - Parecer n.º 4/III/2009, «*Aditou-*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

17

Sobre esta questão, pacífica, refere a Nota Justificativa: «Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da “Lei de combate à droga”, as tabelas anexas a esta lei são actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, em conformidade com as regras previstas nos instrumentos de direito internacional sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau. Acresce que, segundo as deliberações tomadas nas 53.ª, 57.ª e 58.ª Sessões da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas, é necessário aditar ou retirar determinadas substâncias nas tabelas anexas à “Lei de combate à droga”, pelo que a Proposta de lei sugere que se proceda às seguintes alterações às tabelas anexas: 1) é aditada a substância AH-7921 à tabela I-A; 2) são aditadas as substâncias 25B-NBOMe, 25C-NBOMe e 25I-NBOMe à tabela II-A; 3) é aditada a substância AM-2201 à tabela II-B; 4) é aditada a substância alfa-fenilacetoneitrilo à tabela V; 5) é aditada à tabela V a substância ácido fenilacético que foi retirada da tabela VI.»

Assinale-se que, no entretanto, pelo mesmo procedimento, verificou-se a alteração internacional das tabelas pelo que, na versão revista da proposta de lei, estas foram alteradas em conformidade, assim se evitando o desencadear de um novo processo legislativo que correria, essencialmente, em simultâneo com o presente processo legislativo.

Realce-se, a propósito de algumas eventuais dúvidas anteriores, a necessidade de utilização de lei formal desta Assembleia Legislativa sempre que se pretenda alterar

---

se um n.º 3 a este artigo para esclarecer, tal como acontece no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, que as tabelas que compreendem as plantas, as substâncias e os preparados «são actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos das Nações Unidas, em conformidade com as regras previstas nos instrumentos de direito internacional sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na RAEM». Em plano diverso, interno, mas também não significando uma escolha por um determinado tipo de acto normativo, leia-se o artigo 37.º



tabelas anexas à Lei n.º 17/2009. Isto é, uma mera alteração a uma das tabelas anexas àquela lei é imperativamente feita por lei da A.L., não podendo ocorrer, portanto, por via de um qualquer outro acto normativo, seja regulamento administrativo, ordem executiva, etc.. E assim é por uma panóplia segura e inequívoca de razões que de seguida se explanarão sucintamente.

Com efeito, a Lei Básica da RAEM estabelece, no seu artigo 29.º, «*Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção.*». Aqui, a Lei Básica configura, sem margem de dúvidas, o princípio da legalidade penal<sup>11</sup>. Como já se afirmou, sobre a estatuição do princípio da legalidade no artigo 29.º da Lei Básica «*Um princípio que, em qualquer caso, deve ser feito na plenitude das suas implicações ou corolários ... em que avultam os imperativos da irretroactividade e da determinabilidade.*».<sup>12</sup>

Como também daqui resulta, entre outros magnos princípios estruturantes da lei penal, o princípio da tipicidade. Ora, assim facilmente se logra alcançar a necessidade de lei formal ainda que para um «mero» aditamento às aludidas tabelas. Com efeito, note-se, por singelo exemplo, o artigo 7.º da Lei n.º 17/2009 estabelece:

<sup>11</sup> Cfr., por exemplo, Ieong Wan Chong, *Anotações à Lei Básica*, páginas 80 e 81, Jorge Godinho, *A Lei Básica e o Direito Penal*, revista Administração, n.º 19/20, 1993, páginas 164 e segs. O princípio da legalidade exige que «estejam determinados expressamente na lei os actos» como afirma Ieong Wan Chong, *Anotações à Lei Básica*, página 81, que possam ser considerados crime. E, naturalmente, lei é lei em sentido formal, cfr. Jorge Godinho, *A Lei Básica e o Direito Penal*, página 165. O princípio da tipicidade, com aquele imbricado, impõe que haja uma suficiente especificação do tipo de crime na lei, isto é daquilo que são as condutas que o legislador considera um crime, e exclui as fórmulas vagas ou incompletas na descrição do tipo legal de crime.

<sup>12</sup> Costa Andrade, *Constituição e direito penal (na perspectiva da Lei Básica de Macau)*, BFDm, 13, página 208.



*«Produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas*

1. *Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair ou preparar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, fora dos casos previstos no artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.».*

Resulta evidente que a tipologia deste crime surge-nos em binómio: norma penalizadora em si mesma (cultivar, produzir, etc.) e integração complementar por tabela anexa (plantas, substâncias compreendidas nas tabelas I a III).

Ou seja, inexistente autonomia tipificadora, e criminalizadora, do artigo 7.º isoladamente. O manto de aplicação apenas se completa quando a norma se integra com os anexos. A listagem constante dos anexos é elemento essencial do tipo de crime. É uma norma legal que, por comodidade de técnica legislativa, surge em anexo e em fórmulas químicas ao invés de surgir inserida no texto do artigo.

O mesmo esquema legislativo sucede, por exemplo, nos artigos 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º. Isto é, toda a técnica criminalizadora assenta na conjugação de uma norma de comportamento proibido que é integrada por recurso a tabelas anexas. Esta técnica legislativa vem, de resto, na tradição e continuidade do ordenamento jurídico de Macau e da sua caracterização de sistema integrado na família romano-germânica. Em outros sistemas a solução poderá ser outra eventualmente. Na RAEM é assim<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> Aliás, logo no artigo 2.º, âmbito de aplicação, se esclarece que «1. *Os estupefacientes e as substâncias psicotrópicas sujeitos ao regime previsto na presente lei compreendem as plantas, as substâncias e os preparados que constam das tabelas I a IV anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante. 2. Ficam também sujeitos ao regime previsto na presente lei os equipamentos e materiais, bem como as substâncias inscritas nas tabelas V e VI anexas à presente lei, da qual fazem parte integrante, e que possam ser utilizados no cultivo, na produção ou no fabrico ilícitos de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas.».*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

20

Mais se afirma peremptoriamente e sem dúvidas que as tabelas anexas à lei fazem parte integrante desta. Isto é, constituem também essas tabelas lei formal da A.L.. Também os artigos 24.º e 37.º fazem a mesma formulação expressa de um dado anexo fazer parte integrante da lei. Logo a sua alteração tem que ocorrer por lei, desde logo por força do artigo 71.º, alínea 1) da Lei Básica. Em suma, neste âmbito, não há crime sem tabela.

E note-se ainda que o conteúdo das tabelas releva ainda para efeitos de processo penal, por exemplo, artigos 24.º e 27.º - perícia e perícia e revista, respectivamente.

Esta sujeição à reserva de lei da AL é reforçada ainda pela Lei n.º 13/2009, no seu artigo 6.º<sup>14</sup>:

*«A normação jurídica das seguintes matérias é feita por leis:*

*1) Regime jurídico dos direitos e liberdades fundamentais, e suas garantias, previstos na Lei Básica e em outros actos legislativos;*

*5) Definição dos crimes, contravenções, penas, medidas de segurança e os respectivos pressupostos;*

*11) Regimes processuais civil, penal e administrativo e regime de arbitragem;».*

E consolidada no artigo 8.º:

*«Decretos-leis*

<sup>14</sup> Para mais desenvolvimentos sobre este assunto, veja-se Parecer n.º 3/III/2009, da 1.ª Comissão Permanente.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

21

«A alteração, suspensão ou revogação de normas constantes dos decretos-leis é feita:

1) Por lei, nas matérias referidas no artigo 6.º;».

A prática legislativa também fornece vários exemplos deste entendimento e sua concretização. Assim, face ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (revogado pela Lei n.º 7/2009, e verdadeiro acto legislativo formal), as alterações às suas tabelas no âmbito da RAEM foram sempre feitas por lei da Assembleia Legislativa. A saber: Lei n.º 4/2001; Lei n.º 8/2003; Lei n.º 11/2004<sup>15</sup>. Isto é, o Governo sempre assumiu formal e expressamente que a «mera» alteração de tabelas anexas à «lei das drogas» está sujeita à reserva de lei formal da Assembleia Legislativa.

— Posto isto, que é claro face ao nosso ordenamento jurídico-constitucional, e legal, poderá haver, eventualmente, razões de celeridade para uma melhor e mais preste defesa da segurança e da saúde pública.

Celeridade essa que poderia, eventualmente, não se compaginar sempre da melhor forma com o normal – e algo moroso - processo legislativo. Ainda que assim seja, nunca estes propósitos permitiriam uma violação às normas da Lei Básica, da Lei n.º 13/2009 e da Lei n.º 7/2009. Ademais, o regimento da AL prevê já um mecanismo expedito precisamente para situações em que se exige uma especial celeridade: o processo

<sup>15</sup> Aliás, pode ler-se na Nota Justificativa da proposta de lei que se traduziu na Lei n.º 8/2003, e que apenas alterou tabelas: «A presente iniciativa legislativa propõe-se exactamente esse objectivo de política criminal, sendo que, tendo por efeito a criminalização de determinadas condutas, reclama se recorra a “lei formal” da Assembleia Legislativa, porquanto se trata de matéria relativa aos direitos, liberdades e garantias individuais.». E na Nota Justificativa da proposta de lei que resultou na Lei n.º 11/2004, que somente altera tabelas: «Referir ainda que a opção por lei formal, se deve ao facto de se tratar de matéria que reveste natureza criminal, a qual toca no âmago dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, desde logo, da competência da Assembleia Legislativa».



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

22

legislativo de urgência previsto nos artigos 155.º e seguintes.<sup>16</sup> Adequado será, naturalmente, que a Nota Justificativa que enforme essa eventual proposta de lei a sujeitar a processo de urgência venha dotada de clareza, conteúdo informativo e justificativo razoáveis, nomeadamente das razões da especial urgência, por forma a melhor habilitar os senhores Deputados<sup>17</sup>.

E, mister sublinhar, esta questão está agora claramente definida pela Lei n.º 17/2009, com o aditamento de um novo número 4 feito ao artigo 2.º pela Lei n.º 4/2014, *Alteração à Lei n.º 17/2009, «O disposto no número anterior não impede que as tabelas referidas nos n.os 1 e 2 sejam actualizadas pela Assembleia Legislativa da RAEM, de acordo com as necessidades da sociedade.»*.

Isto é, podendo embora haver lugar a alterações às referidas tabelas ainda que fora dos âmbitos concretamente definidos pelos órgãos próprios das Nações Unidas<sup>18</sup>, em

<sup>16</sup> Cfr., aliás, a Lei n.º 4/2014, "*Alteração à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas)*", aprovada precisamente em processo de urgência.

<sup>17</sup> Bom exemplo de uma vera Nota Justificativa é a que acompanha a proposta de lei que resultou na Lei n.º 4/2014.

<sup>18</sup> Vide Nota Justificativa da proposta de lei que resultou na Lei n.º 4/2014, «*Perante tal norma apenas podemos chegar a uma conclusão: as tabelas anexas só podem ser actualizadas pela RAEM depois das alterações efectuadas nas tabelas pelos órgãos próprios das Nações Unidas. Caso contrário, apesar do surgimento em Macau de motivos evidentes de que a respectiva revisão é indispensável, a RAEM não tem mesmo assim o poder para fazer a revisão das correspondentes tabelas por iniciativa própria. Tais factos originam um grande problema face ao direito vigente e em particular face à Lei n.º 17/2009. A RAEM não tem poder para a actualização das tabelas anexas sem aprovação dos órgãos das Nações Unidas. Isto não só afecta largamente o combate aos crimes relacionados com a droga na Região, como também afecta a eficácia do combate conjunto ao crime transfronteiriço neste âmbito com as zonas vizinhas*». E, mais adiante, «*Ou seja, se as tabelas tiverem sido revistas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, a RAEM obriga-se a fazer a correspondente actualização. Caso contrário, no que diz respeito às drogas não constantes das tabelas supracitadas que tiverem sido descobertas em Macau, e que ainda não estejam adicionadas ou, no que diz respeito à transferência de uma substância de uma tabela (com um controlo menos restrito ou severo) para uma outra tabela (com um controlo mais restrito ou severo) (basta observar o artigo 23.º da Convenção de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas, que refere que se devem "adoptar medidas de fiscalização mais severas do que as previstas pela Convenção")*, os órgãos legislativos da RAEM têm pleno poder, sem ter que obter prévia aprovação dos órgãos próprios das Nações Unidas, para



conformidade com as regras previstas nos instrumentos de direito internacional sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na RAEM, a verdade é que se assume, também neste caso, a necessidade de observância do princípio da legalidade espelhado por leis da Assembleia Legislativa.

21. Criação das medidas de obtenção de amostra de urina (o artigo 3.º da Proposta de lei aditou os artigos 27.º- A, 27.º- B e 27.º- C à “Lei de combate à droga”)

Relativamente a esta grande novidade da proposta de lei, intrusiva e porventura desproporcionada<sup>19</sup>, afirma a Nota Justificativa:

*«De acordo com a experiência prática dos serviços de execução da lei, verifica-se frequentemente a existência de drogas em estabelecimentos hoteleiros, casas de diversão ou meios de transporte, mas como, nestes casos, as drogas não são detectadas no corpo de consumidores, não se consegue provar a quem estas pertencem, mesmo que no local em causa haja consumidores de drogas suspeitos, bastando que estes declarem que as drogas não lhes pertencem, e por não haver provas, apenas se pode deixá-los escapar, sendo também muito difícil identificar os traficantes de droga, o que dificulta o combate aos crimes relativos à droga.»*

Para então afirmar:

*actualizar as tabelas anexas à lei em conformidade com as necessidades da sociedade. É este o principal argumento em que assenta a presente proposta de lei.»*

<sup>19</sup> Destarte porventura colocando dúvidas relativamente à sua plena conformidade com a Lei Básica e as garantias de direitos fundamentais aí estabelecidas.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

24  
~ / M  
y

«Com vista a fazer face ao problema da dificuldade na obtenção de provas relativas ao “crime de consumo de droga”, a Proposta de lei sugere a criação de medidas de obtenção de amostras de urina, com vista a evitar que os estabelecimentos em causa e os meios de transporte se transformem em locais apropriados para a prática de crimes relativos a drogas, assegurando a racionalização do ónus da prova para o “crime de consumo de droga”. Todavia, devido ao facto de a obtenção de amostras de urina poder causar ofensa física às pessoas, a Proposta de lei prevê que só quando houver fortes indícios de que alguém praticou o “crime de consumo de droga” nestes estabelecimentos ou em meios de transporte, e sob prévia autorização da autoridade judiciária, é que se pode solicitar ao suspeito que se encontra no local a entrega de amostra de urina, com vista a ser analisada para saber se o mesmo consumiu droga.»

M  
W  
L  
A  
Z

Procurando esclarecer que:

«Apenas quando tiver sido obtido o consentimento do suspeito, ou se a demora na recolha da amostra de urina afectar a exactidão do resultado da análise, é que se pode adoptar previamente as respectivas medidas, e se se tratar da última situação, esta é imediatamente comunicada à autoridade judiciária para que a mesma aprecie a recolha em ordem à sua validação, a efectuar no prazo máximo de 72 horas. Além disso, a Proposta de lei estabelece também as regras sobre a recolha das amostras de urina, e com vista a proteger melhor o examinado, atribui ao mesmo o direito de exigir que seja efectuada a reanálise da amostra de urina.»



III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

22. A proposta de lei em apreciação representa, é mister sublinhar, uma alteração à Lei n.º 17/2009, *Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas* (seja pela alteração propriamente dita de determinados preceitos vigentes, seja pelo aditamento de novos normativos), e não a estatuição de um novo regime jurídico global sobre a matéria em questão.

23. Esse novo regime, compreendendo uma reforma global, foi concretizado precisamente pela acima referida Lei n.º 17/2009, a qual, por sua vez, havia substituído o Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, *Criminaliza actos de tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e promove medidas de combate à toxicodependência*.<sup>20</sup>

Esta lei tem por objecto, nos termos do seu n.º 1, estabelecer medidas de prevenção e de repressão da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

<sup>20</sup> Sobre este regime, ver, por exemplo, Fong Man Chong, *O regime sancionatório sobre a droga em vigor e a premência da sua revisão*, revista *Administração*, n.º 70, 2005, páginas 1335 e seguintes.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

26  
  


Relembre-se aqui algo do que ficou expresso no Parecer da 2.<sup>a</sup> Comissão Permanente n.º 4/III/2009, *Proposta de Lei denominada «Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas»*:

«Os 18 anos de vigência do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, traduziram-se numa grande estabilidade das suas normas jurídicas e deram origem a um corpo importante de decisões judiciais. Este aspecto deve ser devidamente pesado na medida em que o argumento em que a lei se traduz deve ser de quilate suficiente a durar no tempo. O Proponente, e bem, desenhou a presente Proposta de Lei num esforço para afinar as normas jurídicas que desde 1991 estabelecem a política criminal associada a esta matéria. Isto é não se fez tábua rasa da lei de 1991. Antes tentou-se fazer operar a sua evolução. A presente Proposta de Lei corresponde a uma intenção política que gerou um consenso: a política criminal dirigida a prevenir e a reprimir a produção, o tráfico e o consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas tem que ser revista de modo a dotar a Região de um conjunto de normas jurídicas nas quais a comunidade se reveja e que consiga responder aos nossos problemas específicos.»



E, mais adiante, «Verdade que o nosso sistema jurídico, pelos valores que lhe são inerentes, apresenta as suas características próprias. Por isso mesmo deve ponderar-se com toda a cautela a solução (de aumentar as penas). Pela razão simples que aumentando isoladamente as penas relativamente a uma determinada área criminal se acaba por provocar um evidente desajustamento com os critérios de censura ético-penal consagrados no Código Penal. Entende esta Comissão que nesta matéria é necessário



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

27

*encontrar um equilíbrio entre a necessidade de reagir à criminalidade associada às drogas ilegais e os princípios que formam a estrutura do nosso direito penal.»<sup>21</sup>*

Prosseguindo o mesmo documento: «Neste sentido, entenderam a Comissão e o Governo que a agravação das molduras penais propostas pelo Governo, deveria sofrer um aperfeiçoamento no sentido da redução do seu impacto.», E, «Entende-se, porém, que o legislador não pode, realisticamente, deixar de reconhecer que a agravação das molduras penais nesta área da criminalidade encerra sempre dois problemas: (i) o equívoco de que a agravação das penas por si só poder ser eficaz preventiva e repressivamente<sup>22</sup>; e (ii) as consequências sistémicas na relação dessas penas com as que assinalam a protecção de outros bens jurídicos.»<sup>23</sup>.

Mais se acrescentando «Se a realidade demonstra o árduo e difícil caminho das normas jurídicas em contrariar a criminalidade associada aos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, mais uma razão para agir em direcção a fortalecer a prevenção. Para além da autoridade da lei, a prevenção implica um esforço transversal na sociedade para se tornar atractiva uma vida livre de drogas. Este esforço deve ser dirigido pelo Governo que deve tentar encontrar na sociedade civil os parceiros mais interessados.»<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> Parecer da 2.ª Comissão Permanente n.º 4/III/2009, *Proposta de Lei denominada «Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas».*

<sup>22</sup> Chamando precisamente a atenção para esta questão ou equívoco, e por referência à legislação da droga, e criticando a «apologia à prisão e às penas pesadas como forma de resolver todos os desvios de índole criminal», João Barata Gonçalves, *Medidas de coacção – prender para investigar ou investigar para prender*, in Estudos comemorativos XX anos Código Penal, Código de Processo Penal, Pedro Pereira de Sena/J. Miguel Figueiredo (coords.), Fundação Rui Cunha, 2016, páginas 578 e 579.

<sup>23</sup> Parecer da 2.ª Comissão Permanente n.º 4/III/2009, *Proposta de Lei denominada «Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas».*

<sup>24</sup> Parecer da 2.ª Comissão Permanente n.º 4/III/2009, *Proposta de Lei denominada «Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas».*



24. Vale a pena aqui refrescar também algumas das ideias apresentadas na Nota Justificativa da proposta de lei que redundaria na Lei n.º 17/2009, com vista a um melhor enquadramento da temática.

Assim, lia-se aí: *«A droga é uma questão permanente e complexa da sociedade actual que causa a desagregação de muitas famílias, afecta o desenvolvimento saudável dos jovens e resulta consequências pessoais e sociais devastadoras, pois esta para além de prejudicar a saúde física das pessoas e ser um veículo de transmissão de doenças, origina também a ocorrência de outros actos criminosos, provocando o aparecimento de diversos factores instáveis no seio da sociedade. Simultaneamente, verifica-se actualmente que o número de actividades de droga em Macau têm uma tendência para a subida, o que leva a que a sociedade em geral fique extremamente preocupada, pelo que, para se combater rigorosamente este tipo de actividades, há, de facto, necessidade de se agravar as penas e reforçar os meios de investigação e de recolha de provas, a fim de poder prevenir e reprimir, com eficácia, a propagação dos crimes de droga.»*

E, depois, *«A produção, o tráfico e o consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas constituem um flagelo global. Face a esta questão grave, em Macau, em 1991, o Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, regulou esta matéria, tendo este regime entrado em vigor há 17 anos. Para o adequar à realidade social actual, há necessidade de efectuar uma profunda revisão.»*

Esclarecendo-se que *«O referido diploma vigente foi publicado e entrou em vigor antes da publicação dos novos Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

29

14 de Novembro, e Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, era necessário uma profunda revisão que permitisse a sua compatibilização com a terminologia e os novos princípios enformadores utilizados nos dois referidos Códigos.»

Mais se lendo: «... a Proposta de Lei sugere a autonomização da punição das condutas de produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas da punição das condutas de tráfico ilícito daqueles produtos e substâncias. Além disso, devido à facilidade de obtenção e disponibilidade de equipamento, materiais e substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas no mercado corrente, que tem conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, sugere-se, na Proposta de Lei, a criminalização do acto de produção ou detenção de equipamentos, materiais ou substâncias na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, quando o agente souber que esta produção é ilícita (artigo 7.º), constituindo obrigação resultante da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas. Para além de se terem edificado esses três tipos de crimes, foram estabelecidas circunstâncias agravantes e atenuantes, que integraram alguns dos crimes que eram tipificados autonomamente no Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro (ex: o crime de tráfico de quantidades diminutas).»

E ademais, «sugere-se, na Proposta de lei, a agravação das penas para determinados crimes».

E, entre outras questões mais, lia-se na Nota Justificativa apresentada em 2008, «Em relação ao crime de consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, não estando ainda reunidas as condições para uma alteração da política legislativa sobre a



*matéria, nomeadamente para a sua descriminalização, teve-se sobretudo como referência as experiências de outros países ou regiões geográfica ou culturalmente mais próximos, bem como em consideração a realidade social da RAEM nos últimos anos.»*

*Ainda, «Simultaneamente, devido a que a política criminal deve orientar-se no sentido de reforçar o combate aos crimes de produção e de tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a Proposta de Lei sugere que sejam reforçados os meios de investigação criminal para fazer face a uma criminalidade cuja complexidade e organização é mais globalizada. Nesse sentido, embora no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos residentes de Macau, procurou regulamentar-se de uma forma mais pormenorizada e bem organizada a actuação do agente encoberto (artigo 30.º), e manteve-se o mecanismo de possibilidade da utilização e protecção dos informadores que colaborem com a polícia na descoberta do crime (artigo 31.º) e, além disso, manteve-se ainda a possibilidade da utilização de entregas controladas que permitam o desmantelamento de redes organizadas que operam para além das fronteiras (artigo 29.º).»*

25. Recorde-se ainda que a lei vigente, ou seja a Lei n.º 17/2009, havia já sofrido uma pequena alteração por intermédio da Lei n.º 4/2014, a qual foi aprovada por esta Assembleia Legislativa por processo de urgência.

Esta lei procedeu, fundamentalmente, à alteração das tabelas anexas porquanto, como se pode ler na competente Nota Justificativa, «Decorreram mais de quatro anos desde a publicação, em 10 de Agosto de 2009, da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas). Actualmente, face à evolução da tecnologia, os tipos de drogas também têm evoluído de



*um dia para outro.». E, ainda, «À medida que os meios tecnológicos se desenvolvem e se tornam cada vez mais acessíveis, torna-se mais fácil o acesso a métodos adequados a fabricar estupefacientes e substâncias psicotrópicas novas, nomeadamente, a fabricar intencionalmente produtos e substâncias derivadas que não constam da tabela de modo a evitar a censura penal em vigor. Quanto a substâncias que ainda não estão incluídas nas tabelas anexas à lei, devemos intervir de forma rápida, ou seja, integrar o quanto antes nas respectivas tabelas os novos tipos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas para serem sujeitos a controlo mediante acção legislativa...».*

Por outro lado, para além de alterações das tabelas anexas, esta lei de 2014 introduziu a seguinte alteração:

*«Artigo 1.º*

*Alteração à Lei n.º 17/2009*

*O artigo 2.º da Lei n.º 17/2009 passa a ter a seguinte redacção:*

*«Artigo 2.º*

*Âmbito de aplicação*

*1. [...].*

*2. [...].*

*3. [...].*

*4. O disposto no número anterior não impede que as tabelas referidas nos n.os 1 e 2 sejam actualizadas pela Assembleia Legislativa da RAEM, de acordo com as necessidades da sociedade.».*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

32  
M  
Handwritten signature

Ou seja, para lá das alterações às referidas tabelas impostas pelas entidades internacionais nos termos dos instrumentos de direito internacional vigentes na RAEM, considerou-se na referida Nota Justificativa que *«as Partes têm o pleno poder de proceder, por iniciativa própria, à revisão da correspondente legislação após analisada a situação de abuso de estupefacientes que se encontra nelas próprias e nas regiões vizinhas, de modo a combater, atempada e eficazmente, os crimes relacionados com a droga e os crimes a esta associados.»*, mais se afirmando que *«num grande número dos países, os novos tipos de substâncias alvo de abuso apenas são classificados pela resolução da Comissão de Estupefacientes do CICE como substâncias fiscalizadas pelas convenções internacionais de luta contra a droga após a sua aprovação mediante processo legislativo»*.

Handwritten signature  
Handwritten signature  
Handwritten signature  
Handwritten signature

Adiante se expressando que *«A elaboração e a revisão da Lei n.º 17/2009 (inclusivamente das tabelas anexas a este diploma legal) pela RAEM constituem um exercício do poder legislativo próprio, de modo a implementar as normas associadas às convenções internacionais de luta contra a droga. A competência para a revisão das tabelas em anexo à referida lei pela RAEM não é uma competência excepcional para legislar da Região mas sim uma competência inerente, pelo que é evidente que não é necessário estipular, de forma excepcional, na legislação local quaisquer limites relativamente à competência supracitada.»*.

E sendo enfatizado que, com a alteração em causa, *«Ou seja, se as tabelas tiverem sido revistas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, a RAEM obriga-se a fazer a correspondente actualização. Caso contrário, no que diz respeito às drogas não constantes das tabelas supracitadas que tiverem sido descobertas em Macau, e que ainda não estejam adicionadas ou, no que diz respeito à transferência de uma substância de uma tabela (com um controlo menos restrito ou severo) para uma outra tabela (com um controlo mais restrito ou severo) (basta observar o artigo 23.º da Convenção de 1971*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

33

*sobre as Substâncias Psicotrópicas, que refere que se devem “adoptar medidas de fiscalização mais severas do que as previstas pela Convenção”), os órgãos legislativos da RAEM têm pleno poder, sem ter que obter prévia aprovação dos órgãos próprios das Nações Unidas, para actualizar as tabelas anexas à lei em conformidade com as necessidades da sociedade. É este o principal argumento em que assenta a presente proposta de lei.».*

Ou seja esclarece-se aqui a necessidade, e legitimidade, de uma intervenção rápida e eficaz, por parte das autoridades locais e por via de lei, isto é, de acto legislativo formal provindo da Assembleia Legislativa.

Adiante-se que esta necessidade de intervenção rápida e eficaz na alteração das tabelas anexas foi um dos factores decisivos que levaram a Comissão a dar por encerrados os trabalhos de apreciação da presente proposta de lei não obstante o restante teor da proposta de lei não reflectir, em grande medida, as preocupações e sugestões avançadas pela Comissão.

26. Recordadas, entre outras, palavras anteriormente formalmente expressas no seio desta Assembleia Legislativa, é tempo de avançar, nomeadamente dando conta de outros instrumentos jurídicos relevantes, de natureza internacional e de natureza interna, nesta matéria.



27. Destarte, acresce a este regime legal geral, recorde-se, a panóplia de instrumentos de direito internacional multilaterais vigentes na RAEM:

*Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes*, concluída em Nova Iorque, em 30 de Março de 1961, *Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas*, concluída em Viena, em 21 de Fevereiro de 1971 e respectivo *Protocolo Adicional à Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes*, concluído em Genebra, em 25 de Março de 1972, e *Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas*, concluída em Viena, em 20 de Dezembro de 1988.<sup>25</sup>

28. Há ainda a mencionar um conjunto de diplomas avulsos que, de forma mais imediata ou mediata, regulam determinados aspectos que com a temática se relacionam, por exemplo de excepção de proibição<sup>26</sup>, de ordem competencial<sup>27</sup>, ou de cariz mais específico.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> Para uma breve e resumida introdução destes regimes, vide, por exemplo, Sérgio Salomão Shecaira, *Reflexões sobre as políticas de drogas*, RPCC, 22, 2012, páginas 305 e seguintes.

<sup>26</sup> Vide, Decreto-Lei n.º 34/99/M, *Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas*, onde se estabelece, por exemplo: «Artigo 1.º (Objecto e âmbito de aplicação) 1. O presente diploma estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, compreendidos nas Tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, adiante designadas, abreviadamente, por Tabelas. 2. O cultivo, a produção, o fabrico, o emprego, o reembalamento, o comércio, a distribuição, a importação, a exportação, o trânsito, a detenção a qualquer título e o uso de plantas, substâncias e preparações compreendidas nas Tabelas I a IV ficam sujeitos aos condicionamentos, autorizações e fiscalização constantes do presente diploma.».

<sup>27</sup> Por exemplo, Lei n.º 5/2006, Polícia Judiciária, artigo 7.º, n.º 1, alínea 2).

<sup>28</sup> Cfr., por exemplo, Código Penal, artigo 279.º, sobre este preceito ver, por exemplo, Manuel Leal-Henriques/ M.-Simas Santos, Código Penal de Macau, 1997, páginas 825 e seguintes, Lei n.º 3/2007, *Lei do Trânsito Rodoviário*, vulgo Código da Estrada, «Artigo 90.º Condução em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas 1. Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 gramas por litro, é punido com pena de prisão até 1 ano e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, se sanção mais grave não for aplicável por força de



29. Volvendo à proposta de lei em apreço, uma apreciação na generalidade desta proposta legislativa constata que a versão final da proposta de lei surge algo melhorada em alguns concretos aspectos – por exemplo no que respeita à estatuição da responsabilidade penal das pessoas colectivas, à harmonização da redacção com outra legislação vigente e à erradicação de norma claramente violadora do princípio da igualdade e não discriminação em função do sexo<sup>29</sup> – mas mantém-se bastante aquém do que poderia ter ocorrido no melhoramento e consolidação do articulado, tal como preconizado pela Comissão ao longo da análise e debate na especialidade.

Anote-se que, por virtude de algumas das sugestões da Comissão terem sido acolhidas – ainda que muitas das mais relevantes não o tenham sido – o novo articulado formal acha-se alterado em conformidade e, por conseguinte, há novos preceitos que passam a ser objecto de alteração e há ainda um novo preceito aditado.

---

*outra disposição legal. 2. Na mesma pena incorre quem conduzir veículo na via pública sob influência de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas cujo consumo seja considerado crime nos termos da lei. 3. A negligência é punida.», artigos 90.º, n.º 2, alínea 2), 118.º, 119.º, do mesmo diploma legal, vide sobre isto, António Marques da Silva/Francisca Vong/Cheang Cheng Peng, *Lei do Trânsito Rodoviário Anotado*, 2011, páginas 176 e seguintes. Ou ainda, Código de Processo Penal, artigo 193.º, n.º 3, alínea c), sobre esta questão vide Manuel Leal-Henriques, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Volume II, 2014, páginas 76 e seguintes, Lei n.º 2/2007, *Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores*, artigo 21.º, n.º 2, alínea 5).*

<sup>29</sup> Lei Básica Artigo 25.º «Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.» vis-à-vis o artigo 27.ºB, n.º 2. Da versão original da proposta de lei: «Caso o examinando seja do sexo feminino, a recolha da amostra de urina deve ser efectuada por pessoal do sexo feminino indicado para o efeito.». Sublinhados nossos.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

36

30. Como se sublinhou, a maioria das sugestões da Comissão não foram aceites pelo Governo, nomeadamente a agravação das penas para o crime de tráfico transfronteiriço de drogas, mas isso não pode impedir que a Comissão acabe a apreciação da proposta de lei, uma vez que são também importantes algumas outras matérias constantes da proposta de lei, especialmente o aditamento das novas substâncias às tabelas (artigo 2.º da proposta de lei) que tem que ser votado com a maior brevidade possível pelo Plenário.

Esta resistência por parte do proponente, relativamente a sugestões da Comissão, as quais, na opinião dos Deputados, eram importantes e adequadas, naturalmente que implicou um trabalho mais difícil e moroso na apreciação e discussão na especialidade por parte da Comissão.

A aumentar estas dificuldades e complexidade dos trabalhos da Comissão surgiram dados facultados a esta que, ou não correspondiam a outros dados de natureza semelhante mas de valores diametralmente opostos ou, pelo menos, induziam a fortes dúvidas necessitadas de esclarecimento com vista a uma cabal compreensão das políticas legislativa e das soluções a preconizar. Por exemplo, dados quanto à estatística dos crimes de consumo e dos crimes de tráfico de droga ou ainda dados relativamente ao número de pessoas que afectadas que prefeririam o aumento da moldura penal nos crimes de consumo de droga.

Por exemplo, apesar de afirmado perante a Comissão que havia um aumento estatístico quanto aos crimes de consumo e de tráfico de droga, mas, a verdade é que, nas Linhas de Acção Governativa (LAG) para 2016, se afirma que «este tipo de crime registou uma descida significativa de 25%», ou quando, no oficial Balanço da Criminalidade de Jan-Set, 2015, e sua comparação entre 2014-2015<sup>30</sup>, se aponta para uma descida de 27.3%

<sup>30</sup> Dados disponíveis no *site* do Gabinete do Secretário para a Segurança.



nos crimes de tráfico e venda de drogas e para uma descida de 46.8% no consumo de drogas.

Ora, é de clareza cristalina que esta descida acentuada nos crimes de consumo significa, de imediato, o acerto da política legislativa e da solução plasmada na Lei n.º 17/2009 de diminuição da moldura penal do crime de consumo de droga. Isto é, bem esteve o legislador de 2009, ademais em consonância com o que se vai passando no direito comparado e com recomendações de entidades internacionais. Refira-se, de resto, que na altura de alteração da antiga lei da droga, Decreto-Lei 5/91/M, de 22 de Junho, a proposta inicial de então propunha 6 meses e, a Comissão, com o acolhimento do Governo, procedeu à sua redução para metade. Ora, com a implementação desta política penal, os esforços das autoridades «foram bem sucedidos»<sup>31</sup> e conseguidos, de forma notória, resultados bastante positivos, pois os números relativos a este crime contaram com uma descida notória.

Uma outra disparidade com que a Comissão se defrontou foi a seguinte: nos termos explanados na Nota Justificativa, «para os consumidores, o custo da entrada na prisão é relativamente mais baixo do que a 'suspensão da pena de prisão para fins de abstenção da droga', o que faz com que os mesmos tendam a escolher a prisão.», ora, apesar disso, a Comissão tomou conhecimento, através de um estudo, de que a grande maioria – cerca de 90% - dos condenados prefere outrossim a pena suspensa, e apenas uma minoria muito reduzida – menos de 4% - diz preferir a prisão efectiva.

<sup>31</sup> LAG para 2016, página 198.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

38

Ora, como é bom de ver, estas disparidades, até pela sua importância, criaram confusão e incertezas e, conseqüentemente, perturbaram o desenvolvimento normal e célere dos trabalhos da Comissão.

31. A Comissão apela ao Governo para que faça uma atempada e devida avaliação sobre a lei da droga depois da sua aprovação e entende que a Assembleia Legislativa, por seu turno, possa acompanhar a situação da execução da lei e suas alterações a introduzir mediante a presente proposta de lei, através de uma comissão de acompanhamento desta Assembleia Legislativa.

32. Avance-se então na inventariação e dilucidação dos grandes tópicos que mereceram um especial cuidado, ponderação e conseqüentes sugestões da Comissão.

Com efeito, e em jeito de súpula, para lá de alguns outros aspectos<sup>32</sup>, a Comissão apresentou ao Governo seis grandes sugestões de alteração à proposta de lei mas apenas uma foi acolhida pelo proponente<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> Telegraficamente, a Comissão prestou muita atenção a outros aspectos como a necessidade de eliminar norma discriminatória em função do sexo e, por tal, violadora da Lei Básica, ponderou e equacionou o novo regime de poderes policiais previsto nos artigos 27.º - A, 27.º - B, 27.º - C, nomeadamente a sua proporcionalidade, adequação e necessidade, a harmonização de determinados preceitos face a legislação conexas relevante, entre outros pontos mais.

<sup>33</sup> Isto não invalida que se considere que, num plano estritamente jurídico, não possam os Deputados, ou a Comissão, apresentar, nestas matérias, por si próprios, propostas de alteração a propostas de lei do Governo, tal como vem previsto nas competentes normas regimentais - e.g., artigos 1.º, alínea b), «*Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência legislativa da Assembleia Legislativa: ... b) Apresentar propostas de alteração dos projectos referidos na alínea anterior, bem como das propostas de lei.*», 99.º, alínea e), 124.º, n.º 2, 127.º n.º 3, o qual enuncia que «*Qualquer Deputado pode apresentar*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

39

A saber:

- A) Responsabilidade das pessoas colectivas – Acolhida
- B) Estatuição do crime de tráfico transfronteiriço de droga ou estatuição enquanto circunstância agravante – Não acolhida
- C) Estabelecimento *escalonado* e harmonioso das molduras penais – Não acolhida
- D) Manutenção da moldura penal relativa ao crime de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas – Não acolhida
- E) Estatuição de um crime relativo ao abandono de seringas em determinadas circunstâncias – Não acolhida
- F) Estabelecimento de um regime de abstenção obrigatória do consumo de drogas – Não acolhida.

---

*propostas de alteração ao texto aprovado na especialidade em comissão até ao início do período da votação final global.» Considerou-se, outrossim, que politicamente, sem o acordo do proponente, essas eventuais propostas formais de alteração estariam destinadas a fracassar.*



Como facilmente se pode perceber pela simples inventariação das sugestões apresentadas pela Comissão, a preocupação desta é a de fortalecer o combate ao flagelo da droga, não acolhe qualquer postura de permissividade ou laxismo, e não alinha em esvaziamentos legislativos de adormecimento face ao problema da droga.

A Comissão repudia fortemente o tráfico de droga, especialmente o tráfico transfronteiriço, e os malefícios sociais daí advenientes.

A Comissão propugna o reforço de mecanismos e de molduras penais onde considera que são efectivamente necessários e ajustados – por exemplo, a criminalização das pessoas colectivas, a elevação das penas nos crimes transfronteiriços e a criminalização do abandono de seringas – e, ao invés, apostava numa melhor adequação no que toca aos mais fracos, aos doentes que estão necessitados de consumir drogas – não aumento da moldura penal no consumo de drogas, estabelecimento de um regime de abstenção obrigatória de consumo – assim auxiliando quem é doente e quem é vítima dos verdadeiros criminosos que lucram economicamente. Ou seja, a Comissão pretendeu que a futura lei estivesse em condições de passar a imagem que, perante os criminosos traficantes, é uma lei rigorosa e eficaz e, perante os consumidores doentes, é uma lei compreensiva, adequada e proporcional.

### 33. Responsabilidade das pessoas colectivas

Este primeiro tópico, da estatuição na futura lei da responsabilidade penal das pessoas colectivas representa a única sugestão apresentada pela Comissão que mereceu o acolhimento do proponente.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

41

De resto, mister será dizer que, atendendo à filosofia global da proposta de lei em apreciação, consubstanciada sobretudo por um agravamento penal, deveria também estatuir a vertente da criminalização das pessoas colectivas - isto é, pessoas colectivas em sentido próprio como sociedades comerciais, e ainda que irregularmente constituídas, quer outros entes como associações sem personalidade jurídica – porquanto esta matéria é um assunto importante desta proposta de lei.

Como se consabe, quanto à responsabilidade penal das pessoas colectivas, o princípio geral do ordenamento jurídico-penal de Macau continua a ser o da individualidade ou pessoalidade da responsabilidade criminal<sup>34</sup>.

E assim sucede no Código Penal<sup>35</sup>. Com efeito, «O texto do preceito sob análise dá-nos conta de que só por via indirecta – ou seja, através de remissão para normas que expressamente o autorizem – é possível imputar às pessoas colectivas responsabilidade penal pela prática de um crime, ... Dentro desta limitação só é viável, pois, a

<sup>34</sup> Manuel Leal-Henriques, *Manual de formação de Direito Penal de Macau*, CFJJ, 2009, páginas 86 e seguintes. Como foi dito, «A responsabilidade jurídico - penal das pessoas colectivas, nos quadros do Direito Penal de Macau, tem carácter excepcional, só ocorrendo quando a lei a preveja (art.º 10.º e 11.º, n.º 1, do Código Penal de Macau).», Hugo Luz dos Santos, *A criminalidade económico- financeira na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM): subsídios para a interpretação da lei do branqueamento de capitais, no que respeita à responsabilidade penal das pessoas colectivas (art.º 5.º, n.º 1. 2, da lei n.º 2/2006). o crime de “riqueza injustificada” (art.º 28.º, n.º 1 da lei n.º 11/2003, de 28 de julho): questões sobre o confisco alargado (art.º 28.º, n.º 2 da lei n.º 11/2003, de 28 de julho), e sobre os “bona fide purchasers” afectados pela declaração de perda a favor do estado – a categoria doutrinal da “wilful blindness” norte – americana*, Veja-se, para mais desenvolvimentos e problematização, Luís Pessanha, *Breves notas sobre a responsabilidade penal fiscal dos entes colectivos na RAEM*, BFD, 25, 2008, páginas 246 e seguintes.

<sup>35</sup> Recorde-se: «Artigo 10.º (Carácter pessoal da responsabilidade) Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.». Vide também artigo 11.º do mesmo código.



*incriminação das pessoas colectivas quando um dispositivo legal o permita de forma expressa».*<sup>36</sup>

Ora, como visto, mantendo-se reinante o princípio da individualidade ou pessoalidade da responsabilidade criminal, tal não significa, contudo, que as pessoas colectivas não possam ou não devam também assumir responsabilidade penal, sobretudo em certo tipo especial de criminalidade<sup>37</sup>.

Como será o caso de crimes constantes da lei em apreço. Como se escreve, «*Por isso se generalizou certo consenso em torno de algumas realidades do nosso tempo, como o terrorismo, os tráficos (de armas, de imigrantes ilegais, de estupefacientes, de pessoas, de capitais, de natureza sexual, etc.) a criminalidade informática, a manipulação de géneros alimentícios ... que começaram a passar necessariamente por entidades colectivas, em virtude de, só elas, disporem de capacidade organizatória, de estruturas, se suportes materiais e financeiros e de redes de ligação, capazes de alimentar interna ou externamente tais práticas e de as manter vivas no terreno.*».<sup>38</sup>

<sup>36</sup> Manuel Leal-Henriques, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau*, Vol. I, CFJJ, 2013, página 199.

<sup>37</sup> Por exemplo, Lei n.º 10/2014, *Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo*, a Lei n.º 11/2009, *Lei de combate à criminalidade informática*, a Lei n.º 6/2008, *Combate ao crime de tráfico de pessoas*, a Lei n.º 3/2006, *Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo*, a Lei n.º 2/2006, *Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais*.

<sup>38</sup> Manuel Leal-Henriques, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau*, Vol. I, 2013, página 195. Sublinhando estes aspectos e considerando que, entre outros, nos casos do tráfico de droga, há nos entes colectivos, condições favoráveis à perpetração destes crimes, Maria Leonor Assunção, *Da necessidade de construir um "modelo geral" de responsabilidade penal dos entes colectivos no direito de Macau*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 33, 2013, páginas 133 e seguintes. Vide também, a responsabilidade penal, «*de entes colectivos corresponde à responsabilidade do "dono do negócio", ou seja, do titular de uma organização que: a) serve os seus fins (em última análise sempre fins humanos colectivos ou institucionalizados), b) amplia a sua esfera e os seus meios de actuação, para além do que está ao alcance de um só indivíduo e c) é por ele modelada e dirigida.*», Hugo Luz dos Santos, *A criminalidade económico-financeira na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM): subsídios para a interpretação da lei do branqueamento de capitais, no que respeita à responsabilidade penal das pessoas colectivas (art.º 5.º, n.º 1.*



W

43

E em Macau assim tem ocorrido por virtude de diversas leis penais avulsas.<sup>39</sup>

Ora, entendeu a Comissão que há uma panóplia de crimes inscritos na lei vigente agora em processo de revisão que, manifestamente, pela sua natureza, pela forte componente económica, pelo alto grau organizativo, justificam a estatuição da responsabilidade penal colectiva. Com efeito, pense-se nos crimes previstos e punidos nos artigos 8.º ou 16.º, entre outros dispositivos.

Perante esta sugestão da Comissão, o proponente percebeu as razões de política criminal subjacentes e a sua adequação e, por conseguinte, acolheu a proposta e inseriu no articulado um novo artigo contendo uma detalhada e capaz disciplina jurídica que aqui se reproduz para facilidade de consulta:

### «Artigo 21.º-A

#### *Responsabilidade penal das pessoas colectivas*

2, da lei n.º 2/2006). o crime de "riqueza injustificada" (art.º 28.º, n.º 1 da lei n.º 11/2003, de 28 de julho): questões sobre o confisco alargado (art.º 28.º, n.º 2 da lei n.º 11/2003, de 28 de julho), e sobre os "bona fide purchasers" afectados pela declaração de perda a favor do estado – a categoria doutrinal da "wilful blindness" norte – americana.

<sup>39</sup> As quais, todavia, não se projectam para o tecido normativo dos crimes previstos e punidos pelo Código Penal, sob pena de distorções não desejáveis, cfr., «Se ao nível de política criminal geral a RAEM quiser acompanhar os ventos de mudança que legitimamente vão soprando, então a medida correcta será a da introdução de normas gerais de responsabilidade penal das pessoas colectivas no Código Penal, como aliás ocorre em vários ordenamentos jurídicos. Até lá, o caminho só poderá ser – ou só deverá ser – o da penalização em legislação especial e, naturalmente, apenas para os crimes criados por essa mesma legislação especial.», 3.ª Comissão Permanente, Parecer n.º 4/III/2009.



1. *As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelos crimes previstos na presente lei quando cometidos, em seu nome e no interesse colectivo:*

1) *Pelos seus órgãos ou representantes; ou*

2) *Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.*

2. *A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.*

3. *Pelos crimes referidos no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:*

1) *Multa;*

2) *Dissolução judicial.*

4. *A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.*

5. *A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.*

6. *Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.*

7. *A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio delas, praticar os crimes aí previstos ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.*

8. *Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:*



45  
M

- 1) *Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;*
- 2) *Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicas;*
- 3) *Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;*
- 4) *Encerramento definitivo de estabelecimento;*
- 5) *Injunção judiciária;*
- 6) *Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'M' and several other marks.

9. *As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.*

10. *A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.»*

Este crucial aspecto representa, no entender da Comissão, um substancial reforço da prevenção e repressão dos crimes relacionados com o tráfico de droga ademais atendendo às características específicas da sociedade. Isto é, havia aqui uma lacuna ou, pelo menos, um aspecto menos cuidado na construção do arsenal jurídico-penal de combate aos crimes de droga.

O governo entendeu claramente esta questão tendo escrito, no seu documento formal intitulado *Explicação sobre as alterações da Proposta da Lei de alteração à Lei n.º*



17/2009 "Lei da droga", apresentado à Assembleia Legislativa pelo Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, em 13 de Junho de 2016<sup>40</sup>, o seguinte:

*«A prática dos crimes de droga tem geralmente um carácter organizado, pelo que não se exclui que a prática destes crimes de droga seja efectuada através de pessoas colectivas ou outras entidades semelhantes. Além disso, o crime de droga é um crime económico (de natureza de ambição lucrativa). Assim, perante uma situação de não se excluir a responsabilidade individual do agente, e de se aplicar uma "pena de multa" à entidade em causa, cremos que se conseguem produzir efeitos dinâmicos em relação ao combate aos crimes de droga.»*

E mais afirmando que *«Em Portugal, há anos atrás também foi aditado ao Decreto-Lei n.º 15/93 (Legislação de combate à droga) o artigo 33.º-A que regula a responsabilidade penal das pessoas colectivas, através da Lei n.º 59/2007. Além disso, no Interior da China, o n.º 5 do artigo 347.º da Lei Penal da República Popular da China, prevê também que, em relação à prática de crimes de contrabando, tráfico, transporte e fabrico de drogas praticadas por entidades, estas são punidas com pena de multa e o seu líder e outros agentes com responsabilidade directa são também sancionados, nos termos deste número.»*<sup>41</sup>.

#### **34. Estatuição do crime de tráfico transfronteiriço de droga ou estatuição enquanto circunstância agravante**

<sup>40</sup> E que consta como Anexo I ao presente Parecer.

<sup>41</sup> Explicação sobre as alterações da Proposta da Lei de alteração à Lei n.º 17/2009 "Lei da droga", cit..



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

47

Esta proposta da Comissão não foi acolhida pelo proponente. Lamenta-se que tal tenha assim sucedido, e por várias razões.

Desde logo porquanto, é necessário relembrar e sublinhar que é a intenção e o espírito e a intenção legislativos formulado na Nota Justificativa da proposta de lei – documento formal e público, e essencial ao procedimento legislativo – que faz apelo à ideia e à necessidade de combater os crimes transfronteiriços, todavia, nada no articulado da proposta de lei se encontra que esteja expressa e directamente vocacionado para fazer frente a tal problema e a responder a tal anunciado desiderato.

— Com efeito, rememore-se aqui os seguintes trechos da Nota Justificativa:

A) «Desde a entrada em vigor desta Lei, verifica-se que a prática de crimes transfronteiriços relacionados com a droga tende a ser cada vez mais grave e frequente, o que constitui uma significativa preocupação que ameaça a segurança social internacional».

B) «Com o desenvolvimento próspero da economia e do sector turístico de Macau, a circulação de população e de bens é muito frequente, aumentando, assim, o risco da entrada de droga em Macau».

C) «Macau possa ser aproveitado como um posto de trânsito intermédio internacional da droga. Assim, há necessidade de proceder a uma revisão global e ao aperfeiçoamento desta Lei».



Ora, perante estas afirmações do proponente vazadas no documento formal explicativo da proposta de lei, era legítimo acreditar que o articulado da proposta de lei estatuiria normas especial e expressamente vocacionadas para responder a este problema. Todavia, nada na proposta de lei existe para, de forma expressa e especialmente dirigida a combater tal fenómeno. Como afirmou a Comissão à imprensa a 18 de Fevereiro deste ano, *«O Governo deixou um ponto claro, de que esta lei visa combater os crimes transfronteiriços de droga e a possibilidade de Macau se tornar num lugar de trânsito e entrada de droga e, por isso, havia a necessidade de rever a lei. Neste ponto estamos de acordo. Mas na proposta de lei não se verifica uma norma específica para estes crimes e não se vê qualquer aumento da moldura penal. Os crimes transfronteiriços são a fonte da criminalidade e, sem esses crimes, se calhar, os problemas não se verificam»*.

Na verdade, embora segundo a Nota Justificativa da referida Proposta de Lei, o Governo revela expressamente que a mesma tem por objectivo combater o tráfico de droga transfronteiriço, para evitar que Macau possa ser aproveitada como posto intermédio para o trânsito internacional de droga, não se encontra no articulado da Proposta de Lei qualquer artigo destinado a esse fim, de facto, esta proposta veio meramente aumentar a pena de prisão para o tráfico de droga. Este desfazamento evidente entre o que é anunciado na Nota Justificativa e o que, afinal, consta do articulado, fez com que alguns deputados equacionassem mesmo da necessidade de o proponente elaborar uma nova Nota Justificativa adequada ao que, efectivamente, se preconiza no articulado.

A 3.<sup>a</sup> Comissão Permanente entende que o tráfico de droga transfronteiriço é a fonte da droga que circula em Macau e que, por conseguinte, há que aumentar a moldura penal para o tráfico de droga transfronteiriço, para que a Proposta de Lei possa dar resposta ao seu objectivo, assim como para se fazerem surtir os devidos efeitos dissuasores e sancionatórios perante os criminosos (*rectius*, numa perspectiva da finalidade das penas, a



ideia da prevenção geral negativa). Se num qualquer posto fronteiriço a Polícia detiver alguém que transporta droga para Macau, a pena a aplicar deve ser mais pesada do que a pena a aplicar no caso do tráfico de droga praticado em Macau.

Abra-se um parênteses para sublinhar que é evidente que o combate ao tráfico de droga transfronteiriço não se resume somente a medidas legais, isto é, não se reconduz apenas à criação de determinadas normas. Mas também passa, ou deve passar, pela estatuição normativa. Porque se revela adequado e necessário perante um problema que realmente existe e, quanto mais não fosse, pela elevada carga simbólica que teria tal estatuição legal no envio de uma mensagem clara, firme e dissuasora aos narcotraficantes internacionais.

Claro que, para além da alteração normativa, não se pode descurar a concretização de meios de cooperação, nomeadamente policial. Com efeito, «*Só através do reforço da cooperação internacional e da troca de informações inter-regionais e tomando a iniciativa de levar a cabo métodos de investigação e orientação de operações conjuntas é que podem atingir-se os objectivos de proibir os estupefacientes e reduzir os seus efeitos nefastos.*»<sup>42</sup>.

Resulta claro que há, em Macau, um problema grave ao nível do tráfico de droga transfronteiriço. Como se afirmou e avisou já «*A internacionalização dos crimes de narcóticos está a experimentar uma expansão cada vez mais ampla.*»<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> Chan Wai Kuong, *Os crimes de narcóticos e as medidas de resposta*, revista Administração, 81, 2008, página 754.

<sup>43</sup> Chan Wai Kuong, *Os crimes de narcóticos e as medidas de resposta*, revista Administração, 81, 2008, página 753.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

50

E esta constatação e preocupação era bem conhecida e explicitada anteriormente à elaboração da proposta de lei. Por exemplo, afirmou-se relativamente a Macau que, «as organizações criminosas consideram-na um lugar com baixos “custos” para a prática criminal, algumas organizações de narcotráfico usam Macau como entreposto praticando todos os tipos de transacções ligadas à droga.»<sup>44</sup>. Ou ainda, como muito bem dito, «Devido às facilidades de transportes de e para o exterior, os traficantes de estupefacientes não deixaram escapar nenhuma oportunidade para introduzir toda a espécie de drogas em Macau, através de múltiplas vias e têm usado Macau como entreposto para introduzir estupefacientes no interior da China».<sup>45</sup>

Ora, não obstante a clareza do assunto e a justeza da sua solução normativa, reclamada, de há muito, por relatórios e intervenções competentes, a verdade é que o proponente recusou incluir qualquer normativo específico sobre este assunto, fosse pela criação de um tipo autónomo de crime, fosse pela adição de uma circunstância especial agravante – neste caso a Comissão apresentou mesmo uma proposta de articulado muito simples e de mui fácil operacionalização no terreno e de simples exigência ao nível da prova.

Mais adiantou a Comissão ao proponente que vários países aumentaram expressamente a pena para o crime de tráfico de droga transfronteiriço.

<sup>44</sup> Manuel Leung, *Acumulação do Regime de Penas de Multa com Prisão na Lei da Droga Vigente em Macau*, Revista "Investigação e Sistema Jurídico", [http://www.pj.gov.mo/Publish/rev62\\_056-063.pdf](http://www.pj.gov.mo/Publish/rev62_056-063.pdf).

<sup>45</sup> Chan Wai Kuong, *Os crimes de narcóticos e as medidas de resposta*, revista Administração, 81, 2008, página 753. Afirmando-se ainda que «A esmagadora maioria das drogas que se consome em Macau vem de fora», idem, página 757.



Perante estas questões, chegou a ser mencionado por representantes do Executivo que inexistiria, no âmbito do direito comparado, qualquer exemplo de legislação que ou estatuísse um tipo autónomo de crime ou considerasse o tráfico transnacional uma circunstância agravante especial legal. Ora, tal não corresponde à realidade.

Com efeito, e para informação, há vários exemplos sobre ambas as abordagens legislativas.

Assim, no Japão, a pena máxima para o crime de tráfico de canábis é de 5 anos de prisão, mas quando esse tráfico é transfronteiriço, a pena máxima aumenta para 7 anos de prisão (*vide*, artigo 24.º de *Cannabis Control Law* do Japão).

No Brasil, a moldura penal para o crime de tráfico de droga é de 5 a 15 anos da privação da liberdade e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa, que é aumentada de um sexto a dois terços no caso de a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do facto evidenciarem a transnacionalidade do delito (*vide*, artigos. 33.º e 40.º da Lei n.º 11343).

Em Cuba, o crime de tráfico de droga é punido com pena de privação de liberdade de 4 a 10 anos, mas se o mesmo for tráfico internacional de droga, a pena será de 15 a 30 anos ou a morte (*vide*, artigo 190.º do Código Penal).

Na República Dominicana, o crime de tráfico de droga é punido com pena de privação de liberdade de 3 a 10 anos, e multa de 10 mil pesos a 50 mil pesos, além disso, será punido com a pena de 5 a 20 anos, e com multa de pelo menos 250,000 pesos no caso



*[Handwritten marks]*

de tráfico internacional de droga, mas se o país é o último destino do tráfico, a pena será de 30 anos e multa de pelo menos 1,000,000 pesos (vide, artigos 59.º e 62.º da Lei n.º 50/88).

*[Handwritten mark]*

No Paraguai, o crime de tráfico de droga é punido com pena de privação de liberdade de 10 a 20 anos, mas quando o mesmo for transfronteiriço, a pena será de 10 a 25 anos (vide, artigos 21.º e 37.º da Lei n.º 1340/88).

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

Na Nicarágua, o transporte ilegal de droga é sancionado com pena de privação de liberdade de 5 a 15 anos e 300 a 1000 dias de multa, mas quando o transporte for internacional, a pena será de 10 a 20 anos, e de 500 a 1000 dias de multa, no caso de crime de tráfico de droga, a pena será de 5 a 15 anos e de 300 a 800 dias de multa, mas se o crime se realiza a nível internacional, a pena será de 10 a 20 anos, e de 500 a 1000 dias de multa (vide, artigos 352.º e 359.º do Código Penal).

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

No Panamá, o crime de tráfico de droga é sancionado com pena de privação de liberdade de 8 a 15 anos, mas se for transfronteiriço, a pena será de 10 a 15 anos, moldura penal esta que se aumentará para um terço ou até a metade se o agente introduzir a droga para o território nacional com a intenção de a vender (vide, artigo 313.º do Código Penal).

Saliente-se que a moldura penal do crime organizado de tráfico de droga internacional é também agravada em vários países v.g.:

Na República Checa, o crime de tráfico de droga é punido com pena de privação de liberdade de 1 a 5 anos, moldura penal esta que se aumenta para 10 a 15 anos no caso de



crime organizado de tráfico de droga internacional (*vide*, artigo 187.º do Código Penal da República Checa).

Em Portugal, o crime de tráfico de droga é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos, mas se o agente participar em outras actividades criminosas organizadas de âmbito internacional, as penas referidas são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo (*vide*, artigos 21.º e 24.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro).

Na França, o crime de tráfico de droga bem como o crime de importação ou exportação ilícita de estupefacientes são punidos com a mesma pena, i.e., a pena de prisão de 10 anos e a pena de multa de 7 500 000 euros, mas quando o mesmo constitui um crime organizado de tráfico de droga internacional, a pena de prisão é de 30 anos de prisão e a pena de multa de 7 500 000 euros (*vide*, artigo 222-36 do Código Penal).

Esclarecido este ponto, ou seja, há diversos exemplos de legislação que ataca expressamente este problema do tráfico transfronteiriço, é mister aludir a outras justificações apresentadas pelo proponente para recusar a alteração da lei neste concreto e relevante ponto.

Depois de referir, no documento já citado *Explicação sobre as alteração da Proposta da Lei de alteração à Lei n.º 17/2009 "Lei da droga"*, que a 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa indica que a Proposta de Lei não consegue reflectir normas de fortalecimento concreto sobre o combate a crimes transfronteiriços de drogas, pelo que sugere elevar a moldura penal para o crime de tráfico transfronteiriço de drogas, definindo o tráfico transfronteiriço de drogas como circunstância especialmente agravante, o Governo não aceita definir os crimes transfronteiriços de drogas como circunstância



especialmente agravante e apontou, na sua explicação, que «o tráfico transfronteiriço de droga, especialmente os grandes casos de tráfico transfronteiriço de droga, são, de facto, na sua maioria, praticados sob o controlo de organizações criminosas ou associações de malfeteiros. Face aos actos de tráfico de droga realizados por organizações criminosas ou associações de malfeteiros, nos termos da alínea 1) do artigo 10.º (Agravação) da actual Lei da droga, as penas vão ser agravadas. Por isso, se o tráfico transfronteiriço de drogas for praticado por organizações criminosas ou associações de malfeteiros, os limites mínimo e máximo da moldura penal para o crime de tráfico de droga são elevados de um terço, ou seja a pena de prisão máxima a aplicar pode ser de 20 anos».

Apesar disso, sublinha-se que é consabida a existência, no terreno, de certas dificuldades na recolha de provas (como, por exemplo, nos casos em que são utilizados os meios adoptados pelas sociedades secretas), e, por isso, são raros os casos em que foram aplicadas estas disposições relativas ao agravamento das penas. A Comissão não encontrou casos judiciais, no *site* dos tribunais da RAEM, em que se aplica a agravação das penas prevista na alínea 1) do art.º 10.º da mesma Lei. Acredita-se portanto, que isto poderia ter a ver com a dificuldade prática na recolha de provas.

E, é necessário deixar claro, que estas situações não se confundem uma com a outra. Isto é, a presença de uma circunstância agravante como a que consta da alínea 1) do artigo 10.º da lei vigente, não significa automática e necessariamente a existência de criminalidade transfronteiriça e a inversa – caso houvesse lugar ao aditamento – também seria verdadeira. Isto é, as coisas não se confundem e não devem ser confundidas.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

55

Em suma, se bem que as sugestões da Comissão foram feitas plenamente com as melhores intenções e de boa-fé, todavia, as explicações<sup>46</sup>, e a opção final do proponente não lograram convencer totalmente a Comissão.

Lamenta-se, pois, que a futura lei não introduza este mecanismo que se revela apropriado e adequado à situação de Macau, para além de, como anteriormente referido, poder constituir-se como uma medida carregada de forte simbolismo e um forte alerta para esses traficantes transnacionais. É, assim, uma oportunidade perdida.

É verdade que o aditamento de uma circunstância agravante sobre o tráfico transfronteiriço de droga não foi acolhido pelo Governo, porquanto este acredita que o aumento do limite mínimo da moldura penal, de 3 a 5 anos, do crime de tráfico é suficiente dar resposta ao reforço do combate de crimes transfronteiriços de drogas, assim lê-se na citada explicação: “*De facto, os crimes transfronteiriços de drogas têm tendência a ser mais frequentes, sendo esta uma das razões que levou a Proposta de Lei a elevar o limite mínimo da moldura penal previsto no artigo 8.º (crime de tráfico de droga) da Lei da droga.*”

Além disso, o Governo acredita ainda, na sua explicação, que “*Uma vez que na prática judicial actual já existem diversas decisões que entendem que se deve seguir a aplicação de uma pena grave na determinação das penas para o tráfico transfronteiriço de droga (vide as respectivas decisões dos tribunais<sup>47</sup>, se for aprovada a norma da*

<sup>46</sup> As referidas em texto e as que constam do Anexo I.

<sup>47</sup> Por exemplo: Os processos de recurso penal do Tribunal de Segunda Instância n.ºs 740/2015, 431/2014, 61/2013, 5/2012, 253/2011, 425/2011, 989/2010, 856/2010, 671/2010, 459/2010, 304/2010, 207/2010 e 1020/2009 e os processos de recurso penal do Tribunal da Última Instância n.ºs 23/2012 e 74/2012 (todos estes casos são casos de recursos apresentados pelos réus por entenderem que a pena aplicada pelo tribunal



*Proposta de Lei relativa ao aumento do limite mínimo da moldura penal do artigo 8.º da Lei da droga e, ao mesmo tempo, o juiz, dentro da moldura penal abstracta, seguir o critério de aplicação de uma pena grave na determinação das penas, cremos que já se consegue atingir o resultado de agravação da pena.”* É evidente que, a seguir plenamente este tipo de raciocínio, no limite então, não haveria necessidade de estatuir qualquer circunstância agravante que fosse na lei.

Ademais, é de salientar que na manutenção do actual limite máximo da moldura penal previsto no artigo 8.º, a pena mais grave não pode, evidentemente, ultrapassar os 15 anos, enquanto que, na circunstância agravante sugerida pela Comissão, as penas seriam agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, logo a pena mais grave poderia então atingir os 20 anos.

As diferenças práticas, e também simbólicas, são portanto bem evidentes.

### **35. Estabelecimento escalonado e harmonioso das molduras penais<sup>48</sup>**

Esta questão foi uma das que mereceu uma particular atenção por parte da Comissão atendendo, nomeadamente, às situações de injustiça relativa e desproporcionalidade que o novo sistema pode contemplar.

Vejamos então.

---

original seria demasiado grave, mas no fim foram considerados improcedentes pelos Tribunais de Segunda Instância e de Última Instância).

<sup>48</sup> Os artigos citados nesta parte são artigos da Lei n.º 17/2009, salvo menção especial.



No n.º 1 do artigo 14.º na redacção preconizada pela proposta de lei em apreço, foi introduzido um limite para a quantidade de droga, correspondente a uma quantidade para o consumo de 5 dias, ou seja, quem detiver uma quantidade superior a esse limite pode ser acusado, de acordo com as circunstâncias de cada caso, pelos crimes de produção ilícita ou tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, que são regulamentados pelos artigos 7.º (Produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), 8.º (Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) e 11.º (Produção e tráfico de menor gravidade) da vigente de Lei de combate à droga.

A Comissão verificou que existe também um limite de 5 dias estatuído no n.º 2 do artigo 11.º da vigente Lei de combate à droga, portanto, está preocupada se, no caso de alguém que detenha uma quantidade de droga ligeiramente superior à para 5 dias, se deixa de aplicar o artigo 11.º, cuja pena é de 1 a 5 anos de prisão (se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a III, V ou VI [alínea 1) n.º 1]) ou prisão até 3 anos ou multa (se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV [alínea 2 n.º 1]), e se passa então a aplicar os artigos 7.º ou 8.º, cuja pena é já de 5 a 15 anos de prisão (se se tratar de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III [n.º 1]), ou prisão de 6 a 16 anos (quem, tendo obtido autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos ilícitos [n.º 2]); prisão de 1 a 5 anos (se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos na tabela IV [alínea 1) n.º 3]) ou prisão de 2 a 8 anos (quem, tendo obtido autorização mas agindo em contrário da mesma, praticar os actos ilícitos [alínea 2) n.º 3]).

Nos termos da vigente Lei de 2009 de combate à droga, quando o agente praticar o crime previsto pelos artigos 7.º ou 8.º, mas com um “*grau de ilicitude do facto muito diminuto*”, pode aplicar-se o artigo 11.º. Ora, o limite de 5 dias é um elemento especial e objectivo para determinar se o grau de ilicitude de um acto criminoso é ou não consideravelmente diminuto.



Voltando para o momento de revisão da Lei de combate à droga<sup>49</sup>, a propósito do aditamento do artigo 11.º, podemos ler no Parecer n.º 4/III/2009 desta Assembleia Legislativa o seguinte: «*consagração de um tipo sintético para as situações de produção e tráfico de menor gravidade*»; “*Importante é perceber que a intenção do legislador com este artigo é criar um tipo penal que permita separar o que não é grave daquilo que realmente é grave – em síntese, estamos perante uma válvula de segurança que pretende evitar que a situações criminais de menor gravidade se apliquem penas desproporcionadas ou que inversamente se valore erradamente uma atenuante especial.*» (sublinhado nosso).

E mais se disse, «*Implicitamente remete-se para as ideias de medida justa de pena e para o bom senso que não devem autorizar que produtores ou traficantes de droga se aproveitem indevidamente deste mecanismo, tal como aqueles que não o são ou só o são em menor medida devam poder socorrer-se dele.*»

Tendo em conta as alterações introduzidas ao artigo 14.º por esta proposta de lei, especialmente as alterações que dizem respeito à não aplicação deste artigo referente ao crime de consumo de droga uma vez excedida a quantidade para 5 dias e ainda a adopção de um cálculo único, isto é, a não separação do cálculo da quantidade de droga para consumo pessoal e da quantidade de droga para outros fins ilícitos, a “*válvula de segurança*” do artigo 11.º pode perder o seu efeito útil inicial!

Assim, a Comissão propôs ao Governo a alteração do limite de 5 dias constante do artigo 11.º, no sentido de manter uma certa e razoável diferença entre os limites previstos nos artigos 14.º e 11.º, instituindo assim uma moldura penal escalonada: se o agente detiver drogas para consumo pessoal cuja quantidade seja inferior à para 5 dias, aplica-se o artigo 14.º (crime de consumo de droga); se detiver drogas para consumo pessoal e/ou outros fins ilícitos, por exemplo para tráfico, cuja quantidade seja inferior à para 10 dias,

<sup>49</sup> Decreto-lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, *Tráfico e consumo ilícitos de estupefacientes.*



aplica-se o artigo 11.º (crime de produção e tráfico de menor gravidade); e se detiver uma quantidade superior à para 10 dias, aplica-se apenas o artigo 7.º (crime de produção de drogas) ou o artigo 8.º (crime de tráfico de droga).

Em termos de moldura penal, esta proposta da Comissão estaria em conformidade com o princípio da proporcionalidade, por ter separado as penas em três níveis diferentes, formando assim uma escala em que as penas são agravadas de acordo com o aumento dos níveis, isto é, de baixo, para médio e para alto, portanto, três níveis: baixo corresponde a 3 meses a 1 ano (artigo 14.º); médio corresponde a 1 a 5 anos (n.º 1 do artigo 11.º); e alto corresponde a 5 a 15 anos (n.º 1 do artigo 7.º ou n.º 1 do artigo 8.º)<sup>50</sup>.

No entanto, o Governo não aceitou a proposta de introdução da moldura penal escalonada, explicando que, para além da quantidade de droga, poderão existir ainda outros factores para avaliar se o facto criminoso é ou não consideravelmente diminuto, como por exemplo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, ou ainda outras circunstâncias. Ademais, o Governo afirmou ainda que, de acordo com as decisões judiciais do Tribunal Judicial de Base, mesmo que a quantidade exceda a quantidade para 5 dias, os Tribunais continuam a aplicar o artigo 11.º para sancionar o arguido, e a propósito disto, facultou ainda à Comissão alguns casos para comprovar as suas palavras.

A Comissão procedeu a uma análise dos casos facultados pelo Governo, e elaborou um documento em anexo<sup>51</sup>, com as partes importantes, e finalmente, com base nisso, formulou as opiniões seguintes:

I – Nos termos da lei vigente, permite-se a existência, em simultâneo, da posse de droga para consumo pessoal e da posse de droga para outros fins ilícitos. O Tribunal

<sup>50</sup> Aqui são meramente indicadas as penas dos n.ºs 1 do artigo 7.º e do artigo 8.º, as penas constantes dos outros números são ajustadas segundo a lei e a proposta de lei.

<sup>51</sup> Anexo II.



Judicial de Base entende que é necessário proceder ao apuramento da quantidade de droga para consumo pessoal e da quantidade para outros fins ilícitos. Se depois de descontada a quantidade para consumo pessoal se verificar que a quantidade para outros fins ilícitos é inferior à quantidade para 5 dias, o Tribunal sanciona o arguido pelo crime de tráfico de menor gravidade nos termos do artigo 11.º, e pelo crime de consumo de droga nos termos do artigo 14.º.

II – Na análise destes casos, os representantes do Governo consideraram toda a quantidade de droga, por isso é que conseguiram chegar à conclusão que, mesmo quando os arguidos detêm quantidade de droga superior à quantidade para 5 dias, o Tribunal Judicial de Base continua a sancionar nos termos do artigo 11.º. De facto, registaram-se duas situações: primeiro, devido ao desconto da quantidade para consumo, a quantidade detida ilicitamente pelo arguido acabou por ser inferior à quantidade para 5 dias, e foi por este motivo que o Tribunal aplicou o artigo 11.º para sancionar o arguido, e para além disso, o arguido foi ainda sancionado pelo crime de consumo de droga; segundo, como o Tribunal não conseguiu determinar a quantidade de droga detida pelo arguido para outros fins ilícitos, só podia obedecer ao princípio do *in dubio pro reo*, aplicando uma pena menos grave nos termos do artigo 11.º.

III – Tomando como exemplo alguns casos do citado documento em anexo, uma vez aprovado o artigo 14.º da proposta de lei, aplicar-se-á o cálculo único, isto significa que toda a quantidade de droga detida pelo arguido deixa de ser calculada de forma separada, e conseqüentemente, o arguido passa a ter uma quantidade superior à quantidade para 5 dias. Nesta situação, o arguido poderá ser acusado pela violação do artigo 8.º, em que a molura penal é agravada, significativamente, para 5 a 15 anos de prisão (vide análise comparativa do documento em anexo).

IV – Porque, de acordo com a decisão do Tribunal de Última Instância: «A guarda de estupefacientes para terceiros, ainda que sem intenção de obter proveitos económicos, em medida superior a 5 vezes a quantidade constante do mapa da quantidade de referência



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

61

*de uso diário anexo à Lei n.º 17/2009, constitui crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.º, n.º 1, mesma Lei.»<sup>52</sup>*

Sem uma moldura penal escalonada, será inevitável o surgimento de desproporcionalidade entre os crimes e as penas aplicadas e entre os casos leves e graves.

Para o crime de consumo de droga, a proposta de lei propõe a introdução de uma quantidade de droga, para evitar que o agente alegue que a mesma se destina a consumo pessoal, escapando deste modo de uma pena mais grave. A intenção inicial era de acolher, mas como em ambos os artigos, 14.º e 11.º, existe o limite de 5 dias, sem qualquer diferença mínima, e segundo a proposta, a quantidade para consumo e a quantidade para outros fins ilícitos vão ser calculadas conjuntamente<sup>53</sup>, quando o arguido detiver uma quantidade total de droga superior à para 5 dias, deixará, obviamente, de reunir os requisitos especiais para a aplicação do artigo 11.º, pois esses requisitos são o único elemento objectivo e indispensável para avaliar se o grau de ilicitude de um acto

<sup>52</sup> Vide ponto I do Sumário do Acórdão do Processo de recurso penal n.º 70/2014, datado de 30 de Julho de 2014, do Tribunal de Última Instância. Afirma-se ainda no ponto III do Sumário do Acórdão Processo de recurso penal n.º 276/2014, datado de 17 de Julho, do Tribunal de Segunda Instância que: “*por o peso líquido de cada substância ser superior à quantidade de referência para o consumo de 5 dias, pode ser reconhecido, então, que a quantidade de droga não para consumo que o Recorrente A detinha excedia a quantidade diminuta prevista no artigo 11.º da Lei n.º 17/2009, sendo então punido nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da mesma lei por “Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”.*”

<sup>53</sup> Esta fórmula de cálculo contraria a posição do Tribunal de Última Instância, Processo de recurso n.º 70/2014, pois de acordo com o respectivo sumário: “*II - Quando se prova que o agente detém produto estupefaciente para consumir e para guarda para terceiros, mas não é possível apurar com rigor qual a quantidade que o agente destina a consumo próprio e qual a que destina a essa guarda, com vista à integração do crime de tráfico nos tipos dos artigos 8.º, n.º 1 e 11.º da Lei n.º 17/2009, o tribunal de julgamento ou o de recurso devem ponderar, de acordo com os restantes factos provados – designadamente o total da quantidade detida – e as regras da experiência, se é seguro concluir que a quantidade destinada a guarda para terceiros excede 5 vezes a quantidade de referência de uso diário anexo à lei n.º 17/2009. Se for possível chegar-se a uma conclusão, a conduta do agente será integrada nos tipos dos artigos 8.º ou 11.º deste diploma legal, consoante os casos.*”

*Se o Tribunal não conseguir chegar a uma conclusão segura, terá de condenar o agente pelo crime do artigo 11.º dessa Lei n.º 17/2009, por via do princípio in dubio pro reo. Isto sem prejuízo de se impor o reenvio por insuficiência da matéria de facto provada, se se concluir que o tribunal de 1.ª instância podia ter investigado as quantidades destinadas a consumo próprio e guarda para terceiros e não o fez.”*



criminoso é ou não consideravelmente diminuto.

Por conseguinte, a Comissão está preocupada com a aplicabilidade do artigo 11.º, e se com esta proposta de lei se vai desactivar a “válvula de segurança” deste artigo.

Ademais, é de salientar ainda que, nos termos do Código de Processo Penal de Macau, artigo 193.º, os crimes de produção ou tráfico de droga são considerados “casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada”, e o juiz, segundo o entendimento maioritário da jurisprudência local<sup>54</sup>, terá de aplicar a medida de prisão preventiva. Se o consumidor de droga detiver quantidade de droga inferior à quantidade para 5 dias de uso e se, voluntariamente, se sujeitar a um processo de abstenção da droga, o juiz tem de suspender a pena de prisão (n.º 1 do artigo 19.º da Lei de combate à droga vigente). No entanto, quando a quantidade de droga em posse é superior à quantidade para 5 dias de uso, mesmo que o excedente seja mínimo, por exemplo 6 dias, pode tratar-se de “casos de terrorismo ou de criminalidade violenta ou altamente organizada”, e aplica-se a medida de prisão preventiva (alínea c) do n.º 3 do artigo 193.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Código de Processo Penal).

Esta diferença diminuta em termos de quantidade resulta em pena totalmente diferente, violando completamente o princípio da proporcionalidade<sup>55</sup>.

### Comparação com as regiões vizinhas

O artigo 14.º da proposta de lei fixa um limite para a quantidade de droga, uma solução

<sup>54</sup> Vide, sobre esta questão, com opinião contrária, Manuel Leal-Henrique, que considera que este artigo torna aconselhável a decretação da prisão preventiva mas não a torna automaticamente decretada, em desvio a importantes princípios estruturantes do nosso processo penal, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal*, Vol. II, 2014, páginas 76 e seguintes.

<sup>55</sup> Apontando já problemas deste teor, por exemplo, Augusto Nogueira, da ARTM, jornal Ponto Final, 13 de Fevereiro de 2012, fornecendo diversos exemplos.



semelhante às que foram adoptadas por algumas regiões vizinhas.

Mas estas regiões adoptaram ainda a moldura penal escalonada, para evitar situações injustas de aplicação de sanções graves a crimes leves.

Quando há consumo de droga há, naturalmente, posse de droga. No Interior da China e em Taiwan, faz-se a demarcação de acordo com uma determinada quantidade de droga, isto é, quando a quantidade de droga em posse excede a quantidade fixada, o crime deixa de ser de consumo e passa a ser um crime mais grave, isto é, crime de posse de droga, e para além disso, as penas aplicadas são agravadas de acordo com a gravidade dos crimes<sup>56</sup>.

---

#### <sup>56</sup> Interior da China

- Nos termos do artigo 72.º da *Public Security Administration Punishments Law da RPC*: quem praticar qualquer um dos actos seguinte, é punido com pena de detenção de 10 a 15 dias, podendo, em simultâneo, ser punido com pena de multa até 2000 yuan; para as circunstâncias relativamente mais leves, é punido com pena de detenção até 5 dias ou com pena de multa até 500 yuan quem:

- 1) detiver ilegalmente menos de 200g de ópio, menos de 10g de heroína ou metanfetaminas ou pequenas doses de outros tipos de drogas;
- 2) fornecer droga a terceiros;
- 3) consumir ou injectar droga;
- 4) coagir ou fraudar pessoal médico para receitar estupefacientes e substâncias psicotrópicas.”

- Nos termos do artigo 348.º da Lei Penal da RPC: “quem detiver ilegalmente 200g a 1000g de ópio, heroína ou metanfetamina ou grandes doses de outros tipos de drogas é punido com pena de prisão até 3 anos, detenção ou vigilância, e, cumulativamente, pena de multa; e em caso de circunstâncias graves, é punido com pena de prisão de 3 a 7 anos, e, cumulativamente, com pena de multa; quem detiver ilegalmente mais de 1000g de ópio ou mais de 50g de heroína ou metanfetaminas ou grandes doses de outros tipos de drogas, é punido com pena de prisão mínima de 7 anos ou pena de prisão perpétua, e, cumulativamente, com pena de multa.”

#### Taiwan

- “Quem detiver drogas da 1.ª categoria (heroína, morfina, ópio, cocaína e outros tipos de produtos feitos) é punido com pena de prisão até 3 anos, detenção ou multa até 50 mil dólares de Taiwan.” (N.º 1 do artigo 11.º do *Narcotics Hazard Prevention Act.*);



Se bem que a *Dangerous Drugs Ordinance* de Hong Kong não disponha de normas semelhantes, merecem ser tidos em atenção alguns casos do *Court of Appeal in the High Court*, porque desses casos constam directrizes - com a fixação das quantidades de droga segundo as quais é determinado o grau da sanção - para a aplicação das penas para o tráfico de droga<sup>57</sup>.

É mister salientar que, se bem que a Lei n.º 17/2009 não dispunha de um artigo autónomo para regulamentar o acto da posse de droga, a “detenção ilegal” de droga é um dos tipos legais do crime previsto no artigo 8.º (Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas), pelo que, a mera posse de droga já é suficiente para constituir um crime punível<sup>58</sup>. À posse de droga em quantidade não superior à quantidade para 5 dias de uso aplica-se o artigo 11.º, com pena de prisão de 1 a 5 anos (se se tratar de plantas, de substâncias ou de preparados compreendidos nas tabelas I a III, V ou VI), e caso se exceda esta quantidade, aplica-se então o artigo 8.º, pena de prisão de 3 a 15 anos (se se tratar de plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III). Tanto o tráfico como a posse ilegal de droga constituem o tipo de crime constante do artigo 8.º ou do artigo 11.º. Se for comprovado que a posse de droga tem por objectivo o tráfico, deve então aplicar-se uma pena mais grave, mas se não for, o arguido também pode ser punido, mas pelo acto de posse ilegal de droga, e como é evidente, a pena será menos grave.

---

- “*Quem detiver drogas da 1.ª categoria com um peso líquido superior a 10g, é punido com pena de prisão de 1 a 7 anos, podendo ser, cumulativamente, punido com pena de multa até 1 milhão de dólares de Taiwan.*” (N.º 3 do artigo 11.º do *Narcotics Hazard Prevention Act*).

<sup>57</sup> Processo n.ºs CACC524/2011, CAAR7/06 e CACC126/07.

<sup>58</sup> De acordo com o sumário dos processos de recurso n.º 591/2013, datado de 5 de Fevereiro de 2013 e n.º 238/2014, datado de 29 de Maio de 2014, do Tribunal de Segunda Instância: “*As sanções do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 17/2009 abrangem quaisquer formas de detenção ilegal de drogas em circunstâncias não indicadas no artigo 14.º. Primeiro, a lei não exige que é necessário comprovar que o arguido tenha praticado o acto de tráfico de drogas; segundo, se bem que a lei permita que o agente comprove que as drogas na sua posse são todas para consumo pessoal.*” E “*basta o tribunal comprovar que a droga que o recorrente detinha não se destinava a consumo pessoal para se recair, de imediato, no âmbito deste crime.*”



Francamente, segundo as leis do Interior da China, de Taiwan e de Hong Kong, os crimes mais graves, por exemplo, a produção e o tráfico de droga, podem ser punidos com pena de prisão perpétua, e até com pena de morte, no Interior da China e em Taiwan. No regime penal de Macau opta-se pela aplicação de penas leves, uma vez que não há pena de morte nem pena de prisão perpétua<sup>59</sup>, por isso, dum modo geral, as penas aplicadas aos crimes de droga mais graves são relativamente mais leves do que nas regiões vizinhas. Nos termos do Código Penal de Macau, a duração máxima da pena de prisão é de 25 anos, em situações excepcionais este limite pode atingir, no máximo, os 30 anos, e em caso algum pode este limite máximo ser excedido<sup>60</sup>.

É mister salientar que, com a aprovação da proposta de lei, prevê-se que as penas para os crimes de droga mais leves ou envolvendo quantidades reduzidas de droga venham a ser mais graves do que as penas aplicadas nas regiões vizinhas. Em contraste, quanto às alterações propostas para o crime transfronteiriço e para o crime grave de droga, apenas foi aumentada a pena mínima do crime de tráfico de droga constante do artigo 8.º, de 3 para 5 anos de prisão, mantendo-se a pena máxima de 15 anos de prisão inalterada, ou seja, em comparação com as regiões vizinhas, as penas aplicadas em Macau são as mais leves.

De seguida, vamos tomar como exemplo dois tipos de drogas mais vulgares, a heroína e as metanfetaminas (*ice*), para fazer uma comparação, a fim de se ficar a conhecer melhor as diferenças ao nível das sanções aplicadas em diferentes regiões.

<sup>59</sup> «... a primeira nota a pôr em destaque deverá ser a de ter mantido a recusa, já tradicional no direito penal português, de consagração da pena de morte e da pena de prisão perpétua. O que certamente em nome de um princípio de humanidade, de que hoje muito se fala em matéria político-criminal e de que o direito português se pode reivindicar pioneiro. Um princípio segundo o qual, na definição complexiva que dele dá Jescheck, “todas as relações humanas, abarcadas pelo direito penal na sua mais lata acepção, devem ser ordenadas na base da recíproca comunicação, da responsabilidade comunitária pelo homem que foi punido, da livre disponibilidade para o auxílio e o cuidado sociais e da vontade decidida de recuperar o criminoso condenado», Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime*, reimpressão, Coimbra Editora, p 51 e 52.

<sup>60</sup> Artigo 41.º do Código Penal de Macau.



Em Macau, quem detiver 1,5g de heroína (quantidade para 6 dias) é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos; em Hong Kong, quem traficar 1g a 10g de heroína é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos; no Interior da China, quem detiver menos de 10g de heroína é sancionado administrativamente. Para mais pormenores, pode consultar-se o mapa I que se segue:

### Mapa I Heroína

#### Interior da China

- A posse ilegal de menos de 10g de heroína não constitui crime, aplicam-se, meramente, sanções administrativas, isto é, o agente é punido com pena de detenção de 10 a 15 dias, podendo, em simultâneo, ser punido com pena de multa até 2000 yuan; para as circunstâncias relativamente mais leves, é punido com pena de detenção até 5 dias ou com pena de multa até 500 yuan<sup>61</sup>;
- Quem detiver ilegalmente menos de 50g de heroína, é punido com pena de prisão até 3 anos, detenção ou vigilância, e, cumulativamente, pena de multa; e em caso de circunstâncias graves, é punido com pena de prisão de 3 a 7 anos, e, cumulativamente, com pena de multa<sup>62</sup>;
- Quem detiver ilegalmente mais de 50g de heroína, é punido com pena de prisão mínima de 7 anos ou pena de prisão perpétua, e, cumulativamente, com pena de multa<sup>63</sup>.

#### Hong Kong

<sup>61</sup> Nos termos da alínea 3) do artigo 72.º da *Public Security Administration Punishments Law*. No entanto, a alínea 1) desse mesmo artigo fixa um limite de quantidade de droga, isto é, a quem detiver menos de 200g de ópio, menos de 10g de heroína ou de metanfetaminas ou pequenas doses de outros tipos de drogas, aplicam-se sanções administrativas, só quando os limites são ultrapassados é que se considera crime, no âmbito da Lei Penal.

<sup>62</sup> Artigo 348.º da Lei Penal da RPC.

<sup>63</sup> Idem.



Tráfico de heroína<sup>64</sup>

- 1 a 10g      2 a 5 anos
- 10 a 50g     5 a 8 anos
- 50 a 200g    8 a 12 anos
- 200 a 400g   12 a 15 anos
- 400 a 600g   15 a 20 anos
- 600g a 1,2Kg   20 a 23 anos
- 1,2 a 4Kg     23 a 26 anos
- 4 a 15Kg      26 a 30 anos
- Superior a 15Kg - O juiz condena consoante as circunstâncias do caso

**Macau**

- Quem, para consumo, detiver menos de 1,25g (quantidade para 5 dias), é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano, ou com pena de multa de 60 a 240 dias (após a aprovação da proposta de lei);
- Quem, ilegalmente, detiver mais de 1,25g (quantidade para 5 dias), é punido com pena de prisão de 1 a 15 anos (artigo 11.º da lei vigente);
- Quem detiver ilegalmente 1,5g (quantidade para 6 dias), é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos (após a aprovação da proposta de lei).

Em Macau, quem detiver 1,2g de *ice* (quantidade para 6 dias), é punido com a pena de prisão de 5 a 15 anos; em Hong Kong, quem traficar 10g de *ice*, é punido com pena de prisão de 3 a 7 anos; no Interior da China, quem detiver menos de 10g de *ice*, é punido administrativamente. Para mais pormenores, pode ver-se o mapa II que se segue:

**Mapa II**  
**Metanfetaminas (*Ice*)**

<sup>64</sup> Segundo as directrizes do *Court of Appeal in the High Court* (n.º do processo: CACC 524/2011). É de notar que a pena aqui mencionada é para o tráfico e não para a posse de droga.



### Interior da China

- A posse ilegal de menos de 10g de metanfetaminas não constitui crime, aplicam-se, meramente, sanções administrativas, isto é, aplica-se pena de detenção de 10 a 15 dias, podendo, em simultâneo, o agente ser punido com pena de multa até 2000 yuan; para as circunstâncias relativamente mais leves, é punido com pena de detenção até 5 dias ou com pena de multa até 500 yuan<sup>65</sup>;
- Quem, ilegalmente, detiver menos de 50g de metanfetaminas, é punido com pena de prisão até 3 anos, detenção ou vigilância, e, cumulativamente, pena de multa; e em caso de circunstâncias graves, é punido com pena de prisão de 3 a 7 anos, e, cumulativamente, com pena de multa<sup>66</sup>;
- Quem, ilegalmente, detiver mais de 50g de metanfetaminas, é punido com pena de prisão mínima de 7 anos ou pena de prisão perpétua, e, cumulativamente, com pena de multa<sup>67</sup>.

### Hong Kong

#### Tráfico de "Ice"<sup>68</sup>

- Inferior a 10g      3 a 7 anos
- 10 a 70g          7 a 11 anos
- 70 a 300g        11 a 15 anos
- 300 a 600g       15 a 20 anos
- 600g a 1,2Kg     20 a 23 anos
- 1,2 a 4Kg         23 a 26 anos
- 4 a 15Kg          26 a 30 anos
- Superior a 15Kg - O juiz condena consoante as circunstâncias do caso

### Macau

<sup>65</sup> Vide alíneas 1) e 3) do artigo 72.º da Public Security Administration Punishments Law.

<sup>66</sup> Artigo 348.º da Lei Penal da RPC.

<sup>67</sup> Idem.

<sup>68</sup> Segundo as diretrizes do *Court of Appeal in the High Court* (n.º do processo: CACC 524/2011). É de notar que a pena aqui mencionada é para o tráfico e não para a posse de droga.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

69

- Quem, para consumo, detiver menos de 1g de metanfetaminas (quantidade para 5 dias), é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano, ou com pena de multa de 60 a 240 dias (após a aprovação da proposta de lei);
- Quem, ilegalmente, detiver menos de 1g de metanfetaminas, (quantidade para 5 dias), é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (artigo 11.º da lei vigente);
- Quem possuir mais de 1.2g, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos (após a aprovação da proposta de lei).

Olhando para estes mapas, verifica-se, claramente, que a moldura penal adoptada no Interior da China e em Hong Kong segue uma escala, isto é, o aumento gradual das penas é determinado pela quantidade de droga.

Em Macau existem apenas duas categorias, mas regista-se uma diferença de 4 anos entre elas: quem detiver heroína ou *ice* para consumo pessoal, cuja quantidade seja inferior à quantidade para 5 dias, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 240 dias; quem, por qualquer forma, detiver ilegalmente essas drogas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, e se quantidade de droga exceder a quantidade para 5 dias de uso, independentemente da quantidade excedida, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

Segundo o artigo 8.º (Tráfico e actividades ilícitas) da antiga lei da droga, Decreto-Lei n.º 5/91/M, a moldura penal variava entre 8 e 12 anos. Tendo em conta que, na altura da definição da nova lei da droga, Lei n.º 17/2009, muitos jovens locais se dedicavam ao tráfico de droga, e que a quantidade envolvida nesse tráfico não era elevada, entendeu-se que o limite mínimo de 8 anos previsto na antiga lei era demasiado pesado, por isso, na nova lei (Lei n.º 17/2009), foram alterados os limites mínimo e máximo da moldura penal para os crimes de tráfico de droga (alterou-se a moldura penal de 8 a 12 anos para 3 a 15 anos), aumentando-se assim a flexibilidade do juiz, permitindo-lhe determinar a medida concreta da pena consoante a gravidade do caso.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

70

Ao fim de seis anos de aplicação da Lei n.º 17/2009, surgiram críticas de que esta tinha desagravado as penas para os crimes de droga, e que não conseguia surtir os devidos efeitos dissuasores. Assim sendo, a proposta de lei sugere o aumento do limite mínimo da moldura penal do artigo 8.º da “Lei de combate à droga” de 3 para 5 anos, por forma a reforçar o combate ao tráfico de droga. Mas será possível resolver os problemas através do simples aumento do limite mínimo de 3 para 5 anos? Acredita-se que isto não vai surtir efeitos dissuasores evidentes no combate aos crimes de droga transfronteiriços, e que a aplicação de penas graves a alguns jovens locais por posse e tráfico de quantidades diminutas de droga vai voltar a acontecer, questão que deixa a sociedade preocupada.

Sendo assim, a definição de uma moldura penal escalonada indexada à quantidade de droga, método em que a pena é agravada progressivamente, reveste-se de certo significado enquanto referência para a revisão da “Lei de combate à droga”. Com uma moldura penal escalonada, o consumidor e o traficante ficam a saber, claramente, que a aplicação dum pena leve ou pesada depende da quantidade de droga, e que não vão poder continuar a contar com a sorte. Este tipo de moldura penal vai contribuir para a determinação da medida da pena por parte do juiz, consoante a gravidade dos casos em concreto.

Ilustre-se com exemplos.

Em 2014, houve no Tribunal de Segunda Instância um recurso<sup>69</sup>, em que os quatro arguidos foram acusados e punidos pela violação do estipulado no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 17/2009.

O primeiro arguido foi punido com pena de prisão de 14 anos pelo Tribunal Judicial de Base; o segundo arguido com pena de prisão de 13 anos e 9 meses; e o terceiro

<sup>69</sup> Acórdão do Processo de recurso penal n.º 382/2014, datado de 11 de Julho de 2014, do Tribunal de Segunda Instância.



e o quarto punidos com pena de prisão de 12 anos e 3 meses. Entretanto, três arguidos não se conformaram com a punição e apresentaram recurso ao Tribunal de Segunda Instância. O Tribunal de Segunda Instância entendeu que existia uma manifesta improcedência do recurso, e pelo exposto, manteve a sanção inicial.

É de sublinhar que as penas aplicadas estão próximas da pena máxima do artigo 8.º para o crime de tráfico de droga. O primeiro arguido foi punido com pena de prisão de 14 anos, ou seja, apenas a um ano a menos da pena máxima.

Segundo o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, «os quatro arguidos trouxeram, dolosamente, as drogas para Macau, tendo efectuado um desvio, isto é, partiram das Filipinas para Hong Kong, de Hong Kong até ao Brasil. No Brasil, estes receberam 48 tijolos de cocaína, cada um deles colocou 12 tijolos na respectiva bagagem, e seguiram, de avião, passando pela Espanha e Pequim, até chegarem a Macau.» O peso líquido da cocaína que os arguidos trouxeram para Macau ultrapassava os 31Kg. “Na qualidade de participantes, os arguidos praticaram quase o maior caso de transporte de droga da história de Macau (pelo menos do conhecimento do Tribunal).»

Finalmente, terá de voltar a sublinhar-se que, uma vez aprovada a presente proposta de lei, a pena máxima aplicada aos graves crimes transfronteiriços relacionados com a droga, semelhantes ao caso acima referido, continuará a ser de 15 anos de prisão. Em Hong Kong, a pena mínima para o tráfico duma quantidade superior a 31Kg de cocaína é 30 anos. Mas em Macau, em ambas as situações, isto é, se o agente tiver na sua posse 1,2g de cocaína (quantidade para 6 dias de uso) ou se tiver trazido para Macau 31Kg de cocaína, aplica-se o artigo 8.º (tráfico de droga), em que as penas são de 5 a 15 anos de prisão.

Pelo exposto, a Comissão entende ser bem claro que se deveria ter optado por um compreensivo regime de escalonamento das penas. Todavia, também nesta matéria, a Comissão deparou-se com uma muralha inamovível por parte do proponente.



### 36. Manutenção da moldura penal relativa ao crime de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

Actualmente, o consumo de droga merece censurabilidade, inclusive penal, e a Comissão continua firmemente a considerar, sem equívocos, o consumo de droga uma conduta censurável e que deve merecer uma reacção adequada e proporcional por parte dos poderes públicos. Todavia, como afirmado, é preciso ter presente que, na legislação vigente *«pese embora a criminalização dir-se-ia ainda simbólica do consumo de estupefacientes, parece claro que a desincentivização do consumo é objecto de preocupação pelo legislador»*<sup>70</sup>. Isto é, a penalidade é leve e quase apenas simbólica e a aposta deverá concentrar-se nas medidas – sociais, médicas, etc. - que desincentivem, que ajudem a afastar as pessoas do consumo. Ora, com um tamanho aumento da moldura penal já não se poderá falar, nomeadamente, em criminalização simbólica.

Ou seja, a proposta de lei, em claríssimo contraciclo com a evolução legislativa de Macau, aponta para um exacerbado aumento da moldura penal para o crime de consumo de droga, propondo multiplicar por quatro (!) – de três meses para doze meses – a medida máxima da pena.

Sublinhe-se que é necessário recuar meio século para se encontrar em Macau medida penal semelhante.

<sup>70</sup> José Mouraz Lopes, *A legislação sobre a droga e o crime organizado*, CFJJ, 2006, página 129.



Com efeito, é preciso viajar até aos anos 60 do século passado para se surpreender tal medida da pena: Decreto n.º 44763, de 4 de Dezembro de 1962, «Artigo 25.º, *Aquele que fumar ou por qualquer forma consumir ou fizer uso próprio de estupefacientes, fora dos casos autorizados por lei, será condenado na pena de seis meses a um ano de prisão e multa de 5000\$ a 10 000\$.*». Posteriormente, pelo Decreto n.º 46371, de 8 de Junho de 1965, no artigo 31.º mantém-se a mesma pena de prisão. «*Será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 3000\$ a 6000\$ todo aquele que, fora dos casos previstos na lei.* 1.º *Fumar, consumir ou fizer uso de estupefacientes;* 2.º *Para seu uso exclusivo, comprar ou por qualquer outra forma adquirir ou possuir estupefacientes ou utensilagem própria à consumpção dos mesmos.*», mas, saliente-se, que não haveria lugar a qualquer penalização ou sanção nos termos do «§ único. *Ao toxicómano que, pessoal e voluntariamente, se apresentar a qualquer das entidades mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 26.º ou à Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e Assistência, manifestando o desejo de se tratar, não será aplicada a sanção deste artigo.*».

Ou seja, este regime instituído nos idos de 1965 em era menos severo do que a futura lei porquanto ficava verdadeiramente isento de penalização e não somente usufruindo da figura da suspensão da execução da pena de prisão. Mas, logo em 1969, se avança em Macau para uma clara diminuição da pena através do Decreto n.º 49066, de 19 de Junho de 1969, estabelecendo que o artigo 31.º do Decreto n.º 46371 passa a ter a seguinte redacção: «*É punido com seis meses de prisão.*».<sup>71</sup>

<sup>71</sup> Mantinha-se a previsão do parágrafo único estatuinto a não aplicação de sanção ao toxicómano que, pessoal e voluntariamente, se apresentar a qualquer das entidades mencionadas manifestando o desejo de se tratar. Refira-se ainda que o cumprimento das penas aplicadas aos «delinquentes toxicómanos», nos termos destes três diplomas citados, era feito não na prisão mas sim num «Centro de Recuperação Social».



Isto é, desde há cerca de meio século que não há em Macau pena de prisão tão elevada para o crime de consumo quanto aquela que é proposta pelo executivo nesta proposta de lei.

As tentativas de explicação avançadas pelo proponente para tal inusitado *securitarismo* e fortíssimo agravamento e acentuação de uma postura século-passadista assente na tónica do consumidor como criminoso e não como doente, não foram plenamente satisfatórias e, pelo contrário, deixaram várias dúvidas relevantes, por exemplo quanto aos valores estatísticos desta criminalidade, quanto ao número de consumidores que terá referido preferir a pena de prisão, e mais alargada, quanto à desproporcionalidade manifesta do aumento (4 vezes mais), quanto a uma aparentemente postura laxista por parte dos tribunais perante estes crimes (dado aplicarem, segundo representantes do Executivo, medidas concretas da pena muito reduzidas)<sup>72</sup>, quanto à capacidade do estabelecimento prisional face a estes aumentos, quanto à eficácia dos tratamentos de desintoxicação (chegando a referir-se a necessidade de, em alguns casos, mais de 8 anos para uma plena desintoxicação!), entre outros.

Em suma, afigurava-se mais adequada a manutenção da moldura penal relativa ao crime de consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tendo havido sectores da sociedade que manifestaram expressamente tal opinião.

<sup>72</sup> Muito mal se compreende esta crítica injusta aos nossos tribunais, chegando mesmo a afirmar-se na Nota Justificativa «o período médio da pena de prisão para o “crime de consumo de droga” é de apenas 1,9 meses». Ora bem, os tribunais aplicam a lei e, sobremaneira em matéria penal, devem proceder à sua aplicação no maior rigor da legalidade e da proporcionalidade. Ora, uma pena máxima abstracta de 3 meses levar a que, em média, as penas concretas aplicadas sejam de 1.9 meses não se afigura de todo desajustado. Pelo contrário.



Como foi alertado por um Deputado na discussão na generalidade em Plenário, não se trata de uma mera elevação de penas, mas sim de uma questão de princípios jurídico-penais.

Por tudo isto, mas não apenas, esta questão mereceu ponderação e foi objecto de discussão entre o proponente e a Comissão atendendo, nomeadamente, entre outros factores:

A - Às estatísticas oficiais referidas nas LAG quanto ao assinalável decréscimo destes crimes, assim prenunciando um impacto traduzido no sucesso da opção vigente;

B - Ao movimento de progresso de diminuição destas penas quanto ao consumo de droga e que vinham presidindo à política legislativa contra a droga;

C - Ao que vai ocorrendo nos domínios do direito comparado, onde é notória a tendência de descriminalização ou desagravamento das molduras penais;

D - À prevalência da consideração humanista do consumidor enquanto vítima, ou seja, a mudança, já antiga, do paradigma do toxicodependente/criminoso para o consumidor/doente.

Avance-se então.



A) Conforme já anteriormente referido, nas Linhas de Acção Governativa (LAG) para 2016, afirma-se que «este tipo de crime registou uma descida significativa de 25%», e no oficial Balanço da Criminalidade de Jan-Set, 2015, e sua comparação entre 2014-2015, se aponta para uma descida de 46.8% no consumo de drogas. Note-se que, entretanto, dados distintos foram apresentados à Comissão, apontando para um recente aumento dos crimes de consumo de droga.

Ora, perante tal cenário, não se compreende e não se descortina a necessidade de tão forte agravamento na moldura penal no crime de consumo. Desde logo, porque se há alguma certeza quanto a esta matéria é que não está demonstrado que o aumento das penas tenha por consequência a diminuição da criminalidade associada às drogas ilegais, mormente quanto ao consumo.

B) Relativamente à política legislativa até agora vigente nesta matéria, traduzida pela diminuição das penas no consumo, aquando da apreciação da proposta de lei que viria a concretizar-se na Lei n.º 17/2009, foi afirmado no competente Parecer da Comissão então competente<sup>73</sup> o seguinte:

*«O consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas foi uma matéria a que esta Comissão emprestou especial atenção. Com efeito, mais de 18 anos passados sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 5/91/M se houve aspecto que sofreu uma considerável revisão em quase todos os sentidos foi este. Muitas jurisdições optaram por colocar o consumo de estupefacientes fora do âmbito da reacção penal.»*, e, mais adiante

<sup>73</sup> 2.ª Comissão Permanente, Parecer n.º 4/III/2009, Proposta de Lei denominada «Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas».



W

!

afirma-se, «É uma opção que tanto os membros desta Comissão como o Proponente entendem que, nas actuais circunstâncias, ainda não é aconselhável para Macau.».

M

E, «De resto o próprio Proponente reconhece que, segundo o qual o consumo de estupefacientes é sobretudo uma questão de saúde pública e exige-se que se encare o toxicodependente como um doente que deve ser ajudado na sua recuperação.».

W

Rematando-se do seguinte modo: «em sede de exame na especialidade entenderam a Comissão e o Governo em diminuir em 3 meses a pena de prisão prevista de 6 meses neste artigo da versão originária da Proposta de Lei.».

W

W

— Ou seja, fica bem comprovada uma intenção legislativa, devidamente ponderada e discutida entre o Governo e a Assembleia Legislativa.

W

W

W

Todavia, agora, pretende o proponente aumentar muito significativamente a moldura penal. E não para «regressar» à pena preconizada para a lei de 2009 (6 meses) mas sim para uma pena até um máximo de um ano. Isto é, multiplica-se por 4 o valor da pena máxima hoje vigente – recorde-se:

«Artigo 14.º

*Consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas*

*Quem consumir ilicitamente ou, para seu exclusivo consumo pessoal, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, adquirir ou detiver ilicitamente plantas, substâncias*



*ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias.».*

Lembre-se que, aquando da discussão no Plenário da proposta de lei em apreciação, houve deputados que, logo naquele momento, avisaram que o crime de consumo e o crime de tráfico de droga assumem naturezas diferentes e que as penas propostas para o crime de consumo são pesadas e estão em causa princípios jurídico-penais, e quem tivesse apelado a que, na discussão na especialidade, as molduras penais fossem reflectidas com um bocadinho mais de ponderação.

E, no decurso da apreciação na especialidade, em declarações à comunicação social por parte da Comissão, foi afirmado que *«o aumento das penas para o consumo pode não ser a melhor arma para acabar com o problema dos estupefacientes.»*, E, a sociedade entende que *«os consumidores também são vítimas do crime da droga e, a nível da política criminal, são pessoas que merecem a nossa simpatia e temos de os ajudar a abster-se da droga, em vez de os meter na prisão. A nossa intenção é para a reinserção social dessas pessoas. Na proposta de lei ficamos com a ideia errada, porque para o consumo da droga o limite mínimo é de três meses mas a proposta aumenta para um ano. Será que esta política é favorável à reinserção social dos consumidores? Será que o aumento vai contribuir para que haja efeitos dissuasores?»*

E foi lembrado à imprensa que, *«aquando da primeira aprovação da lei, em 2009, o Governo recuou na sua decisão ao nível da moldura penal. “Comparando há seis anos, aquando da aprovação da lei, o Governo apresentou o limite mínimo para o consumo de seis meses. Mas, durante a discussão, o Governo e a Comissão da AL acharam que os consumidores devem merecer a nossa ajuda e esse limite foi ajustado para três meses. Porque é que agora elevamos para um ano?”»*.



C) A propósito de experiências em outros locais de descriminalização do consumo de drogas<sup>74</sup>, afirma-se «*A evidência demonstra que nenhum dos desfechos negativos previstos pelos opositores a esta política se confirmou, muito pelo contrário. O uso diminuiu em muitas categorias principais e os problemas sociais relacionados com o consumo também se têm demonstrado menores*».<sup>75</sup>

Isto é, para oposição à mudança, afirmava-se que «*Esta mudança despoletou diversos discursos que demonstraram uma enorme apreensão face a esta nova política, alertando que uma provável consequência a este sistema seria o aumento do consumo de drogas em Portugal. Também se dizia que o país se tornaria um destino paradisíaco para estes consumos. As forças de segurança adotaram uma atitude negativa, apresentando razões de diferentes ordens. Muitos polícias, especialmente os de gerações mais antigas, que sempre trabalharam na “linha da frente”, consideravam a droga como “um mal”; estavam menos disponíveis para aceitar a alteração de paradigma que a nova política requeria do que aqueles que estavam menos “endurecidos” pelo confronto diário com consumidores problemáticos. Outros agentes previram a perda de potenciais*

<sup>74</sup> Veja-se, para uma panorâmica, Manuel Guedes Valente, *Consumo de Drogas*, 2003, páginas 35 e seguintes.

<sup>75</sup> Mónica Valbom, *O Impacto Da Descriminalização De Substâncias Psicoativas Para As Intervenções De Redução De Riscos E Minimização De Danos: Estudo De Caso Do Projeto Kosmicare/Boom Festival*, 2015, página 4. Vide também, «*16 years ago, Portugal took a leap and decriminalized the possession of all drugs — everything from marijuana to heroin. By most measures, the move has paid off.*», e «*When Portugal decided to decriminalize in 2000, many skeptics assumed that the number of users would skyrocket. That did not happen. With some exceptions, including a marginal increase among adolescents, drug use has fallen over the past 15 years and now ebbs and flows within overall trends in Europe.*», Samuel Oakford, *Portugal's Example: What Happened After It Decriminalized All Drugs, From Weed to Heroin*, CRIME & DRUGS, 2016.



*informadores. Também estavam preocupados com o impacto que a nova política teria nos recursos financeiros e humanos.»<sup>76</sup>. Mas nada disso se confirmou, antes pelo contrário.*

Ou seja, além de uma tendência globalizada de diminuição das penas ou mesmo de uma descriminalização do consumo<sup>77</sup> (geral ou de algumas drogas), os estudos feitos apontam para uma também genérica política eficaz, ou seja, com resultados deveras positivos a vários níveis. Sendo mister referir que estas políticas de descriminalização, para serem bem sucedidas, devem vir acompanhadas de outras medidas preventivas e de tratamentos médicos, acompanhamento, *harm reduction*, etc..

Como se escreveu já, «*Daí que haja hoje uma tendência generalizada nos direitos penais modernos para a descriminalização, em certas circunstâncias, na consideração de que esse consumo, porque constitui doença, carece mais de tratamento médico do que de punição.*».<sup>78</sup>

Para lá do mais cabe recordar o seguinte: «*as incertezas na resposta não prejudicam no entanto a certeza de que não foram, nem são, as penas aplicadas a consumidores instrumentos eficazes e necessários à resolução do problema da toxicod dependência.*».<sup>79</sup>

<sup>76</sup> Mónica Valbom, *O Impacto Da Descriminalização De Substâncias Psicoativas Para As Intervenções De Redução De Riscos E Minimização De Danos: Estudo De Caso Do Projeto Kosmicare/Boom Festival*, 2015, página 4.

<sup>77</sup> Ainda com muito interesse sobre esta temática, e com várias propostas de política legislativa, Jorge Figueiredo Dias, *Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas*, Revista Jurídica de Macau, I, 1995, páginas 13 e seguintes.

<sup>78</sup> Manuel Leal-Henriques, *Manual de formação de Direito Penal de Macau*, CFJJ, 2009 páginas 310 e 311.

<sup>79</sup> José Mouraz Lopes, *A legislação sobre a droga e o crime organizado*, CFJJ, 2006, página 129.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Quem assim permanecer nesta ideia base está a permanecer irredutivelmente num estágio cristalizado e anquilosado.

Para lá dos que procederam à diminuição de penas, pelo menos 25 Estados - para lá de dezenas de jurisdições não soberanas dos E.U.A. e da Austrália - optaram por uma forma ou outra de descriminalização<sup>80</sup>.

Vale a pena aqui referir alguns casos de descriminalização ou de redução de penas quanto ao consumo de drogas, nomeadamente consignado determinado tipo de medidas alternativas.

No Interior da China o consumo de droga não constitui crime. Nos termos da Lei de combate à droga da RPC, o acto de consumo e a injeção de droga são punidos pela *Public Security Administration Punishments Law* (sanção administrativa).

Ademais, para melhor apoiar a reinserção social das pessoas que se abstiveram da droga, a Lei de combate à droga estipula, expressamente, a obrigatoriedade de oferecer acções de formação profissional, orientação e apoio ao emprego a essas pessoas que estejam em situação de desemprego e às quais falem competências para a sua empregabilidade. Em simultâneo, a lei em destaque prevê que as pessoas que se

<sup>80</sup> Cfr. Samuel Oakford, *Portugal's Example: What Happened After It Decriminalized All Drugs, From Weed to Heroin*, CRIME & DRUGS, 2016. Vide também, «One solution to reducing the number of people swept into the criminal justice system for drug law violations is to enact various forms of decriminalization of drug use and possession. Decriminalization is the removal of criminal penalties for drug law violations (usually possession for personal use). Roughly two dozen countries, and dozens of U.S. cities and states, have taken steps toward decriminalization. By decriminalizing possession and investing in treatment and harm reduction services, we can reduce the harms of drug misuse while improving public safety and health.», *Approaches to Decriminalizing Drug Use and Possession*, 2016.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

82

abstiveram da droga não sofrem de discriminação nos estudos, no trabalho, nem no usufruto da protecção da segurança social.

Em Hong Kong nos termos do *Chapter 134 - Dangerous Drugs Ordinance, Section 8 (Possession of dangerous drug otherwise than for trafficking, and consumption of dangerous drug)* e *Section 54A (Court to consider report of the Commissioner of Correctional Services in the case of certain drug offences)*, a quem simples e ilicitamente fumar, inalar, ingerir e injectar drogas perigosas, mas apenas se pode aplicar a *non-custodial sentence*, ou seja, apenas é punido com pena de multa e/ou acompanhamento educativo e/ou suspensão da pena de prisão.

Em Taiwan, nos termos do *Narcotics Hazard Prevention Act*, a droga é dividida em quatro categorias, atendendo à facilidade de provocar vício, abuso, e perigo para a sociedade. Quem consumir drogas da 1.<sup>a</sup> categoria é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos; quem consumir drogas da 2.<sup>a</sup> categoria é punido com pena de prisão até 3 anos ; quem consumir drogas de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> categoria, é enviado, sob ordem do juiz, para um centro de reabilitação durante um período não superior a dois meses, para fins de observação e abstenção da droga. Se após a observação e abstenção da droga deixar de se verificar, na pessoa em causa, tendência para o consumo de droga, esta será libertada de imediato e deixará de ser alvo de qualquer acusação e sanção. Caso contrário, é novamente enviada, sob ordem do juiz, para um centro de reabilitação para abstenção coerciva da droga durante um período de 6 meses a 1 ano. Após a observação, abstenção ou abstenção coerciva, a pessoa em causa é apoiada pela entidade pública respectiva na procura de emprego. Quem detiver ou consumir quantidade de drogas da 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> categoria inferior a 20g, é punido com coima de 10 mil a 50 mil dólares de Taiwan e tem de participar em seminário sobre os malefícios da droga com duração entre 4 e 8 horas.



Handwritten marks: a large checkmark and a signature.

Um breve parênteses para um exercício síntese de comparação.

Handwritten mark: a stylized 'M'.

Pode verificar-se que as sanções aplicadas em Macau aos consumidores de droga não são as mais leves.

No Interior da China o consumo de droga não constitui crime, mas pode ser aplicada uma sanção administrativa.

Handwritten mark: a signature.

Em Hong Kong, embora esse consumo seja crime, ao simples consumo aplica-se meramente a *non-custodial sentence*.

Handwritten mark: a signature.

Handwritten mark: a signature.

Handwritten mark: a signature.

No caso de Taiwan, se bem que as penas sejam as mais pesadas, é de salientar que, se o consumidor de drogas da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> categoria, depois de observação e abstenção da droga, conseguir deixar o vício, é logo libertado e deixa de ser alvo de qualquer outra acusação. E quem consumir ou detiver drogas de 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> categoria que não exceda um determinado limite de quantidade é punido, meramente, com coima.

Handwritten mark: a signature.

Handwritten mark: a signature.

Handwritten mark: a signature.

Prossiga-se.

Em Portugal, o consumo de droga não é crime. Na Argentina<sup>81</sup>, na República Checa, na Colômbia, na Holanda, na Arménia, no Brasil, na Costa Rica, entre muitos outros, o

<sup>81</sup> «Argentina's Supreme Court ruled that criminalizing possession of drugs for personal use is an unconstitutional violation of the right to privacy and personal autonomy. As a consequence, substantial reforms have been introduced in Congress to formalize the Court's ruling», *Approaches to Decriminalizing Drug Use and Possession*, 2016.



consumo foi também objecto de descriminalização, ainda que com matizes diferentes. Casos como os da Noruega, Israel, ou Irlanda, preparam reformas nesse sentido.

Nas instâncias internacionais verifica-se a mesma tendência. Por exemplo, a Organização dos Estados Americanos, em relatório recente<sup>82</sup> aponta-se precisamente para este caminho. A *Global Commission on Drug Policy*, da ONU, apelou à descriminalização do consumo em 2014.

E, no relatório de 2016, afirma: «*A Comissão considera que, para que os princípios da dignidade humana e do Estado de direito sejam plenamente respeitados e defendidos, nenhuma pena deve ser aplicada em casos de "ofensas envolvendo a posse e consumo de pequenas quantidades de drogas."*», e mais afirma este relatório internacional, «*Em última análise, deixar de criminalizar pessoas que usam drogas e ...só assim será possível mitigar adequadamente a destruição social causada pela proibição das drogas. O uso de drogas é e sempre foi uma realidade em todas as sociedades. Os governos travam há tempo demais uma guerra equivocada contra o mercado de drogas e as pessoas que as utilizam, aplicando sanções desproporcionais, injustas e inteiramente desnecessárias. As evidências do mal causado por leis punitivas são irrefutáveis. Os governos não podem mais ignorar a necessidade de adoptar uma nova abordagem.*»<sup>83</sup>.

<sup>82</sup> *El Informe de Drogas de la OEA: 16 meses de debates y consensos*, 2014. Segundo algumas notícias, «*The United Nations is preparing to call on governments around the world to decriminalize drug use... The U.N.'s Office on Drugs and Crime would recommend decriminalizing drug use as well as possession of all drugs for personal consumption*», Time, 2015.

<sup>83</sup> Comissão Global de Política Sobre Drogas, *Avanços Na Reforma De Políticas Sobre Drogas: Uma Nova Abordagem À Descriminalização*, Relatório 2016.



E não se diga que tais medidas contrariam os diversos instrumentos de direito internacional vigentes sobre a matéria<sup>84</sup>.

D) Quanto à notória prevalência da consideração humanista do consumidor enquanto vítima, ou seja, a mudança, já antiga, do paradigma do toxicod dependente/criminoso para o consumidor/doente, desnecessário será expandir muito o tópico, dado ser universalmente consabido e adquirido.

Como afirmado, «a Guerra às Drogas permanece há demasiado tempo, que o proibicionismo aumenta os níveis de criminalidade, e que o consumo de drogas deve ser tratado como um problema médico e social, ao invés de um problema penal».<sup>85</sup>

E, recorde-se, «Daí que haja hoje uma tendência generalizada nos direitos penais modernos para a descriminalização, em certas circunstâncias, na consideração de que esse consumo, porque constitui doença, carece mais de tratamento médico do que de punição.»<sup>86</sup>

<sup>84</sup> Vide, por exemplo, «Drugs are still illegal in Portugal, drug dealers and traffickers are still sent to jail, and the country has carefully kept itself within the confines of the UN's drug convention system that inform national drug laws. For decades the three treaties were seen as prescribing jail time for users, but experts have long contended — and governments now increasingly recognize — that they give countries wide latitude in how to treat and police users. When Portugal decriminalized, UN member states were just years removed from a 1998 special session of the General Assembly that convened under the fanciful pretext of eliminating drug use worldwide.», Samuel Oakford, *Portugal's Example: What Happened After It Decriminalized All Drugs, From Weed to Heroin*, CRIME & DRUGS, 2016.

<sup>85</sup> Mónica Valbom, *O Impacto Da Descriminalização De Substâncias Psicoativas Para As Intervenções De Redução De Riscos E Minimização De Danos: Estudo De Caso Do Projeto Kosmicare/Boom Festival*, 2015, página 4.

<sup>86</sup> Manuel Leal-Henriques, *Manual de formação de Direito Penal de Macau*, CFJJ, 2009, páginas 310 e 311.



Ou ainda, recorrendo a palavras de especialista, «*O tratamento do toxicodependente pode assim ser um acto médico sujeito a muitas dificuldades, mas nunca um acto de cumplicidade criminal. Por outro lado, mostra-se inequívoco que numa política realista de redução de riscos esta solução será certamente mais eficaz que uma pura política de proibicionismo. Algumas realidades estão aí para o demonstrar.*»<sup>87</sup>

Enfim, conforme anteriormente mencionado, em declarações à comunicação social, a sociedade entende que os consumidores também são vítimas do crime da droga e, a nível da política criminal, são pessoas que merecem a nossa simpatia e temos de os ajudar a abster-se da droga, em vez de os meter na prisão. A nossa intenção é para a reinserção social dessas pessoas. Na proposta de lei ficamos com a ideia errada, porque para o consumo da droga o limite mínimo é de três meses mas a proposta aumenta para um ano. Será que esta política é favorável à reinserção social dos consumidores? Será que o aumento vai contribuir para que haja efeitos dissuasores?

### 37. Estatuição de um crime relativo ao abandono de seringas em determinadas circunstâncias

<sup>87</sup> José Mouraz Lopes, *A legislação sobre a droga e o crime organizado*, CFJJ, 2006, página 129. Como afirmou Robert Teltzrow a um jornal local, «*As prisões não são, no geral, um bom lugar para a recuperação dos toxicodependentes.*», e aditou Antoine Verachtert, «*Colocar os consumidores de droga atrás das grades significa também que as figuras do meio judicial têm de lidar com estes casos, ir a tribunal... Pessoalmente não estou convencido de que pôr consumidores de droga atrás das grades seja a melhor das soluções, pelo contrário. Não vão ter a possibilidade de ter o melhor tratamento, temos de olhar mais para eles enquanto vítimas e pacientes em vez de criminosos. Ao nível da lei não temos essa mentalidade, não vemos essas pessoas como criminosas.*», responsáveis do Grupo Pompidou do Conselho da Europa, Hoje Macau, 11, Novembro, 2016.



A Comissão sugeriu que se aditasse um preçito criminalizador específico do abandono de seringas em determinadas circunstâncias.

Ou seja, colocava-se a questão de saber se deve criminalizar-se ou não quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, já que, apesar de os consumidores de drogas serem vítimas dos crimes relacionados com a droga, o facto de estes abandonarem seringas cria perigo para a vida ou a integridade física de outrem, sobretudo quando pensarmos nos menores.<sup>88</sup>

Isto é, está em causa, de uma forma imediatamente clara, o bem jurídico da «saúde pública, mas também e principalmente os bens jurídicos vida e integridade física dos cidadãos... Um indivíduo que, após se ter injectado, lance na via pública a seringa ensanguentada, põe em perigo a vida, a integridade física de qualquer cidadão, que por aquele local passe, assim como a própria saúde pública. Estamos perante um comportamento, que poderá trazer consequências graves»<sup>89</sup>.

Com início em 2008, o IAS ajuda as instituições particulares de desintoxicação a estabelecer equipas profissionais extensivas ao exterior, com o objectivo de implementar o programa de recolha de seringas contaminadas nas ruas e em locais fixos. Desde 2008 até ao final de 2015, foram recolhidas, neste oito anos, mais de 280 mil seringas contaminadas<sup>90</sup> (significando cerca de 35 000 seringas por ano).

<sup>88</sup> Para um estudo da questão, Manuel Guedes Valente, *Consumo de Drogas*, 2003, páginas 137 e seguintes.

<sup>89</sup> Manuel Guedes Valente, *Consumo de Drogas*, 2003, página 137.

<sup>90</sup> Vide Anexo III, Nota de imprensa do Instituto de Acção Social, datada de 21 de Julho de 2016.



Por conseguinte, a Comissão manifesta preocupação para com a questão do abandono de seringas por parte dos consumidores de droga, sobretudo o abandono das mesmas perto de escolas ou em locais frequentados por crianças (v.g., jardins), pois as crianças ou até os jovens podem, por curiosidade, contactar com as seringas; ou o abandono das mesmas em casas de banho públicas.

Deste modo, no sentido de garantir a segurança e a saúde<sup>91</sup> dos cidadãos, a Comissão sugere a criminalização de abandono de seringas, tomando-se como referência as disposições do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 15/93 (Legislação de combate à droga) de Portugal, do artigo 288.º do Código Penal de São Tomé e Príncipe e do artigo 15.º da Lei sobre o tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores da Angola, do artigo 8.º da *Non-Fatal Offences Against the Person Act*, 1997 da República da Irlanda.

No entanto, também aqui nesta questão, o proponente considera não acolher a sugestão da Comissão e não considera necessária a criminalização supra-referida, alegando os seguintes motivos:

*«1. A actual situação legislativa da RAEM é relativamente diferente da de Portugal. Na Lei da droga da RAEM encontra-se prevista, no seu artigo 15.º, uma norma relativa ao "crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento" (desde que a presente Proposta de Lei seja aprovada, o agente é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano, ou pena de multa de 60 dias a 240 dias), mas em Portugal esta norma não existe. Por outras palavras, na RAEM, se o agente for detectado a abandonar a referida seringa ou*

<sup>91</sup> Sobre o direito fundamental à saúde na RAEM, Luís Pessanha, *O direito à saúde como direito fundamental e a questão do tabagismo*, BFD, 30, 2011, páginas 267 e seguintes, Jerónimo Santos, *O médico e o juiz, a saúde e a liberdade do portador de distúrbio mental*, 2010.



*equipamento, o seu acto já constitui crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento, sendo punido com as penas acima referidas. Assim, se introduzimos a norma de Portugal, desde que o agente abandone a seringa em lugares públicos, será que o seu acto constitui, simultaneamente, o "crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento" e o "crime de abandono de seringas"? Ou será que o último absorve o primeiro e apenas se pune o agente com um crime?*

*2. De facto, na RAEM, o abandono descuidado em qualquer lugar de seringas além de poder constituir crime de detenção de utensílio para o consumo de drogas, pode também constituir infracção administrativa, sancionada de acordo com as disposições do Regulamento Administrativo n.º 28/2004 (Regulamento Geral dos Espaços Públicos) e do Catálogo das Infracções aprovadas pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005. Mais se acrescenta que, se o abandono da seringa causar prejuízos a terceiros, este acto pode constituir "crime de ofensa física" previsto no Código Penal. Se for ofensa simples ao corpo ou à saúde de terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, e no caso de ofensa grave, pode o agente ser punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;*

*3. Por outro lado, é de salientar que a referida norma de Portugal não regula apenas as situações de abandono de seringas, incluindo também os outros utensílios para o consumo de drogas (presentemente, os utensílios para o consumo de drogas mais frequentes incluem ainda outros artigos de uso quotidiano, como por exemplo, as palhinhas, as vasilhas plásticas, entre outros), e na prática, existem dúvidas sobre como confirmar se estes são utensílios para o consumo de droga ou se são apenas lixo comum abandonado. Aliás, este tipo de utensílios para o consumo de droga não tem um risco potencial de ofensa física como as seringas;*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

90

4. No sentido da adequação às disposições relativas a seringas previstas no n.º 3 do artigo 34.º (Prevenção e tratamento da toxicod dependência) da Lei da droga vigente na RAEM, o IAS já criou, há anos atrás, o programa de recolha e de limpeza de seringas, segundo o qual, este Instituto entrega gratuitamente aos consumidores de droga uma caixa para colocar as seringas abandonadas (os não consumidores de droga também podem obter estas caixas), com vista a permitir aos consumidores de droga tratar de forma adequada as seringas utilizadas. De acordo com as informações indicadas, a situação de recolha de seringas é satisfatória, pelo que podemos observar que este meio administrativo consegue atingir certos resultados;

5. Além disso, na presente fase não existem dados que indiquem que na RAEM ocorrem com frequência casos de ferimentos causados a terceiros pelas seringas abandonadas pelos consumidores de droga;

6. Por último, é de referir que, em relação a actos semelhantes ao abandono de seringas utilizadas no consumo de drogas nos lugares públicos, por exemplo, os doentes diabéticos que abandonam as seringas de injeção de insulina nas ruas; ou os doentes infectados com HIV que abandonam na rua as lâminas com que se cortaram, também não existe uma sanção específica para estas situações (risco potencial de ofensa física), pelo que, é necessário ponderar-se a questão de harmonia com o sistema jurídico.”

Em relação às razões do proponente supra citadas, a Comissão apresenta as seguintes opiniões:

Embora seja verdade que em Portugal, a detenção indevida de utensílio ou equipamento não é criminalizada, enquanto que em Macau, a mesma é criminalizada, é



também verdade que a Lei de droga actualmente vigente só pune a detenção indevida de utensílio ou equipamento, deixando impune um outro acto que é o de abandono de seringas. Por isso, não se percebe porque o proponente entende que se deve agravar a moldura penal do crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento (em que está directa e predominantemente em causa o bem jurídico-penal do próprio consumidor de droga), sem consagrar uma moldura penal mais gravosa para uma conduta que põe em causa os bens jurídico-penais dos terceiros, *rectius*, que constitui um grande risco para a saúde pública. Além disso, à semelhança do que acontece com o crime de consumo de droga e o crime de detenção indevida de utensílio e equipamento, deve entender-se que seria então o crime de abandono de seringas absorveria o crime de detenção e não o contrário.

O proponente também refere que o abandono pode também constituir infracção administrativa, além de poder constituir eventualmente o crime de ofensa física, porém, o certo é que a finalidade da punição de acto de abandono de seringas não se identifica com a finalidade da punição de infracções administrativas previstas no Regulamento Geral dos Espaços Públicos, já que o direito penal visa tutelar os bens jurídico-penais com dignidade penal, bens jurídico-penais estes entendidos como expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso<sup>92</sup>, enquanto que o diploma administrativo em causa visa apenas criar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, com a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida (artigo 1.º do Regulamento Geral dos Espaços Públicos).

<sup>92</sup> Vide, Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª Edição, Questões fundamentais a doutrina geral do crime, página 114.



17

Handwritten mark resembling a stylized 'M' or 'N' with a diagonal line above it.

Ademais, não se pode comparar um acto de pejamento de papel, chiclete, etc., a um acto de abandono de uma seringa manchada de sangue utilizada intravenalmente para injectar droga.

Também não se diga que em causa estará um crime de ofensa à integridade física, logo já previsto e punido no Código Penal. Não é assim. Estes crimes não se confundiriam<sup>93</sup>.

Quanto ao âmbito da intencionalidade problemática da norma, o proponente refere que a norma de Portugal não regula apenas as situações de abandono de seringas, incluindo também o abandono de outros utensílios para o consumo de drogas, e na prática, existem dúvidas sobre como confirmar se estes são utensílios para o consumo de droga ou se são apenas lixo comum abandonado. A verdade, porém, é que a detenção indevida de utensílio ou equipamento é criminalizada pelo artigo 15.º, independentemente de saber se realmente existir ou não dúvidas sobre como confirmar se os utensílios são para o consumo ou se são apenas lixo comum abandonado. Se se considerar realmente que a dificuldade existe, em Macau, o âmbito da intencionalidade problemática da norma pode ser restrita ao âmbito de abandono de seringas, já que estas constituem o maior risco para a comunidade.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

Quanto ao outro programa de recolha e de limpeza de seringas abandonadas no espaço público, criado pelo Instituto da Acção Social (isto é, distinto dos casos de entrega pelos próprios), o proponente refere que este programa consegue atingir alguns resultados, no entanto, de acordo com o Relatório da Luta contra a Droga 2009, foram encontradas 206 seringas abandonadas no espaço público, nos anos seguintes, de acordo com o

<sup>93</sup> Vide, Manuel Guedes Valente, *Consumo de Drogas*, 2003, página 138.



Relatório da Luta contra a Droga 2011, 186 seringas abandonadas foram encontradas e no Relatório da Luta contra a Droga 2012, contempla-se o número de 177 seringas abandonadas.

Em Macau, embora não ocorram com frequência casos de ferimentos causados a terceiros pelas seringas abandonadas pelos consumidores de droga, o facto é que se verificou um caso em que os moradores de uma zona do norte tinham receio de andar na rua por terem medo de serem atingidos pelas seringas atiradas dos prédios residenciais<sup>94</sup>, as circunstâncias criminais deste caso são extremamente graves, e têm um impacto social extremamente prejudicial, levantando deste modo uma especial pressão psicológica entre os moradores.

Além disso, de acordo com o Relatório Estatísticas Demográficas 2008, no final do ano 2008, 51 indivíduos contraíram o vírus da SIDA por utilização comum de seringas (drogas injectáveis). De acordo com o Relatório Estatísticas Demográficas 2009, no final do ano 2009, 54 indivíduos contraíram o vírus da SIDA por utilização comum de seringas (drogas injectáveis). De acordo com o Relatório Estatísticas Demográficas 2010, no final do ano 2010, 59 indivíduos contraíram o vírus da SIDA por utilização comum de seringas (drogas injectáveis). Note-se que o Código Penal criminaliza a propagação de doença no seu artigo 270.º, mas a prova do mesmo crime constitui uma tarefa muito difícil.

A nível doutrinal, de acordo com o ensinamento do Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, nos crimes de perigo, o “dano” - na acepção de uma lesão efectiva do bem jurídico protegido - não releva do ponto de vista do tipo de ilícito<sup>95</sup>, já que nos crimes

<sup>94</sup> Para mais detalhes, vide, <http://www.gcs.gov.mo/showNews.php?DataUcn=102079&PageLang=P>.

<sup>95</sup> Para mais detalhes, vide, Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, questões fundamentais a doutrina geral do crime, páginas 343 e seguintes.



de perigo a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes se basta com a mera colocação em perigo do bem jurídico.

Aqui distingue-se entre crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstracto, nos crimes de perigo concreto, o perigo faz parte do tipo, isto é, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha efectivamente sido posto em perigo, v.g., artigo 135.º do Código Penal (exposição ou abandono), em que é elemento do tipo o “colocar em perigo a vida de outra pessoa”: só haverá crime de exposição ou abandono quando se comprove que o bem jurídico vida foi realmente posto em perigo. Outros exemplos são os artigos 279.º do Código Penal (condução perigosa de veículo rodoviário) e 264.º do Código Penal (incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas). Nos crimes de perigo abstracto, o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição.

Quer dizer, neste tipo de crimes são tipificados certos comportamentos em nome da sua perigosidade típica para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto: há como que uma presunção inelidível de perigo e, por isso, a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para o bem jurídico. Diz-se também- sendo esta, malgrado as críticas que lhe possam ser dirigidas, uma razoável forma de expressão- que nesta espécie de crimes o perigo é presumido *iuris et de iure* pela lei. Temos como exemplo a condução de veículo em estado de embriaguez (artigo 90º, n.º 1 da Lei de Trânsito Rodoviário)<sup>96</sup>, em que o condutor embriagado é punido pelo facto de o estado em que se encontra constituir um perigo potencial para a segurança rodoviária.

<sup>96</sup> Vide sobre esta questão, António Marques da Silva/Francisca Vong/Cheang Cheng Peng, *Lei do Trânsito Rodoviário Anotado*, 2011, páginas 177 e seguintes.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

95

Outros exemplos são, *v.g.*, a contrafacção de moeda (artigo 252.º do Código Penal) e a posse de arma proibida (artigo 262.º do Código Penal).<sup>97</sup> Tem sido questionada, em Portugal, a constitucionalidade dos crimes de perigo abstracto pelo facto de poderem constituir uma tutela demasiado avançada de um bem jurídico, pondo em sério risco quer o princípio da legalidade, quer o princípio da culpa. A doutrina maioritária<sup>98</sup> pronuncia-se todavia, com razão, pela sua não inconstitucionalidade quando visarem a protecção de bens jurídicos de grande importância, quando for possível identificar claramente o bem jurídico tutelado e a conduta típica for descrita de uma forma tanto quanto possível precisa e minuciosa.

Por último, o proponente também refere que não existe uma sanção específica para, *v.g.*, os doentes diabéticos que abandonem as seringas de injeção de insulina nas ruas, ou os doentes infectados com HIV que abandonem na rua as lâminas com que se cortaram, apelando assim à ideia de harmonia com o sistema jurídico. Assim, mesmo sabendo que, no plano de mobilização jurisprudencial das normas jurídico-penais, vigora o princípio da proibição do recurso à analogia (artigo 1.º, n.º 3 Código Penal), o proponente propõe um critério de analogia para o plano de elaboração legislativa de normas jurídico-penais, critério esse não está em sintonia com o critério da “necessidade” (ou da “carência”) de tutela penal proposto por Jorge de Figueiredo Dias<sup>99</sup>, de facto, no seguimento de

<sup>97</sup> *Ibidem*, página 309.

<sup>98</sup> Que pode ver-se indicada em Faria Costa, *O perigo em direito penal*, páginas 646 e seguintes. Uma aprofundada investigação encontra-se agora em Blanca Buergo Mendoza, *Límites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto*, 2001, páginas 42 e seguintes., que conclui pela alta conveniência da transformação dos crimes de perigo abstracto, em toda a medida possível, em “crimes de aptidão”. Cf., também, sobre o ponto, com meridiana clareza, Mourullo Rodríguez, *Limitaciones del derecho penal del medio ambiente: alternativas político-criminales*, in: *Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro*, I Jornadas Luso-Espanholas de Direito Penal, 2005, páginas 159 e seguintes. Como também no mesmo sentido, por exemplo, o Tribunal Constitucional Português.

<sup>99</sup> Para mais detalhe, vide, Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Questões fundamentais a doutrina geral do crime, páginas 127 e seguintes.



ensinamento deste reputado académico, o Direito Penal só deve intervir quando existe a necessidade da tutela subsidiária (de ultima ratio) de bens jurídico-penais.

Em suma, não se percebe porque é que o proponente escolheu agravar a moldura penal do consumo ilícito de estupefacientes, em que está directa e predominantemente em causa o bem jurídico-penal do próprio consumidor de droga, mas nem sequer criminaliza uma conduta que põe em risco os bens jurídico-penais dos terceiros.

### **38. Estabelecimento de um regime de abstenção obrigatória do consumo de drogas**

A Comissão, muito preocupada com os consumidores e altamente ciente de que, mais do que criminosos serão outrossim pessoas doentes e carentes do apoio da sociedade e das instituições públicas, manifestou que a principal meta a alcançar é a efectivação de regimes de tratamento e abstenção de consumo de drogas, ou seja, a desintoxicação. Neste desiderato, ponderou a hipótese de estatuir a obrigatoriedade de um regime de abstenção, isto é, independentemente da vontade do próprio consumidor.

A Comissão está, pois, preocupada com esta “doença crónica” de Macau e sugeriu a introdução na RAEM do mecanismo de terapia de “*abstenção obrigatória do consumo de drogas*”.

Recorde-se que este tipo de preocupações por parte da Assembleia Legislativa não é de agora, não é uma moda ou uma coisa recente ainda imaturamente ponderada. Não é



assim. Veja-se, por exemplo, o que já foi deixado escrito em documento formal parlamentar:

*«Tratamento ou internamento em estabelecimento adequado» são termos que se dirigem a uma política de saúde pública e não a um modo disfarçado de punição. Devem assim ser criadas as condições para que a recuperação e o tratamento dos toxicodependentes passem a ser uma realidade em Macau. É esse o desiderato das alterações introduzidas nesta sede.»<sup>100</sup>*

Com verdade, há que entender que o tratamento e a recuperação eficazes dos toxicodependentes só se conseguem através de uma política que evite a repressão e a punição pura e simples. Isto é, o interesse do legislador não pode estar em perpetuar ciclos de toxicodependência, antes deve dirigir-se a acolher a possibilidade da recuperação.

E, volvendo ao mesmo documento formal da Assembleia Legislativa, mais se afirmou e alertou então:

*«Ora se a Administração com uma mão cria políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência e de protecção da saúde pública que podem abrigar programas de substituição de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas e programas de utilização segura de seringas, não pode, evidentemente, com a outra mão defraudar e contrariar esta política prosseguindo a punição dos toxicodependentes por factos decorrentes da prevenção e tratamento do toxicodependência. A Comissão emprestou a máxima atenção a esta matéria porque entende que a recuperação e o tratamento dos toxicodependentes*

<sup>100</sup> 2.ª Comissão Permanente, Parecer n.º 4/III/2009, Proposta de lei "Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas".



*devem constituir uma prioridade inadiável. Não faz qualquer sentido que alguém se inscreva num programa de utilização segura de seringas e possa depois ser punido pela detenção de seringas. Aqueles que não estão inscritos nos programas de prevenção e tratamento beneficiam igualmente da disciplina do artigo 30.º do Código Penal, já que uma elementar leitura do princípio da igualdade não pode deixar de aqui configurar que também estas pessoas não podem ser punidas por factos cuja ilicitude está afastada. A inscrição ou não nesses programas não é relevante porque o critério decisivo se encontra na evidência de ser a própria Administração a criar e a dirigir directa ou indirectamente esses programas. O que a Comissão considera ser um dever da Administração é o de contribuir para que os toxicodependentes possam confiar na boa fé que tem que estar subjacente aos programas de prevenção e tratamento. Defraudar essa boa fé só pode contribuir para afastar as pessoas que devem ser recuperadas e tratadas.»<sup>101</sup>*

Ainda sobre esta temática acresce que é verdade que, segundo alguns, a imposição de obrigatoriedade de sujeição a um tratamento<sup>102</sup> de desintoxicação pode ser considerada como estando a bulir com direitos fundamentais à auto-determinação e da dignidade do próprio, logo, materialmente desconforme às garantias estabelecidas na Lei Básica e em instrumentos de direito internacional vigentes na RAEM<sup>103</sup>.

<sup>101</sup> 2.ª Comissão Permanente, Parecer n.º 4/III/2009, *Proposta de lei "Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas"*.

<sup>102</sup> Vide também sobre o consentimento: «Artigo 5.º (Regra geral) 1. *Qualquer acto no domínio da saúde só pode ser efectuado após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido.*», do Decreto-Lei n.º 111/99/M, de 13 de Dezembro, Estabelece um regime jurídico de protecção dos direitos do homem e da dignidade do ser humano face às aplicações da biologia e da medicina.

<sup>103</sup> Como refere Figueiredo Dias, o princípio da terapia coactiva é político-criminalmente inadmissível, contrário a máximas indiscutíveis do Estado de Direito e violador da autonomia e da dignidade da pessoa, quem quer que seja, logo, só numa rigorosa base de consentimento do paciente poderá o tratamento ser levado a cabo, Jorge Figueiredo Dias, *Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas*, Revista Jurídica de Macau, I, 1995, página 27. Para uma abordagem geral sobre a temática dos tratamentos compulsivos em Macau, Jerónimo Santos, *O médico e o juiz, a saúde e a liberdade do portador de distúrbio mental*, 2010, Carlos Duarte, Fai Wong, Wai T. Kwok, Ka K. Lau, Mei I. Chang, Cheuk Y. Ho, *Tratamentos Compulsivos Em Macau, Os Primeiros Cinco Anos*,



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

99

A propósito de caso detentor de algum paralelismo, já se escreveu: «O internamento/tratamento forçado do portador de distúrbio mental, isto é contra a vontade ou independentemente da vontade do doente, apresenta-se como uma restrição ou privação da liberdade, pelo que só é admissível quando previsto na lei e se essa lei respeitar as normas internacionais aplicáveis em Macau.»<sup>104</sup>.

Avance-se na discussão de outros argumentos.

Actualmente, o tratamento da toxicod dependência em Macau é realizado na modalidade de desintoxicação voluntária por parte dos consumidores, aos quais é providenciado tratamento e serviços de acompanhamento.

---

Acta Med Port 2006; 19, páginas 73 a 78, Carlos Duarte, *O Decreto-Lei n.º 31/99/M e o tratamento compulsivo da pessoa com distúrbio mental na Região Administrativa Especial de Macau*, revista Administração, 99, 2013, páginas 209 e seguintes.

<sup>104</sup> Jerónimo Santos, *O médico e o juiz, a saúde e a liberdade do portador de distúrbio mental*, 2010. Mais se podendo ler: «o direito à liberdade pessoal recebeu a mesma dignidade de Direito Fundamental, desta vez no art. 28º da Lei Básica, que garante que a liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável, sendo proibida a sua privação e a sua restrição ilegais. Só sendo admissíveis as restrições previstas na lei, as quais não podem contrariar o disposto nas normas internacionais aplicáveis em Macau (art. 40º da Lei Básica), designadamente o art. 9º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos. O direito à liberdade pessoal significa o direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, o direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar. Mas também no art. 30º da Lei Básica se consagra um direito à liberdade de conteúdo mais geral, que abrange o direito à formação livre da personalidade enquanto integrador da dignidade humana e que reclama uma liberdade pessoal que liberte da imposição da formação da personalidade segundo planos ou modelos alheios e que conceda autonomia de decisão com vista à realização do Homem enquanto pessoa e à exteriorização dessa mesma realização perante os semelhantes.». Em geral, sobre estas questões de tratamento/internamento compulsivo, também, por exemplo, André Gonçalo Dias Pereira, *Sida, Toxicod dependência e Esquizofrenia: Estudo Jurídico sobre o Internamento Compulsivo*, J.C. Vieira de Andrade, *O Internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica na perspectiva dos direitos fundamentais*, ambos disponíveis em, *Internamento Compulsivo*, CEJ, 2016.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

100

Com efeito, de acordo com a informação apresentada pelo Governo<sup>105</sup>:

*«Desde a entrada em vigor, em Setembro de 2009, da Lei n.º 17/2009 – “Proibição da Produção, do Tráfico e do Consumo Ilícitos de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas”, o Departamento de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência do Instituto de Acção Social (IAS), o Departamento de Reinserção Social da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça e os Tribunais uniram esforços no sentido de lançar um mecanismo colaborativo no que respeita à suspensão da execução da pena condicionada pelo tratamento da toxicod dependência. De acordo com o n.º 2 do artigo 20.º da referida Lei, são providenciados aos toxicod dependentes que foram sentenciados com suspensão da execução da pena uma série de programas de tratamento de desintoxicação, de carácter semi-obrigatório.*

*Até ao momento, a medida de suspensão da execução da pena condicionada pelo tratamento da toxicod dependência tem sido implementada através de um mecanismo com três níveis:*

*Primeiro nível: Programa de análises de urina, que monitoriza o grau de abstinência dos toxicod dependentes através de análises periódicas à urina.*

*Segundo nível: Consulta externa, no programa de tratamento de desintoxicação, em que se ajuda os toxicod dependentes a lidar com o desconforto físico, o síndrome de abstinência e os problemas psicológicos relacionados com a descontinuação da*

<sup>105</sup> Rectius, um documento intitulado “Resultados da medida de suspensão da execução da pena condicionada por tratamento da toxicod dependência, em Macau, com intervenção precoce para iniciar programas de desintoxicação”.



*medicação, através de uma intervenção interdisciplinar de assistentes sociais e profissionais de saúde, o que contribui para reforçar a eficácia do tratamento de desintoxicação.*

*Terceiro nível: Se o tratamento de desintoxicação não tiver êxito durante os dois níveis anteriores, dado ao vício de droga ter causado danos a nível biológico, psicológico e do comportamento que levam a que a recuperação necessite de um período relativamente mais longo de tratamento, os toxicodependentes em causa são obrigados a sujeitarem-se a um tratamento de desintoxicação e reabilitação em regime de internamento, com a função de, pelo menos, um ano».*

No entanto, o proponente entende não adoptar, por agora, a terapia de “abstenção obrigatória do consumo de drogas” pelas seguintes razões:

*«A alegada “abstenção obrigatória do consumo de drogas” consiste em colocar, a longo prazo (a terapia de abstenção do consumo de droga dura geralmente 1 ano ou mais), o toxicodependente num estabelecimento isolado do exterior, privando-o da sua liberdade, o que, de facto, é como se fosse colocá-lo na prisão, pois é semelhante à aplicação da pena de prisão;*

*Depois de se ter tomado como referência o direito comparado, verificámos que no Interior da China, em Hong Kong e em Taiwan se aplica o mecanismo de terapia de “abstenção obrigatória do consumo de drogas”, sendo que, no Interior da China, a entidade que ordena a aplicação deste mecanismo é a entidade policial (ou seja, entidade administrativa), sendo de 2 anos o período de abstenção do consumo de droga, prorrogável por mais 1 ano. Em Hong Kong, a entidade que ordena a aplicação deste*



*mecanismo é o tribunal, sendo o período de abstenção do consumo de droga não superior a 1 ano e o toxicodependente sujeito a supervisão após a sua libertação. A violação das normas de supervisão constitui crime e existe a possibilidade do toxicodependente ser convocado novamente para ser colocado no abrigo de abstenção do consumo de drogas o que dura, em geral, 4 meses.*

*Em Taiwan, a entidade que ordena a aplicação deste mecanismo é também o tribunal e, primeiramente, o consumidor de droga é colocado no centro de imposição de abstenção para fins de observação e de abstenção do consumo de drogas. No caso de insucesso, o mesmo é conduzido para o abrigo de abstenção e terapia, sendo o período de abstenção do consumo de droga, geralmente, de 6 meses a 1 ano. Com isto, podemos concluir que, consoante as situações, poderá haver possibilidade de privar o consumidor de droga da sua liberdade durante um período que pode ir até 3 anos. Mais se acrescenta que, nos termos das disposições relacionadas do Interior da China e de Hong Kong, o agente que comete o acto de mero consumo de drogas não é punido com pena de prisão, sendo-lhe aplicada uma medida de detenção de curto prazo (inferior a 15 dias) e uma multa (Interior da China) ou uma "sentença de carácter não privativo da sua liberdade" (Hong Kong), pelo que o mecanismo de "abstenção obrigatória do consumo de drogas" tem o seu valor e razão de existência nestas regiões.*

*No entanto, na RAEM existe um outro método de tratamento. Nos termos da Lei da droga em vigor, pode ser aplicada ao consumidor de droga pena de prisão ou "abstenção do consumo de droga sob suspensão da execução da pena" (isto é, se o consumidor de droga for toxicodependente e tiver vontade de se sujeitar a terapia de abstenção do consumo de drogas, o tribunal tem que suspender a execução da pena). Pelo exposto, na RAEM, mesmo que o consumidor de droga não receba a terapia de "abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena" e opte por ir para a prisão, de acordo com as disposições relacionadas do Regulamento Administrativo n.º 27/2015*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*(Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais), o estabelecimento prisional providencia diferentes tipos de medidas no sentido de executar correctamente a pena de prisão, nomeadamente, estabelecer contactos com os organismos que tenham por atribuições a prevenção e tratamento da toxicodependência, com vista à profilaxia e tratamento no meio prisional. Por isso, na prática ainda se conseguem atingir os resultados de abstenção do consumo de drogas (também existe uma norma semelhante no artigo 35.º da Lei da droga);*

*Além disso, em conjugação com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei da droga: "... se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento adequado" e com o funcionamento na prática, podemos observar que, em termos gerais, os consumidores de droga que optem pela terapia de "abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena", são sujeitos a exames e terapias em liberdade (por exemplo, a concessão de metadona), sujeitando-se apenas a apresentação periódica. No entanto, se este violar a obrigação de apresentação periódica ou a sujeição a exames ou terapias, o Instituto de Acção Social (adiante designado por IAS) informa o tribunal deste facto, e sob ordem do tribunal, pode ser determinado que este seja submetido a internamento em estabelecimento adequado com vista a ser sujeito a terapias (após o internamento nestes estabelecimentos, o indivíduo já não pode destes sair voluntariamente). Obviamente, se este consumidor de droga se recusar a ficar nestes estabelecimentos para receber tratamento, pode sempre optar pela sua colocação na prisão com vista a cumprir a pena de prisão a que foi condenado. Este direito de escolha é, essencialmente, a diferença que existe em comparação com a "abstenção obrigatória do consumo de drogas", sendo, porém, semelhantes os seus efeitos;*

*De facto, nos últimos anos, a nível internacional, tende-se a considerar os "toxicodependentes" como "doentes", pelo que se entende que se deve apoiá-los através de certos programas ou medidas e não tratá-los como reclusos, privando-os da sua*



*liberdade. Entende-se ainda que, os doentes têm o direito de se sujeitar, ou não, a terapia e de optar pelos tipos de terapias a que se vão submeter;*

*Além disso, de acordo com as normas relacionadas da Lei n.º 2/2004 (Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis), mesmo nos casos que envolvam "doenças transmissíveis", também não se exige aos doentes que se sujeitem obrigatoriamente a receber tratamento. As disposições do artigo 15.º desta Lei também prevêem que somente a pessoa infectada por doença transmissível do 1.º grupo, constante da lista anexa àquela lei, ou em risco de contrair essas doenças, é que pode ser sujeita a medida de isolamento obrigatório, não se podendo aplicar isolamento obrigatório aos doentes afectados por outros tipos de doenças transmissíveis (até aos doentes afectados pelas doenças do 2.º grupo que podem ser transmitidas entre seres humanos, não se aplica o isolamento obrigatório);*

*Por outro lado, de acordo com a opinião do IAS, o mecanismo de "abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena" agora existente, é um mecanismo de terapia que, de facto, já é "semi-obrigatório", produzindo, na prática, certos resultados. Porém, apenas devido ao facto da moldura penal do artigo 14.º (crime de consumo de droga) da actual Lei da droga ser bastante limitada, é que faz com que o mecanismo de terapia de "abstenção de drogas sob suspensão da execução da pena" não consiga atingir melhores resultados. Por isso, no sentido de encorajar os consumidores de droga a optar por se sujeitarem a receber a terapia de "abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena", a Proposta de Lei sugere elevar a moldura penal (é aplicada pena de prisão de 3 meses a 1 ano) do artigo 14.º (crime de consumo de droga) da Lei da droga. Cremos que, após a optimização do regime actual com esta Proposta de Lei, os resultados deste mecanismo sejam ainda mais significativos;*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Por outro lado, se se introduzir na RAEM o mecanismo de "abstenção obrigatória do consumo de drogas", é muito provável que este venha originar uma série de problemas, nomeadamente:*

*(1) Classificação a atribuir ao mecanismo de "abstenção obrigatória do consumo de drogas" no sistema de penas da RAEM: Uma vez que, no actual sistema de penas da RAEM, apenas se prevêem penas principais (ou seja, pena de prisão ou de multa) e penas acessórias, é notório que a "abstenção obrigatória do consumo de drogas" não é uma pena de prisão, de multa ou pena acessória (as penas acessórias são principalmente as sanções acessórias não privativas de liberdade, como por exemplo, a proibição do exercício de funções públicas, entre outras). Além disso, no regime actual, esta também não é uma "medida de segurança" (nos termos do Código Penal em vigor, estas são medidas de internamento aplicadas aos inimputáveis em razão de anomalia psíquica). Como tal, se se criar o mecanismo de "abstenção obrigatória do consumo de drogas", como se deve este adequar com a pena de prisão, pena de multa e a "abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena"?*

*(2) Se o consumidor de droga não for "toxicodependente", será necessário exigir que ele aceite sujeitar-se a terapia de "abstenção obrigatória do consumo de drogas"? Ou, se o consumidor de droga não for residente de Macau (por exemplo, turista), será obrigatório exigir a este que se sujeite a terapia de abstenção do consumo de drogas na RAEM? De acordo com a prática actual, em relação aos não residentes de Macau que cometem o "crime de consumo de droga", o tribunal, geralmente, aplica a pena de multa, como por exemplo, aos residentes do Interior da China, deixando-os voltar para o Interior da China. Uma vez que o mecanismo de abstenção do consumo de drogas no Interior da China não é gratuito, se se exigir aos não residentes que estes se sujeitem ao mecanismo de "abstenção obrigatória do consumo de drogas", não podemos excluir a hipótese de que esta actuação possa atrair os não residentes a deslocarem-se à RAEM*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*para consumir drogas, com vista a beneficiar da terapia gratuita de abstenção do consumo de drogas;*

*(3) A "abstenção obrigatória do consumo de drogas" envolve ainda a questão da disponibilização de recursos, incluindo os hardwares (por exemplo, a necessidade de criar uma instalação de vigilância que funcione 24 horas por dia semelhante ao da prisão e outras instalações) e softwares (por exemplo, recursos humanos);*

*Por último, no Relatório de análise e de avaliação sobre a alteração da Lei n.º 17/2004, na sua página 4, indica que a "abstenção obrigatória do consumo de drogas" envolve uma grande controvérsia, pelo que se entende que é necessário permitir à sociedade em geral realizar uma nova discussão sobre a mesma. Por conseguinte, sugere-se que esta possa ser organizada numa fase posterior e que se proceda à alteração e revisão jurídica nessa fase.».*

A Comissão, em relação às as explicações do proponente, tem as seguintes diferentes opiniões:

Não se deve adoptar um pensamento dogmático e ficar preso à classificação dogmática de penas principais (ou seja, pena de prisão ou de multa) e penas acessórias, sem se interrogar a sua validade face à universalidade das realidades jurídico-criminais, já que as céleres transformações do mundo ordenam, para uma compreensão mais apurada das necessidades humanas, que seja introduzida a forma zetética de pensar o Direito, sob o risco de torná-lo ineficaz.



Em suma, ao contrário do que acontece com os outros tipos de ilícito criminal, em que se visa proteger os bens jurídico-criminais dos terceiros, a criminalização do consumo de droga (embora duvidosa e contrária à tendência mundial), que visa proteger directa e predominantemente o bem jurídico-criminal do próprio agente, merece uma reacção penal especial por parte do sistema jurídico-criminal.

Além disso, de acordo com uma opinião consensual da Organização Mundial da Saúde de 1986<sup>106</sup>, a abstenção obrigatória de tratamento de droga é legal e eticamente justificado se: (1) os direitos dos indivíduos são protegidos pelo processo justo, e (2) tratamento efectivo e humano é fornecido.

No direito comparado, consideramos os casos seguintes: em Hong Kong, o consumidor de droga pode sujeitar-se a receber a terapia de abstenção obrigatória de consumo de drogas por ordem judicial<sup>107</sup>; na China, verificados os requisitos legais, um consumidor sujeitar-se-á à terapia de abstenção obrigatória de consumo de drogas por ordem administrativa<sup>108</sup>; em Taiwan, os consumidores são também sujeitos ao tratamento obrigatório de drogas.<sup>109</sup>

<sup>106</sup> Porter, Arif, & Curran, 1986, para mais detalhes, vide, *Disease Control Priorities Related to Mental, Neurological, Developmental and Substance Abuse Disorders*, Disease Control Priorities Project, World Health Organization, página 81.

<sup>107</sup> Para mais detalhes, vide, *Section 4 of Chapter 244 Drug Addiction Treatment Centres Ordinance: (1) Where a person is found guilty of a relevant offence and the court is satisfied that in the circumstances of the case and having regard to his character and previous conduct it is in his interest and the public interest that he should undergo a period of cure and rehabilitation in an addiction treatment centre, the court may, in lieu of imposing any other sentence, order that such person be detained in an addiction treatment centre. (2) A person in respect of whom a detention order is made shall be detained in an addiction treatment centre for such period, not less than 2 months and not more than 12 months from the date of such order, as the Commissioner may determine, having regard to the health and progress made by such person and the likelihood of his remaining free from addiction to any dangerous drug on his release, and shall then be released.*

<sup>108</sup> Para mais detalhes, vide, Article 38 of the Anti-Drug Law of the People's Republic of China: *When a drug addict does one of the following, the public security organ under the people's government at or above the county level shall make a decision on his compulsory isolation for drug rehabilitation: (1) refusing to*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Por outro lado, o problema de consumo de droga não é só um problema individual, mas também um problema social complexo, na medida em que envolve todos os que rodeiam o consumidor, v.g., os familiares, os amigos, os vizinhos, os colegas de escola ou de trabalho, que pode mesmo implicar a transmissão de vírus, v.g., HIV, hepatite B e C, Malária.

---

*receive treatment of drug addiction in the community; (2) ingesting or injecting drugs during the period of treatment of drug addiction in the community; (3) seriously violating the agreement on treatment of drug addiction in the community; or (4) relapsing into ingesting or injecting drugs after treatment of drug addiction in the community or after compulsory isolation for drug rehabilitation.*

*With respect to a person who is seriously addicted to narcotic drugs and is difficult to be cured of such addiction through treatment in the community, the public security organ may directly make a decision on his compulsory isolation for drug rehabilitation.*

*A drug addict who is willing to receive compulsory isolation for drug rehabilitation may, with the consent of the public security organ, go to a compulsory isolation center for drug rehabilitation to receive treatment.*

<sup>109</sup> Para mais detalhes, vide, Article 20 of the Narcotics Hazard Prevention Act: *The prosecutor should petition a court to adjudicate or the juvenile court (juvenile court of a district court) should first adjudicate for persons convicted of the offenses described in Article 10 and then the accused or the juvenile offender be ordered to go into a rehabilitation center for observation or rehabilitation for a period of no longer than two months.*

*After the observation and rehabilitation, the prosecutor or the Juvenile Court (juvenile court of a district court) should release the offender immediately and should enter the judgment of non-prosecution or not to try the case, if the report from the rehabilitation center confirms that the person undergoing observation and rehabilitation exhibits no sign of continuing using narcotics. If the person undergoing observation and rehabilitation exhibits the tendencies of continuing to use narcotics, the prosecutor should petition the court to order, or the juvenile court (juvenile court of a district court) should issue the order, for the offender to receive a compulsory rehabilitation program at a rehabilitation center for more than six months until there is no need for a compulsory rehabilitation. However, the longest duration shall not exceed one year.*

*The first two Paragraphs of this Article are applicable to offenders committing the offenses described in Article 10 without 5 years of being released from completion of an observation, rehabilitation or a compulsory rehabilitation.*

*Persons ordered to undergo an observation, rehabilitation or a compulsory rehabilitation program shall be assisted with employment placement by a public employment agency after completing the program.*



De facto, o consumidor, além de ser um infractor de lei, já que a lei proíbe o consumo de droga, é uma vítima, na medida em que a droga é muito prejudicial para a saúde deste, um doente, já que muitas vezes, não consegue deixar de consumir droga, é também um centro autónomo de imputação de direitos e deveres, por isso, os direitos humanos de um consumidor de droga inclui também o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, não se devendo, todavia, olvidar, na medida em que se justifique, direitos de terceiros.

Pelas razões expostas, a Comissão considera haver necessidade de, pelo menos, se proceder a um estudo aprofundado, sério e técnico-jurídico sobre a consagração legal da terapia da abstenção obrigatória de consumo de droga, a qual se afigura potencialmente capaz e eficaz.

39. Assim se finaliza a apreciação na generalidade da proposta de lei daqui resultando que, infelizmente, a grande maioria das sugestões e preocupações da Comissão verdadeiramente impactantes no articulado da futura lei, não receberam da parte do proponente acolhimento, o que se lamenta.

Desta apreciação na especialidade resulta ainda de forma clara que a Comissão encara com muita seriedade e preocupação, toda esta temática dos crimes da droga e procedeu a estudos aprofundados.

Resulta também evidente que esta Comissão não perfilha qualquer posição de laxismo ou de redução de medidas de efectivo combate ao flagelo do tráfico de droga relativamente às matérias onde verdadeiramente deve haver mão pesada: isto é, na



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

110

prevenção e repressão do tráfico internacional de droga, no combate às actividades criminosas perpetradas a coberto de pessoas e entidades colectivas.

Sublinhe-se, a Comissão, perante estes comportamentos verdadeiramente criminosos e de elevada perigosidade social entendia que mais deveria ser feito, mais prevenção e repressão deveria estar estatuída na lei, nestes casos.

De outra banda, a Comissão dificilmente consegue compreender a necessidade de, face ao elo mais fraco na cadeia dos crimes de droga – consumidores – se aumentar exponencialmente as molduras penais: recorde-se, multiplicada a pena máxima por quatro. Ou seja, onde se afigurava desnecessário introduzir qualquer mexida importante foi, no entanto, onde mais severamente se elevou a moldura penal.

Resulta também inequívoco que a Comissão se preocupou em atacar problemas que podem ser graves, ao nível de saúde pública e das pessoas inocente, através da proposta de criminalização do abandono de seringas em determinadas circunstâncias.

A Comissão reitera a sua grande preocupação com estes problemas e a necessidade de um eficaz e atempado combate aos crimes de droga, destacando a necessidade premente de alteração das tabelas anexas, razão essencial para ter finalizado os seus trabalhos, ainda que insatisfeita quanto a muitas das soluções a votar em Plenário.

Nunca esta Comissão em geral, e o seu Presidente em particular, desistiram de tentar fazer valer as suas sugestões e procurar convencer o proponente da evidente adequação e justificação das soluções que apresentava.



A Comissão reitera o seu apelo para que, em devido tempo, se possa voltar ao assunto e, numa perspectiva e postura de franca e aberta colaboração, cuidar de arranjar as melhores opções de política legislativa e consequentes soluções normativas.

IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

40. A proposta de lei sobre a alteração à Lei n.º 17/2009, *Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas*, é composta por quatro artigos.

O Artigo 1.º tem por objectivo alterar determinados artigos da lei, isto é, os artigos 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º e 18.º.

O artigo 2.º tem por objectivo alterar as diversas tabelas dos anexos.

O artigo 3.º tem por objectivo o aditamento à lei de quatro novos artigos, isto é, os artigos 21.º-A, 27.º-A, 27.º-B e 27.º-C.



Por último, o artigo 4.º da proposta de lei prevê a entrada em vigor.

Recorde-se que os artigos citados na parte da apreciação na especialidade são artigos da Lei n.º 17/2009, salvo menção especial.

#### 41. Artigo 1.º da proposta de lei - Alteração à Lei n.º 17/2009

Este primeiro artigo da proposta de lei procede à alteração dos artigos 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º e 18.º da Lei n.º 17/2009.

De imediato será feita a análise dos referidos preceitos objecto de alteração, pelo que, os seguintes artigos reportam-se, como antes explicado, à lei objecto de alteração, ou seja, a Lei n.º 17/2009.

#### 42. Artigo 7.º Produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

Tendo em conta as alterações feitas em relação ao artigo 14.º, foram devidamente ajustadas as alterações da primeira parte do n.º 1 deste artigo, a qual passa de, segundo a versão inicial da proposta de lei, “*Nos casos em que, nos termos do artigo 14.º, o facto não*



*constitui crime de consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas” para “fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 14.º”.*

A técnica legislativa usada no artigo 7.º, n.º 1, na versão original, levantava dúvidas, uma vez que poderá levar a eventuais confusões e más-interpretações da norma, o que, naturalmente, é de evitar sobretudo em matéria penal. Com efeito o tipo vem definido não em si mesmo mas por referência «excludente» a um outro crime. A redacção foi, como se viu, alterada.

A Comissão concorda com este preceito.

#### 43. Artigo 8.º - Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

O limite mínimo da pena prevista no n.º 1 foi elevado de 3 anos para 5 anos, mantendo-se inalterado o limite máximo de 15 anos. Ao mesmo tempo, para a adequação à referida alteração, foi também elevado o limite mínimo das penas previstas nos n.ºs 2 e 3, mantendo-se também inalterado o respectivo limite máximo.

O limite mínimo da pena prevista no n.º 2 passa de 4 anos para 6 anos de pena de prisão.

Relativamente à alínea 1) do n.º 3, o limite mínimo passa de 6 meses para 1 ano de pena de prisão.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

114

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a checkmark, a large 'W' or 'V' shape, and several scribbles.

Quanto à alínea 2) do n.º 3, o limite mínimo passa de 1 ano para 2 anos de pena de prisão, mantendo-se inalterado o limite máximo de 8 anos.

A par disso, tal como acontece com as alterações ao artigo 7.º, em virtude das alterações feitas em relação ao artigo 14.º, também foram devidamente ajustadas as alterações da primeira parte do n.º 1 deste artigo, a qual passa de, segundo a versão inicial da proposta de lei, *“Nos casos em que, nos termos do artigo 14.º, o facto não constitui crime de consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”* para *“fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 14.º”*.

Handwritten marks and signatures on the right side of the page, including a large 'M' or 'W' shape, a signature, and several scribbles.

— Note-se que, na sequência do ajustamento relativo ao limite mínimo da pena do artigo 8.º (crime de tráfico de droga), a respectiva moldura penal se igualará à prevista no artigo 7.º (crime de produção de droga). No passado, precisamente durante a vigência da antiga “Lei de combate à droga”, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5/91/M, os crimes de produção e de tráfico de droga regiam-se através dum artigo autónomo cuja moldura penal era de 8 a 12 anos.

Posteriormente, foram trazidas alterações pela vigente “Lei de combate à droga”, Lei n.º 17/2009, as quais consistiam na distinção do tratamento dos dois crimes referidos, sendo também diferentes as respectivas molduras penais aplicáveis, ou seja, em circunstâncias normais, 5 a 15 anos e 3 a 15 anos nos casos de produção de droga e de tráfico de droga, respectivamente.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

115

A presente proposta de lei propõe a elevação do limite mínimo da pena do crime de tráfico de droga e, com o devido ajustamento, a moldura penal do crime de produção de droga será igual à do crime de tráfico de droga.

Como alertaram membros da Comissão, esta alteração irá repercutir-se, nomeadamente, numa pressão para o Estabelecimento prisional de Macau e acréscimo de população prisional, porquanto a pena prevista mínima de cinco anos não é susceptível de suspensão, nos termos do Código Penal.<sup>110</sup>

Refira-se que, perante a versão original verificava-se a mesma dúvida colocada a propósito do artigo 7.º, dado que a técnica legislativa usada no artigo 8.º, n.º 1, na versão original, levantava dúvidas, uma vez que poderá levar a eventuais confusões e más-interpretações da norma, o que, naturalmente, é de evitar sobretudo em matéria penal. Com efeito o tipo vem definido não em si mesmo mas por referência «excludente» a um outro crime. A redacção foi, como se viu, alterada.

<sup>110</sup> Cfr., «Suspensão da execução da pena de prisão Artigo 48.º (Pressupostos e duração).

1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
2. O tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos dos artigos seguintes, ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.
3. Os deveres, as regras de conduta e o regime de prova podem ser impostos cumulativamente.
4. A decisão condenatória especifica sempre os fundamentos da suspensão e das suas condições.
5. O período de suspensão é fixado entre 1 e 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão.»



#### 44. Artigo 14.º - Consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

Logo na discussão na generalidade em Plenário vozes se levantaram alertando e denunciando esta opção legislativa do proponente, afirmando que as penas previstas para o consumo eram muito pesadas e que não se tratava somente de uma mera elevação de penas mas outrossim de uma questão de princípios jurídico-penais, e também se pedia ao Executivo que, na discussão na especialidade, as molduras penais fossem reflectidas com um bocadinho mais de ponderação.

Relembre-se que quanto à questão relativa ao consumo de droga, em todo o mundo, muitas jurisdições, como anteriormente referido, já baixaram notoriamente a respectiva pena e a sua descriminalização também se verifica em várias jurisdições. Como aliás, ocorreu em Macau, em 2009, a primeira lei de combate à droga inteiramente elaborada e aprovada já na vida da RAEM. Sublinhe-se que é necessário recuar meio século para se encontrar em Macau medida penal semelhante. Com efeito, é preciso viajar até aos anos 60 do século passado para se surpreender tal medida da pena: Decreto n.º 44763, de 4 de Dezembro de 1962, nos termos antes vistos. Mas, em 1969, se avança em Macau para uma clara diminuição da pena através do Decreto n.º 49066, de 19 de Junho de 1969, estabelecendo uma pena de seis meses de prisão.

Quanto ao direito comparado, por exemplo, em Portugal e na China, é mister sublinhar que isto não é crime.

No caso da RAEM, como se mencionou, evidencia-se também a intenção de baixar a respectiva moldura penal na elaboração da Lei n.º 17/2009. Naquela altura, a proposta de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

117

lei proponha uma pena de prisão até 6 meses e, posteriormente, a Comissão responsável pela sua apreciação sugeriu que a pena fosse reduzida em metade, o que obteve o consentimento do Governo. Portanto, a pena máxima para o crime de consumo é até 3 meses.

Mesmo assim, as alterações sugeridas pela presente proposta de lei consistem, ao contrário do passado, num aumento significativo da pena aplicável ao crime de consumo de droga. Quanto a isto, a Nota Justificativa assim procura esclarecer, *ainda que sem convencer*:

*«Tendo em consideração que, actualmente, a pena máxima de prisão para o 'crime de consumo de droga' é de 3 meses, e que, de acordo com os resultados da análise sobre as decisões proferidas no ano de 2014, o período médio da pena de prisão para o 'crime de consumo de droga' é de apenas 1,9 meses, e que o período de 'suspensão da pena de prisão para fins de abstenção da droga' é, em geral, de 1 a 2 anos, período durante o qual o consumidor de drogas tem de estar sujeito ao controlo e à terapia de abstenção de droga, para os consumidores, o custo da entrada na prisão é relativamente mais baixo do que a 'suspensão da pena de prisão para fins de abstenção da droga', o que faz com que os mesmos tendam a escolher a prisão. Além disso, mesmo que tenha sido aplicada a 'suspensão da pena de prisão para fins de abstenção da droga' ao consumidor, este também não dá importância à terapia de abstenção da droga, pois se violar os deveres ou as regras de conduta a que está sujeito no período de suspensão da pena de prisão, entrando na prisão por revogação da suspensão da pena de prisão, ele também não vai ter a vontade firme de abstenção da droga pois o período de cumprimento da pena de prisão é curto. Pelo exposto, no sentido de incentivar os consumidores de droga a escolherem a 'suspensão da pena de prisão para fins de abstenção da droga' e aceitarem receber a terapia com firmeza...».*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Por isso, o Governo pretende aumentar, de forma drástica, a pena para o crime de consumo de droga.

Como antes se viu, não se vislumbra justificação para tamanho e desmesurado aumento, preferindo-se, outrossim, a manutenção da moldura penal.

N.º 1

No âmbito do n.º 1, a proposta de lei sugere que a pena para o “crime de consumo de droga” seja alterada de pena de prisão até 3 meses para pena de prisão de 3 meses a 1 ano. E mais se preconiza, para a adequação às alterações relativas à moldura da pena de prisão, sugere-se também a alteração do montante das penas de multa, cuja aplicação pode ser uma alternativa, alterando-se de pena de multa até 60 dias para pena de multa de 60 a 240 dias.

Reitera-se que não se compreende tal medida nem se logra alcançar a necessidade de tamanha enorme multiplicação por quatro da pena máxima.

N.º 2

Segundo a Nota Justificativa: «a Proposta de lei sugere que seja introduzido um limite relativo à quantidade de droga no ‘crime de consumo de droga’, isto é, mesmo que se preencha o pressuposto do ‘crime de consumo de droga’, desde que o agente cultive, produza, fabrique, extraia, prepare, adquira ou detenha ilicitamente plantas, substâncias



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

119

*ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV da 'Lei de combate à droga' e que a sua quantidade exceda cinco vezes a quantidade constante do mapa relativo à quantidade de referência de uso diário (isto é, a quantidade para cinco dias) anexo a esta lei, já não se aplica o 'crime de consumo de droga', considerando-se assim que se trata do crime de produção ou tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas».*

Estabelecendo a comparação com a versão inicial, o Governo introduziu poucas alterações na parte final do n.º 2 da versão final da proposta de lei, ou seja, passa de «*aplicam-se, consoante os casos, as disposições relativas aos crimes de produção ou tráfico ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas*» para «*aplicam-se, consoante os casos, as disposições dos artigos 7.º, 8.º ou 11.º*».

A Comissão entendeu necessário prever, expressamente, quais são os artigos aplicáveis em concreto. É preciso ter bem presente que estamos a legislar em matéria penal. Ora, é consabido que, nestas matérias, o cuidado do legislador na concepção e redacção das normas tem de ser ainda mais reforçado, ponderado e adequado.

O Governo admitiu a sugestão da Comissão e procedeu à referida alteração, todavia, não ajustou, de forma paralela, a quantidade para 5 dias prevista no artigo 11.º, o que leva a que esta quantidade seja superior à estabelecida quantidade limite para o “crime de consumo de droga”, assim, a Comissão preocupa-se com a eventualidade de ser difícil aplicar o artigo 11.º no caso de o consumidor deter droga excedendo a respectiva quantidade para 5 dias.

Por isso, mesmo que seja aditada ao n.º 2 a menção referente ao artigo 11.º, não será possível dissipar, no seu todo, as preocupações da Comissão, cujos pormenores podem ser



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

120

consultados na exposição sobre a moldura penal escalonada constante do presente parecer supra.

N.º 3

É possível que a detenção de droga se destine ao consumo ou a outros actos ilícitos. Portanto, nos termos da vigente “Lei de combate à droga”, o órgão judicial vai distinguir as quantidades inerentes a cada um daqueles actos, e depois de ter deduzido a quantidade para consumo, integra o acto praticado pelo arguido, consoante as circunstâncias do caso em concreto, nos tipos penais dos artigos 8.º ou 11.º da lei em causa<sup>111</sup>.

Quanto ao n.º 3 do artigo 14.º, a proposta de lei sugere que sejam contabilizadas, em conjunto, a quantidade de droga que a pessoa detém para consumo próprio e aquela que se destina para outros fins ilícitos e, no âmbito da Nota Justificativa, o Governo apontou o seguinte: “na situação em que as drogas encontradas na disponibilidade do agente excedem a quantidade para cinco dias acima referida, como é possível que o agente, para ser acusado apenas por ‘crime de consumo de droga’ e ‘produção e tráfico de menor gravidade’, declare que a quantidade de droga para consumo pessoal não excede a quantidade para cinco dias, e que a restante droga se destina a outros fins ilegais para evitar a aplicação de responsabilidade penal mais grave, há necessidade de colmatar esta lacuna, sugerindo-se o aditamento do n.º 3 do artigo 14.º.”, isto é, “Para determinar se a quantidade de plantas, substâncias ou preparados que o agente cultiva, produz, fabrica, extrai, prepara, adquire ou detém excede ou não cinco vezes a quantidade a que se refere o número anterior, são contabilizadas as plantas, substâncias ou preparados que se

<sup>111</sup> Vide o Processo n.º 70/2014, do Tribunal de Última Instância, já antes citado.



*destinem a consumo pessoal na sua totalidade, ou aquelas que, em parte, sejam para consumo pessoal e, em parte, se destinem a outros fins ilegais.”*

Finalmente, recorde-se o que antes foi expandido a propósito destas questões em sede de generalidade. Por exemplo, num relatório da prestigiada Comissão Global de Política Sobre Drogas, da ONU, de 2016, afirma-se: «*A Comissão considera que, para que os princípios da dignidade humana e do Estado de direito sejam plenamente respeitados e defendidos, nenhuma pena deve ser aplicada em casos de “ofensas envolvendo a posse e consumo de pequenas quantidades de drogas.”*», e mais afirma este relatório internacional, «*Em última análise, deixar de criminalizar pessoas que usam drogas e ...só assim será possível mitigar adequadamente a destruição social causada pela proibição das drogas. O uso de drogas é e sempre foi uma realidade em todas as sociedades. Os governos travam há tempo demais uma guerra equivocada contra o mercado de drogas e as pessoas que as utilizam, aplicando sanções desproporcionais, injustas e inteiramente desnecessárias. As evidências do mal causado por leis punitivas são irrefutáveis. Os governos não podem mais ignorar a necessidade de adoptar uma nova abordagem.»*».

#### **45. Artigo 15.º - Detenção indevida de utensílio ou equipamento**

Segundo a Nota Justificativa, a razão que motivou a alteração deste artigo foi a seguinte: o “*crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento*” e o “*crime de consumo de droga*” têm origem nos actos de consumo de droga, sendo crimes da mesma natureza, e que, nos termos das disposições em vigor, as penas para estes dois crimes também são iguais, a Proposta de lei sugere que se proceda, em simultâneo, à alteração da moldura penal do “*crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento*”, fazendo com



que essa pena corresponda à moldura penal do ‘crime de consumo de droga’ após ter sido alterada.”

Pelo que, o artigo 15.º prevê o seguinte: «*Quem detiver indevidamente qualquer utensílio ou equipamento, com intenção de fumar, de inalar, de ingerir, de injectar ou por outra forma utilizar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 240 dias.*».

Recorde-se que se verifica aqui também um enorme aumento da pena máxima de três meses para um ano, representando uma multiplicação por quatro, o que se afigura desadequado.

#### **46. Artigo 16.º Permissão de produção, tráfico e consumo ilícitos em lugares públicos ou de reunião**

A proposta de Lei, na sua versão original não continha qualquer alteração ao presente artigo e a formulação legal do artigo 16.º é só alterada na sequência da alteração da formulação legal do artigo 27.º- A, em nome de harmonia da ordem jurídica, pelo que a consideração feita na sede deste último artigo tem validade aqui.

Isto é, conceito de estabelecimento similar contido no artigo 16.º da Lei n.º 17/2009 actualmente vigente e no artigo 27.º- A da Proposta de Lei - "Alteração à Lei n.º 17/2009, Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas", abrange hotel, restaurante, café, taberna e clube.



Porém, isso contraria a classificação feita pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, que dispõe o seguinte: “os estabelecimentos similares classificam-se nos seguintes grupos e categorias: Grupo 1 — Restaurantes: de luxo, 1.ª e 2.ª classes; Grupo 2 — Salas de dança: de luxo e 1.ª classe; Grupo 3 — Bares: de luxo e 1.ª classe; Grupo 4 — Estabelecimentos de bebidas; Grupo 5 — Estabelecimentos de comidas.”<sup>112</sup>

Além disso, verifica-se uma repetição, na medida em que a proposta de lei e a lei vigente referidas enumera como exemplo de estabelecimento hoteleiro um hotel.

<sup>112</sup> Cfr. «Artigo 5.º (Classificação dos estabelecimentos hoteleiros)»

1. Os estabelecimentos hoteleiros classificam-se nos seguintes grupos e categorias:

Grupo 1 — Hotéis: de cinco, quatro, três e duas estrelas;

Grupo 2 — Hotéis-apartamentos: de quatro e três estrelas;

Grupo 3 — Complexos turísticos: de cinco e quatro estrelas;

Grupo 4 — Pensões: de três e duas estrelas.

2. Pode ser atribuída a qualificação de luxo aos hotéis de cinco estrelas que satisfaçam as exigências definidas em regulamento.

3. O Grupo 1 integra os estabelecimentos que reúnem, como serviços principais, o alojamento e a alimentação a par de serviços complementares.

4. O Grupo 2 integra os estabelecimentos constituídos por um conjunto de apartamentos mobilados, instalados em edifício próprio, e explorados em regime hoteleiro.

5. O Grupo 3 integra os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações interdependentes e contíguas, objecto de uma exploração turística integrada, que se destinam a proporcionar aos seus utilizadores alojamento, acompanhado de serviços complementares e com equipamento de animação e desporto, nomeadamente os designados na prática internacional por «resort».

6. O Grupo 4 integra os estabelecimentos hoteleiros que, pelas suas instalações e equipamento, não obedecem às normas estabelecidas para a classificação de hotel, mas satisfazem os requisitos mínimos definidos em regulamento.»



Por outro lado, a palavra ‘taberna’ tem origem no artigo 30.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de Portugal, e tem o seguinte significado: loja onde se vende vinho a retalho ou casa de comidas e bebidas servidas a baixo preço.

A verdade, porém, é que a realidade social de Macau não se identifica com a portuguesa, ou seja, não existe taberna em Macau.

#### 47. Artigo 18.º - Atenuação especial ou dispensa de pena

— Nos termos do artigo 18.º da lei vigente: *«No caso de prática dos factos descritos nos artigos 7.º a 9.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado ou se esforçar seriamente por consegui-lo, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, de organizações ou de associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou haver lugar à dispensa de pena.»*

A Comissão sugeriu que se fizesse também referência aos artigos 11.º e 14.º neste artigo 18.º, a fim de encorajar os consumidores de droga e os traficantes de pequenas doses a prestarem auxílio à Polícia na recolha de provas e na descoberta dos casos, podendo-se, em consequência disso, proceder à atenuação especial ou à dispensa da pena.

Os representantes do Governo acolheram algumas das sugestões apresentadas, e acabaram por fazer referência ao artigo 11.º.



48. Artigo 2.º da proposta de lei - Alteração das tabelas anexas à Lei n.º 17/2009

As substâncias constantes dos anexos são actualizadas, por regra, de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, neste âmbito, sublinhe-se a Comissão de Estupefacientes, que foi estabelecida pelo Conselho Económico e Social da ONU em 1946 como o órgão central das Nações Unidas para políticas relacionadas a drogas.

Com efeito, a Comissão permite que os Estados-Membros analisem a situação mundial das drogas, dêem seguimento às decisões da 22ª Sessão Especial da Assembleia-Geral sobre as questões relacionadas a drogas e tomem medidas em nível global no seu âmbito de acção. A Comissão também monitora a implementação das três convenções internacionais de controlo de drogas e está habilitada a actuar em todas as áreas relacionadas com os objectivos das convenções, incluindo a inclusão de substâncias nas listas de controlo internacional.

Segundo a deliberação tomada na 53.ª Sessão da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas no dia 8 de Março de 2010, a substância ácido fenilacético é transferida da Tabela II para a Tabela I da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 de acordo com a recomendação feita pelo Órgão Internacional de Fiscalização de Estupefacientes<sup>113</sup>.

<sup>113</sup> Para mais detalhe, Vide, <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V10/520/82/PDF/V1052082.pdf?OpenElement>



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

126

Segundo a deliberação tomada na 57.<sup>a</sup> Sessão da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas no dia 19 de Março de 2014, a substância alfa-fenilacetonitrilo é incluída na Tabela I da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988<sup>114</sup>.

Segundo a deliberação tomada na 58.<sup>a</sup> Sessão da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas no dia 13 de Março de 2015, a substância AH-7921 é incluída no Quadro I da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, a substância 25B-NBOMe (2C-B-NBOMe) é incluída no Quadro I da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, a substância 25C-NBOMe (2C-C-NBOMe) é incluída no Quadro I da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, a substância 25I-NBOMe (2C-I-NBOMe) é incluída no Quadro I da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, e a substância AM-2201 no Quadro II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971<sup>115</sup>.

Assim, observando às regras previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 17/2009, a Proposta de lei, na sua versão original, sugere que se proceda às seguintes alterações às tabelas anexas: 1) é aditada a substância AH-7921 à tabela I-A; 2) são aditadas as substâncias 25B-NBOMe, 25C-NBOMe e 25I-NBOMe à tabela II-A; 3) é aditada a substância AM-2201 à tabela II-B; 4) é aditada a substância alfa-fenilacetonitrilo à tabela V; 5) é aditada à tabela V a substância ácido fenilacético que foi retirada da tabela VI.

<sup>114</sup> Para mais detalhe, Vide, <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V14/025/49/PDF/V1402549.pdf?OpenElement>

<sup>115</sup> Para mais detalhe, vide, <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/V15/021/78/PDF/V1502178.pdf?OpenElement>



Posteriormente, em Março de 2016, realizou-se a 59.<sup>a</sup> Sessão da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas e de acordo com a deliberação tomada no dia 18 de Março de 2016, a substância acetylfentanyl é incluída nos Quadros I e IV da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, a substância MT-45 é incluída no Quadro I da Convenção Única de 1961 sobre os Estupefacientes, a substância *para*-methyl-4-methylaminorex (4,4'-DMAR) é incluída no Quadro II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, a substância methoxetamine (MXE) é incluída no Quadro II da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971, a substância phenazepam é incluída no Quadro IV da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971<sup>116</sup>.

Na sequência desta sessão, o proponente sugere que se insiram também as 5 substâncias referidas na actual Proposta de Lei para assim dar cumprimento, com maior brevidade possível, a obrigação internacional, inserindo estas substâncias no âmbito da regulamentação e evitando a necessidade de se ter que apresentar uma nova Proposta de Lei para alterar a Lei de droga e entrar em novo processo legislativo. Assim, a substância acetylfentanyl e a substância MT-45 são aditadas à tabela I-A, a substância *para*-methyl-4-methylaminorex (4,4'-DMAR) é aditada à tabela II-A, a substância methoxetamine (MXE) é aditada à tabela II-C, a substância phenazepam é aditada à tabela IV.

Além disso, de acordo com o anúncio da Administração Nacional Geral para Supervisão de Alimentos e Medicamentos e com o *Green List* do INCB, foram efectuadas actualizações em relação às denominações em língua chinesa e às denominações químicas das 4 substâncias referidas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 2.º da Proposta de Lei original, pelo que há também necessidade de efectuar os ajustamentos correspondentes na Proposta de Lei em relação a estas denominações.

<sup>116</sup> [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=E/2016/28](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=E/2016/28)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Por conseguinte, o proponente apresentou uma nova versão da Proposta de Lei, com um total de 11 substâncias a aditar ao anexo e uma transferência de uma substância da tabela VI para a Tabela V.

Recorde-se, como anteriormente afirmado, que qualquer alteração às tabelas, no ordenamento jurídico da RAEM, pressupõe, necessariamente, o recurso ao acto formal lei, pelas razões aduzidas supra, estando vedadas alterações a estas tabelas por via de outros actos normativos ou executivos.

Rememore-se, destarte, a propósito de algumas eventuais dúvidas anteriores, a necessidade de utilização de lei formal desta Assembleia Legislativa sempre que se pretenda alterar tabelas anexas à Lei n.º 17/2009. Isto é, uma mera alteração a uma das tabelas anexas àquela lei é imperativamente feita por lei da Assembleia Legislativa, não podendo ocorrer, portanto, por via de um qualquer outro acto normativo, seja regulamento administrativo, ordem executiva, etc.. E assim é por uma panóplia segura e inequívoca de razões que de seguida se explanarão sucintamente.

Com efeito, a Lei Básica da RAEM estabelece, no seu artigo 29.º, «*Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção.*». Aqui, a Lei Básica configura, sem margem de dúvidas, o princípio da legalidade penal<sup>117</sup>. Como também daqui resulta, entre outros magnos princípios estruturantes da lei

<sup>117</sup> Recorde-se., por exemplo, Ieong Wan Chong, *Anotações à Lei Básica*, página 80 e 81, Jorge Godinho, *A Lei Básica e o Direito Penal*, revista Administração, n.º 19/20, 1993, páginas 164 e seguintes. O princípio da legalidade exige que «*estejam determinados expressamente na lei os actos*» como afirma Ieong Wan Chong, *Anotações à Lei Básica*, página 81, que possam ser considerados crime. E, naturalmente, lei é lei em sentido formal, cfr. Jorge Godinho, *A Lei Básica e o Direito Penal*, página 165. O princípio da tipicidade, com



penal, o princípio da tipicidade. Ora, assim facilmente se logra alcançar a necessidade de lei formal ainda que para um «nero» aditamento às aludidas tabelas. Com efeito, note-se, por singelo exemplo, o artigo 7.º da Lei n.º 17/2009 estabelece:

*«Produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas*

*1. Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair ou preparar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a III, fora dos casos previstos no artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.».*

Resulta evidente que a tipologia deste crime surge-nos em binómio: norma penalizadora em si mesma (cultivar, produzir, etc.) e integração complementar por tabela anexa (plantas, substâncias compreendidas nas tabelas I a III).

Ou seja, inexistente autonomia tipificadora, e criminalizadora, do artigo 7.º isoladamente. O manto de aplicação apenas se completa quando a norma se integra com os anexos. A listagem constante dos anexos é elemento essencial do tipo de crime. É uma norma legal que, por comodidade de técnica legislativa, surge em anexo e em fórmulas químicas ao invés de surgir inserida no texto do artigo. O mesmo esquema legislativo sucede, por exemplo, nos artigos 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º. Isto é, toda a técnica criminalizadora assenta na conjugação de uma norma de comportamento proibido que é integrada por recurso a tabelas anexas. Esta técnica legislativa vem, de resto, na tradição e continuidade do ordenamento jurídico de Macau e da sua caracterização de sistema integrado na família romano-germânica. Mais se afirma peremptoriamente e sem dúvidas que as tabelas anexas à lei fazem parte integrante desta. Isto é, constituem também essas

---

aquele imbricado, impõe que haja uma suficiente especificação do tipo de crime na lei, isto é daquilo que são as condutas que o legislador considera um crime, e exclui as fórmulas vagas ou incompletas na discricção do tipo legal de crime. Relembre-se que já se afirmou, sobre a estatuição do princípio da legalidade no artigo 29.º da Lei Básica «Um princípio que, em qualquer caso, deve ser feito na plenitude das suas implicações ou corolários ... em que avultam os imperativos da irretroactividade e da determinabilidade.», Costa Andrade, *Constituição e direito penal (na perspectiva da Lei Básica de Macau)*, BFD, 13, página 208.



tabelas lei formal da A.L.. Também os artigos 24.º e 37.º fazem a mesma formulação expressa de um dado anexo fazer parte integrante da lei. Logo a sua alteração tem que ocorrer por lei, desde logo por força do artigo 71.º, alínea 1) da Lei Básica. Em suma, neste âmbito, não há crime sem tabela.

E note-se ainda que o conteúdo das tabelas releva ainda para efeitos de processo penal, por exemplo, artigos 24.º e 27.º - perícia e perícia e revista, respectivamente.

Posto isto, que é claro face ao nosso ordenamento jurídico-constitucional, e legal, poderá haver, eventualmente, razões de celeridade para uma melhor e mais preste defesa da segurança e da saúde pública. Celeridade essa que poderia, eventualmente, não se compaginar sempre da melhor forma com o normal – e algo moroso - processo legislativo. Ainda que assim seja, nunca estes propósitos permitiriam uma violação às normas da Lei Básica, da Lei n.º 13/2009 e da Lei n.º 7/2009. Ademais, o regimento da Assembleia Legislativa prevê já um mecanismo expedito precisamente para situações em que se exige uma especial celeridade: o processo legislativo de urgência previsto nos artigos 155.º e seguintes.<sup>118</sup>

E, mister sublinhar, esta questão está agora claramente definida pela Lei n.º 17/2009, com o aditamento de um novo número 4 feito ao artigo 2.º pela Lei n.º 4/2014, *Alteração à Lei n.º 17/2009, «O disposto no número anterior não impede que as tabelas referidas nos n.os 1 e 2 sejam actualizadas pela Assembleia Legislativa da RAEM, de acordo com as necessidades da sociedade.»*. Isto é, podendo embora haver lugar a alterações às referidas tabelas ainda que fora dos âmbitos concretamente definidos pelos órgãos próprios das

<sup>118</sup> Cfr., aliás, a Lei n.º 4/2014, "*Alteração à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas)*", aprovada precisamente em processo de urgência.





atendendo à filosofia global da proposta de lei em apreciação, consubstanciada sobretudo por um agravamento penal, mal se compreende este esquecimento por parte do proponente no que toca a esta relevante vertente de criminalização das pessoas colectivas.

Como se consabe, quanto à responsabilidade penal das pessoas colectivas, o princípio geral do ordenamento jurídico-penal de Macau continua a ser o da individualidade ou pessoalidade da responsabilidade criminal<sup>119</sup>.

E assim sucede no Código Penal<sup>120</sup>. Com efeito, «O texto do preceito sob análise dá-nos conta de que só por via indirecta – ou seja, através de remissão para normas que expressamente o autorizem – é possível imputar às pessoas colectivas responsabilidade penal pela prática de um crime, ... Dentro desta limitação só é viável, pois, a incriminação das pessoas colectivas quando um dispositivo legal o permita de forma expressa».<sup>121</sup>

Ora, como visto, mantendo-se reinante o princípio da individualidade ou pessoalidade da responsabilidade criminal, tal não significa, contudo, que as pessoas colectivas não

<sup>119</sup> Manuel Leal-Henriques, *Manual de formação de Direito Penal de Macau*, CFJJ, 2009, páginas 86 e seguintes. Vide também, Luís Pessanha, *Breves notas sobre a responsabilidade penal fiscal dos entes colectivos na RAEM*, BFDM, 25, 2008, páginas 246 e seguintes, Hugo Luz dos Santos, *A criminalidade económico- financeira na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM): subsídios para a interpretação da lei do branqueamento de capitais, no que respeita à responsabilidade penal das pessoas colectivas (art.º 5.º, n.º 1. 2, da lei n.º 2/2006). o crime de “riqueza injustificada” (art.º 28.º, n.º 1 da lei n.º 11/2003, de 28 de julho): questões sobre o confisco alargado (art.º 28.º, n.º 2 da lei n.º 11/2003, de 28 de julho), e sobre os “bona fide purchasers” afectados pela declaração de perda a favor do estado – a categoria doutrinal da “wilful blindness” norte – americana.*

<sup>120</sup> Recorde-se: «Artigo 10.º (Carácter pessoal da responsabilidade) Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.». Vide também artigo 11.º do mesmo código.

<sup>121</sup> Manuel Leal-Henriques, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau*, Vol. I, CFJJ, 2013, página 199.



possam ou não devam também assumir responsabilidade penal, sobretudo em certo tipo especial de criminalidade<sup>122</sup>.

Como se escreve, «*Por isso se generalizou certo consenso em torno de algumas realidades do nosso tempo, como o terrorismo, os tráficos (de armas, de imigrantes ilegais, de estupefacientes, de pessoas, de capitais, de natureza sexual, etc.) a criminalidade informática, a manipulação de géneros alimentícios ... que começaram a passar necessariamente por entidades colectivas, em virtude de, só elas, disporem de capacidade organizatória, de estruturas, de suportes materiais e financeiros e de redes de ligação, capazes de alimentar interna ou externamente tais práticas e de as manter vivas no terreno.*».<sup>123</sup>

Ora, entendeu a Comissão que há uma panóplia de crimes inscritos na lei vigente agora em processo de revisão que, manifestamente, pela sua natureza, pela forte componente económica, pelo alto grau organizativo, justificam a estatuição da responsabilidade penal colectiva. Com efeito, pense-se nos crimes previstos e punidos nos artigos 8.º ou 16.º, entre outros dispositivos.

<sup>122</sup> Por exemplo, Lei n.º 10/2014, *Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo*, a Lei n.º 11/2009, *Lei de combate à criminalidade informática*, a Lei n.º 6/2008, *Combate ao crime de tráfico de pessoas*, a Lei n.º 3/2006, *Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo*, a Lei n.º 2/2006, *Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais*.

<sup>123</sup> Manuel Leal-Henriques, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau*, Vol. I, 2013, página 195. Sublinhando estes aspectos e considerando que, entre outros, nos casos do tráfico de droga, há nos entes colectivos, condições favoráveis à perpretação destes crimes, Maria Leonor Assunção, *Da necessidade de construir um "modelo geral" de responsabilidade penal dos entes colectivos no direito de Macau*, Boletim da Faculdade de Direito de Macau, 33, 2013, páginas 133 e seguintes.



Perante esta sugestão da Comissão, o proponente percebeu as razões de política criminal subjacentes e a sua adequação e, por conseguinte, acolheu a proposta e inseriu no articulado um novo artigo contendo uma detalhada e capaz disciplina jurídica:

Recorde-se que este crucial aspecto representa, no entender da Comissão, um substancial reforço da prevenção e repressão dos crimes relacionados com o tráfico de droga ademais atendendo às características específicas da sociedade. Isto é, havia aqui uma lacuna ou, pelo menos, um aspecto menos cuidado na construção do arsenal jurídico-penal de combate aos crimes de droga.

O governo entendeu claramente esta questão tendo escrito, no seu documento formal intitulado *Explicação sobre as alterações da Proposta da Lei de alteração à Lei n.º 17/2009 "Lei da droga"*, «*A prática dos crimes de droga tem geralmente um carácter organizado, pelo que não se exclui que a prática destes crimes de droga seja efectuada através de pessoas colectivas ou outras entidades semelhantes. Além disso, o crime de droga é um crime económico (de natureza de ambição lucrativa). Assim, perante uma situação de não se excluir a responsabilidade individual do agente, e de se aplicar uma "pena de multa" à entidade em causa, cremos que se conseguem produzir efeitos dinâmicos em relação ao combate aos crimes de droga.*».

Sublinhe-se que esta norma penal, nos termos do número 1, aplica-se às pessoas colectivas mas também a outros entes colectivos, isto é, pessoas colectivas em sentido próprio como sociedades comerciais, e ainda que irregularmente constituídas, quer outros entes como associações sem personalidade jurídica e ainda as ditas comissões especiais, porquanto motivos de clareza jurídica, ademais em direito sancionatório, assim o aconselham. A Comissão concorda com esta abrangência que, de resto, vem sendo vertida em diversa legislação avulsa.



É de salientar ainda a regra do n.º 2 que estabelece que a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes, o que merece o acolhimento da Comissão.

Refira-se ainda o regime previsto no número 6 sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas.<sup>124</sup>

No restante, é mister dizer que o artigo reflecte, geralmente, tudo o que vem estatuído em outros regimes legais relativos á responsabilidade penal (e *infracional administrativa*) das pessoas colectivas e avança mesmo de um modo bastante desenvolvido.

### 51. Artigo 27.º-A Obtenção e análise de amostra de urina

Relativamente aos mecanismos a introduzir nos artigos 27.º - A, 27.º - B e 27.º - C, de criação das medidas de obtenção de amostra de urina, é mister tecer algumas considerações prévias e deixar registo de algumas dúvidas pertinentes, antes de se abordar cada um destes artigos em especial.

Assim, diversos sectores da sociedade, consideram muito duvidoso que se possa estatuir este conjunto de medidas, em função do crime de consumo (mui pequena

<sup>124</sup> Para desenvolvimentos, Luís Pessanha, *Breves notas sobre a responsabilidade penal fiscal dos entes colectivos na RAEM*, BFDM, 25, 2008, páginas 272 e seguintes.



criminalidade), porquanto tais medidas normativas poderão estar em desconformidade com a Lei Básica – e também com instrumentos de direito internacional -, por exemplo, artigos 28.º, 30.º, 31.º, 40.º<sup>125</sup>.

Segundo alguns sectores, estas medidas de polícia apresentam-se desproporcionadas e inadequadas face ao tipo de crime em questão e face à moldura penal estabelecida (isto mesmo em função da futura moldura penal).

Não havendo, pois, justificação para o emprego e sujeição obrigatória a estas medidas intrusivas e violadoras da privacidade, mesmo que temperado com o recurso à ideia de «fortes indícios». Ademais, é importante sublinhar que, na aplicação destas medidas, é imperioso que as autoridades policiais observem rigorosamente e cumpram o dever de actuar apenas e só quando se deparem perante «fortes indícios», e não em qualquer outra situação, sob pena de se avançar inexoravelmente para uma atitude híper securitária e autoritária por parte das polícias.

Aliás, o proponente demonstra estar ciente desta questão ao afirmar na Nota Justificativa, «*devido ao facto de a obtenção de amostras de urina poder causar ofensa física às pessoas*». Isto é, reconhece expressamente estar em causa uma ofensa física às pessoas, ou seja, uma intervenção de restrição a um direito fundamental.

Avance-se então.

<sup>125</sup> Sobre estes artigos vide, por exemplo, Jeong Wan Chong, *Anotações à Lei Básica*, 2006, *passim*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Com efeito, entre outros vectores sociais, recorde-se, «O presidente da Associação de Reabilitação dos Toxicodependentes de Macau diz que a ideia de fazer exames de sangue e urina aos suspeitos de consumo de droga é “contra a Lei Básica”»<sup>126</sup>.

E não se venha dizer que no âmbito da condução automóvel já se sujeitam as pessoas a exames deste tipo e que, por conseguinte, aqui haverá uma identidade de razões. Não é verdade. As situações são totalmente distintas e os exames pedidos detêm natureza distinta. No caso da circulação automóvel, como já visto, está em causa um conjunto de situações reconduzíveis a crimes de perigo e, naturalmente, a segurança rodoviária e a integridade física de terceiros e de bens.

Não colhe pois esta tentativa de equiparação artificial entre duas situações de natureza bem distinta. Adiante.

Cabe aqui recordar e contextualizar que é uma tendência globalizante, uma certa dimensão adjectiva excepcional no âmbito dos crimes da droga. Isto é, ao nível de buscas e revistas, agentes infiltrados, informações sobre suspeitos, etc., constata-se a criação de mecanismos normativos excepcionais.

Mas, se isto é verdade, e é adequado, é também do mesmo passo verdadeiro que, quanto aos consumidores, «parece claro que não será a esta faixa criminológica que se destinam»<sup>127</sup> tais medidas excepcionalmente fortes referidas. E isto porque «não foi

<sup>126</sup> Lei de Combate à Droga: Augusto Nogueira critica proposta do Governo, jornal Ponto Final, 29 de Junho de 2015.

<sup>127</sup> José Mouraz Lopes, A legislação sobre a droga e o crime organizado, CFJJ, 2006, página 130.



*objectivo do legislador (e aqui pode legitimamente falar-se do legislador global) punir gravemente o consumidor»<sup>128</sup>.*

E, sublinha-se, «*E sobretudo não foi objectivo do legislador dotar o Estado de meios poderosíssimos de investigação para apanhar e prender apenas consumidores.*»<sup>129</sup>.

Feche-se este prelúdio de observação e análise ao conjunto destes três artigos altamente inovadores e modificadores do tecido legal vigente.

Focando agora a análise no artigo 27.º - A, é mister referir que este artigo mereceu alguns reparos e sugestões da Comissão. Relativamente a diversos aspectos de natureza e relevância distintas.

Por exemplo, questiona-se a utilização de determinadas expressões que não estão em consonância com demais legislação pertinente. Ora, tal poderia, legitimamente, lançar dúvidas na aplicação e concretização da lei.

<sup>128</sup> José Mouraz Lopes, *A legislação sobre a droga e o crime organizado*, CFJJ, 2006, página 130.

<sup>129</sup> José Mouraz Lopes, *A legislação sobre a droga e o crime organizado*, CFJJ, 2006, página 131. Mais afirmando o autor, «*O que é inequívoco é que quando falamos de meios poderosos de investigação criminal estamos a falar da necessidade de atingir aquele leque de crimes que envolvem o grande e poderoso núcleo criminal que primordialmente está em causa em todas as legislações relacionadas com drogas. Ou seja, o tráfico de estupefacientes*». Ou em outras palavras, «*É sabido que o processo penal não se encontra hoje marcado pela hiper valorização do interesse do Estado em perseguir e punir o criminoso, entendendo aquele como alheio e autónomo dos interesses dos cidadãos e que constituía o traço fundamental do processo penal no Estado absolutista dos séculos XVII e XVIII.*», Luís Silva Pereira, *A problemática da identificação de arguidos, dos meios de investigação e da apreciação da prova, num contexto de diversidade cultural*, CFJJ, 2007, página 48.



Por outro lado, neste preceito constam algumas soluções capazes de lançar dúvidas quanto à sua devida conformidade com a Lei Básica, conforme visto supra. Desde logo, todo este procedimento se poderá afigurar desproporcionado e inadequado e, por outro lado, a referência a «casa» poderia ser vista como uma intolerável intromissão no domicílio nos termos garantidos pela Lei Básica (e não só).

Avance-se então.

Com efeito, o conceito de estabelecimento similar contido no artigo 16.º da Lei n.º 17/2009 actualmente vigente e no artigo 27.º-A da Proposta de Lei - "Alteração à Lei n.º 17/2009, Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas", abrange hotel, restaurante, café, taberna e clube.

Porém, isso contraria a classificação feita pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 16/96/M, de 1 de Abril, que dispõe o seguinte: "*os estabelecimentos similares classificam-se nos seguintes grupos e categorias: Grupo 1 — Restaurantes: de luxo, 1.ª e 2.ª classes; Grupo 2 — Salas de dança: de luxo e 1.ª classe; Grupo 3 — Bares: de luxo e 1.ª classe; Grupo 4 — Estabelecimentos de bebidas; Grupo 5 — Estabelecimentos de comidas.*"<sup>130</sup>

<sup>130</sup> Recorde-se: « Artigo 5.º (Classificação dos estabelecimentos hoteleiros)

1. Os estabelecimentos hoteleiros classificam-se nos seguintes grupos e categorias:

Grupo 1 — Hotéis: de cinco, quatro, três e duas estrelas;

Grupo 2 — Hotéis-apartamentos: de quatro e três estrelas;

Grupo 3 — Complexos turísticos: de cinco e quatro estrelas;

Grupo 4 — Pensões: de três e duas estrelas.

2. Pode ser atribuída a qualificação de luxo aos hotéis de cinco estrelas que satisfaçam as exigências definidas em regulamento.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Além disso, verifica-se uma repetição, na medida em que a proposta de lei e a lei vigente referidas enumera como exemplo de estabelecimento hoteleiro um hotel.

Por outro lado, a palavra ‘taberna’ que vinha sido usada, tem origem no artigo 30.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro, de Portugal, e tem o seguinte significado: loja onde se vende vinho a retalho ou casa de comidas e bebidas servidas a baixo preço. A verdade, porém, é que a realidade social de Macau não se identifica com a portuguesa, ou seja, não existe taberna em Macau.

Por último, de acordo com o artigo 31.º da Lei Básica de Macau:

*«O domicílio e os demais prédios dos residentes de Macau são invioláveis. São proibidas a busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios dos residentes.»*

3. O Grupo 1 integra os estabelecimentos que reúnem, como serviços principais, o alojamento e a alimentação a par de serviços complementares.

4. O Grupo 2 integra os estabelecimentos constituídos por um conjunto de apartamentos mobilados, instalados em edifício próprio, e explorados em regime hoteleiro.

5. O Grupo 3 integra os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações interdependentes e contíguas, objecto de uma exploração turística integrada, que se destinam a proporcionar aos seus utilizadores alojamento, acompanhado de serviços complementares e com equipamento de animação e desporto, nomeadamente os designados na prática internacional por «resort».

6. O Grupo 4 integra os estabelecimentos hoteleiros que, pelas suas instalações e equipamento, não obedecem às normas estabelecidas para a classificação de hotel, mas satisfazem os requisitos mínimos definidos em regulamento.»



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

141

Deste modo, a palavra “*casa*”, por conter o significado de domicílio, é também eliminada da proposta de lei. Isto é, resulta claro que este tipo de novas medidas policiais não pode ser efectuado, levada a cabo, no domicílio das pessoas. Acha-se interdita tal medida, sob pena de violação da lei e da Lei Básica.

Por conseguinte, a Comissão sugere a substituição da expressão “hotel, restaurante, café, taberna, clube” pela formulação “restaurante, sala de dança, bar, estabelecimento de bebidas, estabelecimento de comidas” e a eliminação dos conceitos de “casa de reunião” e de “casa”.

Apesar de se verificar alguma resistência, o proponente acabou por aceitar a sugestão da Comissão.

N.º 2

Exactamente como se afirma na Nota Justificativa: «*devido ao facto de a obtenção de amostras de urina poder causar ofensa física às pessoas*», exige-se um processo extremamente rigoroso, para que o órgão de polícia criminal possa solicitar ao suspeito, e sob o seu consentimento, a entrega da amostra de urina, consentimento este que terá de ser prestado pelo suspeito capaz de entender o sentido dele e por escrito, caso contrário, a amostra de urina perderá a eficácia probatória.

A Comissão sugeriu então o reforço dos requisitos para activação deste processo, sobretudo no caso da obtenção do consentimento do suspeito, isto é, terá que se determinar se o suspeito é capaz de entender o sentido desse consentimento, que terá de ser feito por



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

escrito. Os representantes do Governo acolheram essa sugestão, e além disso, introduziram alterações na alínea 1) do n.º 1, e a versão final do n.º 2 do artigo 27.º- A passou a ter a redacção seguinte:

*«2. Nos casos previstos no número anterior, mesmo sem prévia autorização emitida por despacho da autoridade judiciária competente, pode ainda o órgão de polícia criminal solicitar ao suspeito a entrega de amostra de urina quando estiver preenchido um dos seguintes requisitos:*

*1) Houver razão para crer que a demora na recolha da amostra de urina do suspeito prejudica a descoberta da verdade ou o asseguramento de meios de prova;*

*2) Tiver sido obtido o consentimento do suspeito, desde que o consentimento seja prestado pelo suspeito capaz de entender o sentido dele e por escrito; sendo o mesmo prestado, sucessivamente, pelo pai ou mãe, tutor ou entidade que tenha a sua guarda de facto, caso o suspeito não tenha completado 16 anos de idade.»*

**N.º 4**

A Comissão prestou atenção a como se deve entender por «*outro estabelecimento adequado*». Será, por exemplo, uma esquadra de polícia? Os representantes do Governo explicaram que outro estabelecimento adequado refere-se a centro de saúde e não esquadra de polícia. Por conseguinte, será inadmissível proceder a este processo numa esquadra de polícia.



## 52. Artigo 27.º - B - Regras da recolha da amostra de urina

Na redacção inicial do n.º 2 deste artigo verificava-se o risco de discriminação sexual e de violação do princípio da igualdade, que são ambos protegidos pela Lei Básica, no artigo 25.º,<sup>131</sup> porquanto se estabelecia um regime discriminatório de favor para as pessoas do sexo feminino. Ora, o recato, a privacidade e o pudor de uma mulher deverão estar, perante a lei, no mesmo plano que o recato, a privacidade e o pudor do homem.

Esta Comissão não desiste nunca de, perante flagrante desconformidade com a Lei Básica, defender a Lei Básica e assegurar o seu respeito normativo. Mesmo perante tentativas – as mais das vezes *ajurídicas* – de justificar o que, na perspectiva da Comissão, é injustificável.

A Assembleia Legislativa em geral, e esta Comissão em particular, dedicam, desde sempre, uma grande atenção a este tipo de questões de igualdade e de não discriminação<sup>132</sup>.

<sup>131</sup> «Artigo 25.º Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.». Sobre este nuclear preceito, por exemplo, Ieong Wan Chong, *Anotações à Lei Básica*, 2006, página 76, Pedro Sena, *Identidade e diferença: Expressão juslaboral do princípio da igualdade na ordem jurídica de Macau*, in *Revista do Ministério Público*, 123, 2010, páginas 141 e seguintes.

<sup>132</sup> Por exemplo, 3.ª Comissão Permanente - Parecer n.º 3/IV/2010, 3.ª Comissão Permanente - Parecer n.º 4/IV/2010, 3.ª Comissão Permanente - Parecer n.º 1/III/2008, 1.ª Comissão Permanente - Parecer n.º 1/IV/2012, 1.ª Comissão Permanente - Parecer n.º 2/IV/2010, 2.ª Comissão Permanente - Parecer n.º 3/IV/2010, 2.ª Comissão Permanente - Parecer n.º 1/II/2005, 1.ª Comissão Permanente - Parecer n.º 1/II/2003. Recorde-se, em jeito de exemplo, palavras deste último parecer, «*Os membros da Comissão entenderam, todavia, que ainda que compreendessem a importância dos argumentos histórico e de salvaguarda das legítimas expectativas do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, a verdade é que a estruturação das carreiras de base e superior em duas carreiras distintas, a masculina e a feminina,*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

144

Assim sendo, a Comissão entendeu como necessário proceder à respectiva alteração, e solicitou aos representantes do Governo para tomarem como referência a redacção do n.º 8 da *Section 54AA (Taking of urine samples) da Dangerous Drugs Ordinance* de Hong Kong:

*«A urine sample may only be taken from a person by a police officer or a member of the Customs and Excise Service of the same sex as that person.»*

Os representantes do Governo aceitaram a proposta e, na versão final da proposta de lei, eliminaram o n.º 2 e introduziram alterações na parte final do n.º 1, com a redacção seguinte:

*«1. Na recolha da amostra de urina nos termos do artigo anterior, deve ser respeitada a dignidade do examinando, evitando-se que o seu pudor seja ofendido e que essa recolha ultrapasse o necessário, devendo ainda, na medida do possível, indicar-se uma pessoa do mesmo sexo do examinando para a recolha da amostra de urina.»*

O acrescento de *«na medida do possível»*, feito a sugestão da Comissão, pretende, precisamente, dar solução a eventuais dificuldades práticas no terreno. Destarte, esta é uma solução adequada, equilibrada e, sobretudo, respeitadora da Lei Básica.

*constituía uma discriminação em razão do sexo desconforme à disciplina do artigo 25.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau»*.



Ademais, devido à eliminação do n.º 2 da proposta original, este artigo ficou apenas com dois números, passando o número 3 original a número 2 na versão final.

### 53. Artigo 27.º - C Notificação e contraprova do resultado da análise

Neste preceito estabelece-se que os órgãos de polícia criminal devem notificar ao examinando do resultado da análise logo após a recepção do relatório da análise e, caso o resultado seja positivo, do direito de requerer, dentro de três diligências de contraprova, com vista a proceder-se à reanálise da amostra de urina que não tenha sido analisada.

O examinando pode solicitar aos órgãos de polícia criminal a reanálise da amostra de urina referida no número anterior, devendo a mesma ser realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial adequados.

Estabelece-se ainda, no número 3 que as despesas efectuadas com a reanálise são da responsabilidade do examinando sempre que o resultado da reanálise seja positivo, salvo se a diligência de obtenção e análise prevista no n.º 3 do artigo 27.º - A for nula.

A Comissão, dentro do que antes foi referido, não discorda com a redacção deste preceito.



#### 54. Artigo 4.º da proposta de lei - Entrada em vigor

Este artigo 4.º da proposta de lei estabelece que a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, com excepção do artigo 2.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Ou seja, as alterações às tabelas entram imediatamente em vigor, o que denota a preocupação de imediatez a que a Comissão foi sensível.

A propósito da entrada em vigor desta futura lei, e dado que estamos em matéria penal, por natureza sensível e de filigrana jurídica, é mister aqui recordar as regras e princípios gerais sobre a aplicação da lei no tempo.

Assim, desde logo a Lei Básica, garante o seguinte:

«Artigo 29.º

*Nenhum residente de Macau pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção.»<sup>133</sup>*

E no Código Penal:

<sup>133</sup> Sobre este nuclear princípio, por exemplo, Ieong Wan Chong, *Anotações à Lei Básica*, 2006, página 80.



«Artigo 2.º

(Aplicação no tempo)

1. *As penas e medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.*

2. *O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do elenco das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a respectiva execução e os seus efeitos penais.*

3. *Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período.*

4. *Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido condenação transitada em julgado.».*

E nas matérias processuais penais, estabelece o Código de Processo Penal:

«Artigo 5.º

(Aplicação da lei processual penal no tempo)

1. *A lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior.*

2. *A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata puder resultar:*



- a) *Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou*
- b) *Quebra de harmonia e unidade dos vários actos do processo.»*

Isto significa que, por exemplo, apenas depois da entrada em vigor da lei é que um dado crime, por exemplo, de consumo, terá como moldura penal esta nova medida agravada. Ou seja, não poderá verificar-se qualquer tipo de aplicação retroactiva.

As situações excepcionais de aplicação retroactiva apenas são admissíveis quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.

Ora, dado que a futura lei em todo o seu conteúdo apenas consagra medidas mais desfavoráveis – desde logo, o aumento das penas – nunca poderá esta lei ser aplicada com efeitos retroactivos.<sup>134</sup>

Idênticas razões poderão ser apontadas para a matéria processual penal porquanto se verifica agravamento sensível da situação processual.

<sup>134</sup> Com bastante desenvolvimento, Manuel Leal-Henriques, *Anotação e Comentário ao Código Penal de Macau*, vol. I, 2013, páginas 77 e seguintes.



55. Uma nota a finalizar esta apreciação, antes de se avançar para as conclusões, e que se prende com uma vertente que, no entender desta Comissão é sumamente importante – e que, ao longo deste Parecer foi já transparecendo – qual seja a importância máxima a atribuir aos esforços de sensibilização e prevenção.

Isto é, torna-se evidentemente necessário atacar este flagelo social da droga, quer a montante, quer a jusante. Quer prevenindo, quer reprimindo.

Não é suficiente criar uma lei que se devota, fundamentalmente, à repressão, ao castigo. É necessário mais e é necessário actuar antes. Por isso esta Comissão exorta o Governo e entidades relevantes, a investir mais e mais na vertente de prevenção e da sensibilização. Só assim se poderá perscrutar algumas hipóteses sérias e reais de se sair vitorioso no combate à criminalidade associada à droga e só assim se poderá lograr alcançar um ambiente mais sadio, sobretudo para a nossa juventude.

Como em 2009, outra instância, foi afirmado:

*«Se a realidade demonstra o árduo e difícil caminho das normas jurídicas em contrariar a criminalidade associada aos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, mais uma razão para agir em direcção a fortalecer a prevenção. Para além da autoridade da lei, a prevenção implica um esforço transversal na sociedade para se tornar atractiva uma vida livre de drogas. Este esforço deve ser dirigido pelo Governo que deve tentar encontrar na sociedade civil os parceiros mais interessados.»*<sup>135</sup>

<sup>135</sup> .ª Comissão Permanente, Parecer n.º 4/III/2009, *Proposta de Lei denominada «Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas»*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

E mais se afirmou em 2009:

*«As campanhas informativas devem por isso ser intensificadas a todos os níveis, sobretudo no âmbito escolar. Não basta uma campanha intermitente. Entendem os membros desta Comissão que o Governo deve investir consideravelmente num programa de campanhas contra a droga em todos os níveis de ensino e que essas campanhas devem ser intensas e regulares. Julga-se que este programa de campanhas deve ser concebido de modo a que os estabelecimentos de ensino sejam envolvidos e que os profissionais qualificados possam com regularidade ser presença nas escolas da Região.»<sup>136</sup>.*

E continuando a repegar em sugestões que foram formuladas no seio desta Assembleia Legislativa há já vários anos:

*«Julga esta Comissão que as campanhas preventivas devem tornar-se uma constante na vida dos jovens e tentar alcançar o seu envolvimento através da colaboração com as escolas. A prevenção tem que assumir um perfil mais ambicioso e envolver transversalmente a sociedade civil. Seja através das escolas, das associações de cariz social, das associações e das organizações que oferecem programas de assistência aos toxicodependentes, dos meios de comunicação social, dos médicos, dos enfermeiros, dos agentes da autoridade, etc. Todos têm que ser envolvidos porque a prevenção da toxicoddependência a todos afecta.»<sup>137</sup>.*

<sup>136</sup> .ª Comissão Permanente, Parecer nº. 4/III/2009, Proposta de Lei denominada «Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas».

<sup>137</sup> Idem.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Esta é, hoje em 2016, também a opinião desta Comissão.

E mais se afirma aqui neste Parecer que se considera que o Governo terá que ser o primeiro a sinalizar à sociedade que não desiste da prevenção e a demonstrar o seu empenho em a tornar mais eficaz.

A Assembleia Legislativa, nomeadamente através de uma comissão de acompanhamento, está totalmente disponível para se juntar a estes esforços e para acompanhar a execução da lei e detectar o que deve vir a ser melhorado, em qualquer das suas vertentes.

V

CONCLUSÕES

56. Em conclusão, e relembrando as diversas questões materiais apontadas ao longo do Parecer, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão, depois de uma troca profunda de opiniões com os representantes do Governo:

a) É de parecer que a versão alternativa da proposta de lei reúne já os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

152

b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 29 de Novembro de 2016.

A Comissão,

Cheang Chi Keong

(Presidente)



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and scribbles in the top right corner.

Chui Sai Peng Jose

(Secretário)

Vertical column of handwritten marks and signatures on the right side of the page.

Cheung Lup Kwan Vitor

Vong Hin Fai

José Maria Pereira Coutinho



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten mark resembling '16' with a diagonal slash

Handwritten signature of Leong On Kei

Leong On Kei

Vertical column of handwritten marks and characters on the right side of the page

Handwritten signature of Chan Meng Kam

Chan Meng Kam

Handwritten signature of Lau Veng Seng

Lau Veng Seng

Handwritten signature of Zheng Anting

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

155

2/

10

李靜儀

Lei Cheng I

黃潔貞

Wong Kit Cheng

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## Anexo I

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



## Explicação sobre as alteração da Proposta da Lei de alteração à Lei n.º 17/2009 “Lei da droga”

Nos finais do ano de 2015, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa a 1.ª versão da Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas)” e, em 20 de Janeiro de 2016, a mesma foi discutida, votada e aprovada, na generalidade, pela Assembleia Legislativa. Posteriormente, em 1 de Março do mesmo ano, os representantes do Governo realizaram uma reunião com a 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa e discutiram preliminarmente o conteúdo desta Proposta de Lei. Em 26 de Abril do mesmo ano, foi realizada uma reunião técnica com a Assessoria Jurídica desta Comissão com vista a proceder à discussão técnica em relação ao conteúdo desta Proposta de Lei.

Após ponderação das opiniões de alteração apresentadas por esta Comissão e pela sua Assessoria Jurídica, elaborámos uma alteração à Proposta de Lei, introduzindo principalmente na mesma a responsabilidade penal das pessoas colectivas (*vide* os Anexos I e II) que violem a Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) (adiante designada por Lei da droga).

Consideramos que há necessidade de **aditar a responsabilidade penal das pessoas colectivas** pelos seguintes motivos:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

1. A prática dos crimes de droga tem geralmente um carácter organizado, pelo que não se exclui que a prática destes crimes de droga seja efectuada através de pessoas colectivas ou outras entidades semelhantes. Além disso, o crime de droga é um crime económico (de natureza de ambição lucrativa). Assim, perante uma situação de não se excluir a responsabilidade individual do agente, e de se aplicar uma “pena de multa” à entidade em causa, cremos que se conseguem produzir efeitos dinâmicos em relação ao combate aos crimes de droga.
2. Nos diplomas da RAEM que estatuem os crimes de maior gravidade encontra-se, na sua maioria, também prevista a responsabilidade das pessoas colectivas, incluindo: a Lei n.º 10/2014 (Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo), a Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática), a Lei n.º 6/2008 (Combate ao crime de tráfico de pessoas), a Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo) e a Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), entre outras.
3. Em Portugal, há anos atrás também foi aditado ao Decreto-Lei n.º 15/93 (Legislação de combate à droga) o artigo 33.º-A que regula a responsabilidade penal das pessoas colectivas, através da Lei n.º 59/2007. Além disso, no Interior da China, o n.º 5 do artigo 347.º da Lei Penal da República Popular da China, prevê também que, em relação à prática de crimes de contrabando, tráfico, transporte e fabrico de drogas praticadas por entidades, estas são punidas com pena de multa e o seu líder e outros agentes com responsabilidade directa são também sancionados, nos termos deste número.



4. Nos termos do artigo 10.º (Carácter pessoal da responsabilidade) do Código Penal, “salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal”. Por outras palavras, para se exigir que as pessoas colectivas assumam a respectiva responsabilidade penal, deve a mesma ser prevista expressamente na lei.

Com base nestes motivos acima referidos, sugerimos que se tomem como referência as normas previstas nos diplomas da RAEM supramencionados, adicionando o artigo em causa na Proposta de Lei (isto é, adiciona-se o artigo 21.º-A na Lei da droga), com vista a regulamentar a responsabilidade penal das pessoas colectivas.

Relativamente a outras opiniões relativas a políticas apresentadas pela Comissão e pela sua Assessoria Jurídica, vimos informar e apresentar, em seguida, as opiniões desta Direcção de Serviços:

### **I. Definição do “tráfico transfronteiriço de drogas” como circunstância especialmente agravante**

A 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa indica que a Proposta de Lei não consegue reflectir normas de fortalecimento concreto sobre o combate a crimes transfronteiriços de drogas, pelo que sugere elevar a moldura penal para o crime de tráfico transfronteiriço de drogas, definindo o tráfico transfronteiriço de drogas como circunstância especialmente agravante.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Depois de efectuados estudos e análises, entendemos que não é necessário definir os “crimes transfronteiriços de drogas” como circunstância especialmente agravante pelas razões que se seguem:

1. De facto, os crimes transfronteiriços de drogas têm tendência a ser mais frequentes, sendo esta uma das razões que levou a Proposta de Lei a elevar o limite mínimo da moldura penal previsto no artigo 8.º (crime de tráfico de droga) da Lei da droga.

2. Uma vez que na prática judicial actual já existem diversas decisões que entendem que se deve seguir a aplicação de uma pena grave na determinação das penas para o tráfico transfronteiriço de droga (*vide* as respectivas decisões dos tribunais<sup>1</sup>), se for aprovada a norma da Proposta de Lei relativa ao aumento do limite mínimo da moldura penal do artigo 8.º da Lei da droga e, ao mesmo tempo, o juiz, dentro da moldura penal abstracta, seguir o critério de aplicação de uma pena grave na determinação das penas, cremos que já se consegue atingir o resultado de agravação da pena;

3. Além disso, o tráfico transfronteiriço de droga, especialmente os grandes casos de tráfico transfronteiriço de droga, são, de facto, na sua maioria, praticados sob o controlo de organizações criminosas ou associações de malfeitores. Face aos actos de tráfico de droga realizados por organizações criminosas ou associações de malfeitores, nos termos da alínea 1) do artigo 10.º (Agravação) da actual Lei da droga, as penas vão ser agravadas. Por isso, se o tráfico transfronteiriço de drogas for praticado por organizações criminosas ou

<sup>1</sup> Por exemplo: Os processos de recurso penal do Tribunal de Segunda Instância n.ºs 740/2015, 431/2014, 61/2013, 5/2012, 253/2011, 425/2011, 989/2010, 856/2010, 671/2010, 459/2010, 304/2010, 207/2010 e 1020/2009 e os processos de recurso penal do Tribunal da Última Instância n.ºs 23/2012 e 74/2012 (todos estes casos são casos de recursos apresentados pelos réus por entenderem que a pena aplicada pelo tribunal original seria demasiado grave, mas no fim foram considerados improcedentes pelos Tribunais de Segunda Instância e de Última Instância).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

associações de malfeitores, os limites mínimo e máximo da moldura penal para o crime de tráfico de droga são elevados de um terço, ou seja a pena de prisão máxima a aplicar pode ser de 20 anos;

4. Se se entender que o tráfico transfronteiriço de drogas se relaciona com a pessoa individual e que ainda se deve agravar especialmente a pena, poderá aparecer a seguinte situação: se a pessoa individual (agente A) apenas tiver em sua posse uma pequena quantidade de drogas e entrar na RAEM para fins de tráfico, e uma vez que o tráfico transfronteiriço é definido como circunstância especialmente agravante, a pena aplicada para esta situação pode ser mais grave do que a aplicada a uma pessoa individual (agente B) que trafique uma grande quantidade de drogas na RAEM, o que parece não ser razoável;

5. Aliás, é de referir que a Proposta de Lei sugere a introdução do limite da quantidade de drogas no artigo 14.º (crime de consumo de droga) (ou seja, quando o agente possuir uma quantidade de drogas que ultrapasse a quantidade para consumo de 5 dias, isto já não é considerado como “crime de consumo de droga”, e consoante a situação concreta, é-lhe aplicado o “crime de fabrico de droga” ou o “crime de tráfico de droga”). Por outras palavras, se o agente possuir uma quantidade de drogas para consumo de 6 dias, mesmo que as drogas sejam destinadas para uso pessoal, este é punido com “pena de prisão de 5 a 15 anos” (moldura penal sugerida pela Proposta de Lei para o “crime de tráfico de droga” simples). Por conseguinte, se a quantidade de drogas para consumo de 6 dias que o agente tiver em sua posse tiver sido trazida do exterior para a RAEM (com a suposta agravação de um terço, a moldura penal passaria a ser de 6 anos e 8 meses a 20 anos de pena de prisão), isto poderia levar a que, em relação a este agente, houvesse uma “dupla agravação da pena” com a aprovação da Proposta de Lei;



6. Em comparação com as penas previstas em Macau para outros crimes mais graves, a pena para o “crime de tráfico de pessoas” simples prevista no artigo 153.º-A do Código Penal é apenas de 3 a 12 anos de prisão, e no caso de este ser praticado relativamente a menores de 14 anos, a pena é de 5 a 15 anos de prisão, enquanto que, em relação ao crime de branqueamento de capitais simples, a pena é apenas de 2 a 8 anos de prisão, sendo de 3 a 12 anos no caso de haver circunstâncias agravantes, pelo que, é necessário harmonizar o regime de penas em vigor de Macau.

## **II. Aditamento do mecanismo de “abstenção obrigatória do consumo de drogas”**

A 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa aponta que, tendo em conta que nas regiões vizinhas também existem exemplos de adopção do mecanismo de “abstenção obrigatória do consumo de drogas”, sugere-se a introdução na RAEM do mecanismo de terapia de “abstenção obrigatória do consumo de drogas”, com vista a ajudar os consumidores de droga a abster-se do seu consumo.

Depois de efectuados estudos e análises, sugerimos não adoptar, por agora, a terapia de “abstenção obrigatória do consumo de drogas” pelas seguintes razões:

1. A alegada “abstenção obrigatória do consumo de drogas”, geralmente, refere-se à colocação, a longo prazo, do consumidor com vício de droga (toxicodependente) num abrigo para abstenção do consumo de droga,



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

com vista a conceder-lhe terapia e educação obrigatórias, fazendo com que este se abstenha do consumo de droga. Este método consiste em colocar, a longo prazo (a terapia de abstenção do consumo de droga dura geralmente 1 ano ou mais), o toxicodependente num estabelecimento isolado do exterior, privando-o da sua liberdade, o que, de facto, é como se fosse colocá-lo na prisão, pois é semelhante à aplicação da pena de prisão;

2. Depois de se ter tomado como referência o direito comparado, verificámos que no Interior da China, em Hong Kong e em Taiwan se aplica o mecanismo de terapia de “abstenção obrigatória do consumo de drogas”, sendo que, no Interior da China, a entidade que ordena a aplicação deste mecanismo é a entidade policial (ou seja, entidade administrativa), sendo de 2 anos o período de abstenção do consumo de droga, prorrogável por mais 1 ano. Em Hong Kong, a entidade que ordena a aplicação deste mecanismo é o tribunal, sendo o período de abstenção do consumo de droga não superior a 1 ano e o toxicodependente sujeito a supervisão após a sua libertação. A violação das normas de supervisão constitui crime e existe a possibilidade do toxicodependente ser convocado novamente para ser colocado no abrigo de abstenção do consumo de drogas o que dura, em geral, 4 meses. Em Taiwan, a entidade que ordena a aplicação deste mecanismo é também o tribunal e, primeiramente, o consumidor de droga é colocado no centro de imposição de abstenção para fins de observação e de abstenção do consumo de drogas. No caso de insucesso, o mesmo é conduzido para o abrigo de abstenção e terapia, sendo o período de abstenção do consumo de droga, geralmente, de 6 meses a 1 ano. Com isto, podemos concluir que,



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

consoante as situações, poderá haver possibilidade de privar o consumidor de droga da sua liberdade durante um período que pode ir até 3 anos. Mais se acrescenta que, nos termos das disposições relacionadas do Interior da China e de Hong Kong, o agente que comete o acto de mero consumo de drogas não é punido com pena de prisão, sendo-lhe aplicada uma medida de detenção de curto prazo (inferior a 15 dias) e uma multa (Interior da China) ou uma “sentença de carácter não privativo da sua liberdade” (Hong Kong), pelo que o mecanismo de “abstenção obrigatória do consumo de drogas” tem o seu valor e razão de existência nestas regiões. No entanto, na RAEM existe um outro método de tratamento. Nos termos da Lei da droga em vigor, pode ser aplicada ao consumidor de droga pena de prisão ou “abstenção do consumo de droga sob suspensão da execução da pena” (isto é, se o consumidor de droga for toxicodependente e tiver vontade de se sujeitar a terapia de abstenção do consumo de drogas, o tribunal tem que suspender a execução da pena). Pelo exposto, na RAEM, mesmo que o consumidor de droga não receba a terapia de “abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena” e opte por ir para a prisão, de acordo com as disposições relacionadas do Regulamento Administrativo n.º 27/2015 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços Correccionais), o estabelecimento prisional providencia diferentes tipos de medidas no sentido de executar correctamente a pena de prisão, nomeadamente, estabelecer contactos com os organismos que tenham por atribuições a prevenção e tratamento da toxicodependência, com vista à profilaxia e tratamento no meio prisional. Por isso, na prática ainda se conseguem



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

atingir os resultados de abstenção do consumo de drogas (também existe uma norma semelhante no artigo 35.º da Lei da droga<sup>2</sup>);

3. Além disso, em conjugação com o n.º 1 do artigo 19.º da Lei da droga: “... se sujeitar voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento adequado” e com o funcionamento na prática, podemos observar que, em termos gerais, os consumidores de droga que optem pela terapia de “abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena”, são sujeitos a exames e terapias em liberdade (por exemplo, a concessão de metadona), sujeitando-se apenas a apresentação periódica. No entanto, se este violar a obrigação de apresentação periódica ou a sujeição a exames ou terapias, o Instituto de Acção Social (adiante designado por IAS) informa o tribunal deste facto, e sob ordem do tribunal, pode ser determinado que este seja submetido a internamento em estabelecimento adequado com vista a ser sujeito a terapias (após o internamento nestes estabelecimentos, o indivíduo já não pode destes sair voluntariamente). Obviamente, se este consumidor de droga se recusar a ficar nestes estabelecimentos para receber tratamento, pode sempre optar pela sua colocação na prisão com vista a cumprir a pena de prisão a que foi condenado. Este direito de escolha é, essencialmente, a diferença que existe em comparação com a “abstenção obrigatória do consumo de drogas”, sendo, porém, semelhantes os seus efeitos;

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 35.º (Toxicodependente sujeito a medida privativa de liberdade) da Lei da droga: “Se o estado de toxicodependência for detectado quando a pessoa se encontrar detida, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão ou medida de segurança de internamento, os órgãos de polícia criminal ou os serviços prisionais comunicam o facto à autoridade judiciária competente e, sem prejuízo do dever especial de tomarem as medidas urgentes, devem garantir a assistência médica ao toxicodependente e assegurar os meios adequados ao seu tratamento”.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

4. De facto, nos últimos anos, a nível internacional, tende-se a considerar os “toxicodependentes” como “doentes”, pelo que se entende que se deve apoiá-los através de certos programas ou medidas e não tratá-los como reclusos, privando-os da sua liberdade. Entende-se ainda que, os doentes têm o direito de se sujeitar, ou não, a terapia e de optar pelos tipos de terapias a que se vão submeter;
5. Além disso, de acordo com as normas relacionadas da Lei n.º 2/2004 (Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis), mesmo nos casos que envolvam “doenças transmissíveis”, também não se exige aos doentes que se sujeitem obrigatoriamente a receber tratamento. As disposições do artigo 15.<sup>o3</sup> desta Lei também prevêm que somente a pessoa infectada por doença transmissível do 1.º grupo, constante da lista anexa àquela lei, ou em risco de contrair essas doenças, é que pode ser sujeita a medida de isolamento obrigatório, não se podendo aplicar isolamento obrigatório aos doentes afectados por outros tipos de doenças transmissíveis (até aos doentes afectados pelas doenças do 2.º grupo que podem ser transmitidas entre seres humanos, não se aplica o isolamento obrigatório).
6. Por outro lado, de acordo com a opinião do IAS, o mecanismo de “abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena”

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 15.º (Isolamento obrigatório) da Lei n.º 2/2004: “1. A pessoa infectada, ou suspeita de ter contraído doença transmissível do 1.º grupo constante da lista anexa à presente lei, ou em risco de contrair essas doenças, pode ser sujeita a medida de isolamento obrigatório. 2. Aquele que não cumprir as medidas previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo anterior pode ser sujeito a medida de isolamento obrigatório, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal que ao caso couber. 3. A decisão que determina a aplicação de medida de isolamento deve ser comunicada, no prazo de 24 horas, ao cônjuge do isolado ou ao seu ascendente ou descendente ou às pessoas por ele indicadas. 4. A decisão que determina a aplicação de medida de isolamento e os respectivos fundamentos devem ser remetidos, no prazo de 72 horas ao Tribunal Judicial de Base para efeitos de confirmação. 5. Da confirmação referida no número anterior, o isolado ou os interessados podem interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância. 6. A confirmação e o recurso previstos neste artigo revestem carácter urgente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

agora existente, é um mecanismo de terapia que, de facto, já é “semi-obrigatório”, produzindo, na prática, certos resultados. Porém, apenas devido ao facto da moldura penal do artigo 14.º (crime de consumo de droga) da actual Lei da droga ser bastante limitada, é que faz com que o mecanismo de terapia de “abstenção de drogas sob suspensão da execução da pena” não consiga atingir melhores resultados. Por isso, no sentido de encorajar os consumidores de droga a optar por se sujeitarem a receber a terapia de “abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena”, a Proposta de Lei sugere elevar a moldura penal (é aplicada pena de prisão de 3 meses a 1 ano) do artigo 14.º (crime de consumo de droga) da Lei da droga. cremos que, após a optimização do regime actual com esta Proposta de Lei, os resultados deste mecanismo sejam ainda mais significativos;

7. Por outro lado, se se introduzir na RAEM o mecanismo de “abstenção obrigatória do consumo de drogas”, é muito provável que este venha originar uma série de problemas, nomeadamente:

- (1) Classificação a atribuir ao mecanismo de “abstenção obrigatória do consumo de drogas” no sistema de penas da RAEM: Uma vez que, no actual sistema de penas da RAEM, apenas se prevêem penas principais (ou seja, pena de prisão ou de multa) e penas acessórias, é notório que a “abstenção obrigatória do consumo de drogas” não é uma pena de prisão, de multa ou pena acessória (as penas acessórias são principalmente as sanções acessórias não privativas de liberdade, como por exemplo, a proibição do exercício de funções públicas, entre outras). Além disso, no regime actual, esta também não é uma



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

“medida de segurança” (nos termos do Código Penal em vigor, estas são medidas de internamento aplicadas aos inimputáveis em razão de anomalia psíquica). Como tal, se se criar o mecanismo de “abstenção obrigatória do consumo de drogas”, como se deve este adequar com a pena de prisão, pena de multa e a “abstenção do consumo de drogas sob suspensão da execução da pena”?

- (2) Se o consumidor de droga não for “toxicodependente”, será necessário exigir que ele aceite sujeitar-se a terapia de “abstenção obrigatória do consumo de drogas”? Ou, se o consumidor de droga não for residente de Macau (por exemplo, turista), será obrigatório exigir a este que se sujeite a terapia de abstenção do consumo de drogas na RAEM? De acordo com a prática actual, em relação aos não residentes de Macau que cometem o “crime de consumo de droga”, o tribunal, geralmente, aplica a pena de multa, como por exemplo, aos residentes do Interior da China, deixando-os voltar para o Interior da China. Uma vez que o mecanismo de abstenção do consumo de drogas no Interior da China não é gratuito, se se exigir aos não residentes que estes se sujeitem ao mecanismo de “abstenção obrigatória do consumo de drogas”, não podemos excluir a hipótese de que esta actuação possa atrair os não residentes a deslocarem-se à RAEM para consumir drogas, com vista a beneficiar da terapia gratuita de abstenção do consumo de drogas;
- (3) A “abstenção obrigatória do consumo de drogas” envolve ainda a questão da disponibilização de recursos, incluindo os *hardwares* (por exemplo, a necessidade de criar uma instalação de vigilância que



funcione 24 horas por dia semelhante ao da prisão e outras instalações) e *softwares* (por exemplo, recursos humanos).

8. Por último, no Relatório de análise e de avaliação sobre a alteração da Lei n.º 17/2004, na sua página 4, indica que a “abstenção obrigatória do consumo de drogas” envolve uma grande controvérsia, pelo que se entende que é necessário permitir à sociedade em geral realizar uma nova discussão sobre a mesma. Por conseguinte, sugere-se que esta possa ser organizada numa fase posterior e que se proceda à alteração e revisão jurídica nessa fase.

Com isso, podemos ver que a “abstenção obrigatória do consumo de drogas” envolve questões de diferentes âmbitos, nomeadamente, de privação da liberdade, de harmonia com o regime jurídico da RAEM, de instalação de *softwares* e *hardwares*, entre outras. Além disso, a terapia de “abstenção do consumo de drogas sob suspensão de execução da pena” agora existente na RAEM já produz certos resultados, pelo que sugerimos que não seja conveniente implementar a “abstenção obrigatória do consumo de drogas” na RAEM, aguardando-se pela colocação em prática desta alteração jurídica e posteriormente proceder-se a nova análise e revisão sobre os seus resultados de acordo com os dados recolhidos, decidindo-se, assim, futuramente sobre a adopção, ou não, deste mecanismo de terapia.

### III. Introdução da responsabilidade para o abandono de seringas



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

A Assessoria Jurídica da Assembleia Legislativa manifesta preocupação sobre a questão do abandono de seringas por parte dos consumidores de droga, designadamente o abandono das mesmas perto de escolas ou em locais frequentados por crianças (por exemplo: jardins), pois as crianças podem, por curiosidade, contactar com as seringas, colocando-as em risco de sofrerem prejuízos, e actualmente, em relação a este acto, apenas se pode aplicar com a sanção administrativa de abandono de lixo por violação do Regulamento Geral dos Espaços Públicos. Deste modo, no sentido de garantir a segurança e a saúde dos cidadãos, sugere-se a introdução, na Lei da droga vigente na RAEM, da responsabilidade penal para aqueles que abandonam as seringas, tomando-se como referência as disposições do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 15/93 (Legislação de combate à droga) de Portugal: “Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, criando deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”<sup>4</sup>.

Depois de efectuados estudos e análises, entendemos que, a nível técnico, não é necessário introduzir a referida norma pelos seguintes motivos:

1. A actual situação legislativa da RAEM é relativamente diferente da de Portugal. Na Lei da droga da RAEM encontra-se prevista, no seu artigo

<sup>4</sup> Normal original: “Artigo 32.º Abandono de seringas: Quem, em lugar público ou aberto ao público, em lugar privado mas de uso comum, abandonar seringa ou outro instrumento usado no consumo ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, criando deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

15.º, uma norma relativa ao “crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento”<sup>5</sup> (desde que a presente Proposta de Lei seja aprovada, o agente é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano, ou pena de multa de 60 dias a 240 dias), mas em Portugal esta norma não existe. Por outras palavras, na RAEM, se o agente for detectado a abandonar a referida seringa ou equipamento, o seu acto já constitui crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento, sendo punido com as penas acima referidas. Assim, se introduzimos a norma de Portugal, desde que o agente abandone a seringa em lugares públicos, será que o seu acto constitui, simultaneamente, o “crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento” e o “crime de abandono de seringas”? Ou será que o último absorve o primeiro e apenas se pune o agente com um crime?

2. De facto, na RAEM, o abandono descuidado em qualquer lugar de seringas além de poder constituir crime de detenção de utensílio para o consumo de drogas, pode também constituir infração administrativa, sancionada de acordo com as disposições do Regulamento Administrativo n.º 28/2004 (Regulamento Geral dos Espaços Públicos) e do Catálogo das Infracções aprovadas pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 106/2005. Mais se acrescenta que, se o abandono da seringa causar prejuízos a terceiros, este acto pode constituir “crime de ofensa física” previsto no Código Penal. Se for ofensa simples ao corpo ou à saúde de terceiros, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou

<sup>5</sup> Nos termos do artigo 15.º da Lei da droga: “Quem detiver indevidamente qualquer utensílio ou equipamento, com intenção de fumar, de inalar, de ingerir, de injectar ou por outra forma utilizar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias”.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

- com pena de multa, e no caso de ofensa grave, pode o agente ser punido com pena de prisão de 2 a 10 anos;
3. Por outro lado, é de salientar que a referida norma de Portugal não regula apenas as situações de abandono de seringas, incluindo também os outros utensílios para o consumo de drogas (presentemente, os utensílios para o consumo de drogas mais frequentes incluem ainda outros artigos de uso quotidiano, como por exemplo, as palhinhas, as vasilhas plásticas, entre outros), e na prática, existem dúvidas sobre como confirmar se estes são utensílios para o consumo de droga ou se são apenas lixo comum abandonado. Aliás, este tipo de utensílios para o consumo de droga não tem um risco potencial de ofensa física como as seringas;
4. No sentido da adequação às disposições relativas a seringas previstas no n.º 3<sup>6</sup> do artigo 34.º (Prevenção e tratamento da toxicodependência) da Lei da droga vigente na RAEM, o IAS já criou, há anos atrás, o programa de recolha e de limpeza de seringas, segundo o qual, este Instituto entrega gratuitamente aos consumidores de droga uma caixa para colocar as seringas abandonadas (os não consumidores de droga também podem obter estas caixas), com vista a permitir aos consumidores de droga tratar de forma adequada as seringas utilizadas. De acordo com as informações indicadas, a situação de recolha de seringas é satisfatória, pelo que podemos observar que este meio administrativo consegue atingir certos resultados;

<sup>6</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 34.º da Lei da droga: “Para efeitos de prevenção e tratamento da toxicodependência e de protecção de saúde pública, podem ser criadas estruturas e programas sócio-sanitários, nomeadamente, centros de acolhimento, espaços móveis de prevenção de doenças transmissíveis, equipas de apoio de rua, programas de substituição de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas e programas de utilização segura de seringas”.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

5. Além disso, na presente fase não existem dados que indiquem que na RAEM ocorrem com frequência casos de ferimentos causados a terceiros pelas seringas abandonadas pelos consumidores de droga;
6. Por último, é de referir que, em relação a actos semelhantes ao abandono de seringas utilizadas no consumo de drogas nos lugares públicos, por exemplo, os doentes diabéticos que abandonam as seringas de injeção de insulina nas ruas; ou os doentes infectados com HIV que abandonam na rua as lâminas com que se cortaram, também não existe uma sanção específica para estas situações (risco potencial de ofensa física), pelo que, é necessário ponderar-se a questão de harmonia com o sistema jurídico.

Acresce que, em 19 de Maio do corrente ano, esta Direcção de Serviços recebeu uma comunicação, indicando que a 59.<sup>a</sup> Sessão da Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas realizada em Março do corrente ano, em Viena, aprovou, após apreciação, a inclusão de 7 substâncias no controlo internacional, sugerindo que as mesmas sejam incluídas nas tabelas anexas à Convenção Única de Estupefacientes de 1961 e à Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971. Após a coordenação feita pela Comissão de Luta contra a Droga e a obtenção das opiniões técnicas apresentadas pela Polícia Judiciária e pelos Serviços de Saúde, foi confirmado que, destas 7 substâncias, 2 já estão incluídas nas tabelas anexas à Lei da droga. Em relação às restantes 5 substâncias, estas ainda não estão incluídas nas tabelas anexas para fins de regulação.

Uma vez que o n.º 3 do artigo 2.º da Lei da droga prevê que as tabelas anexas a esta Lei são actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

próprios das Nações Unidas, em conformidade com as regras previstas nos instrumentos de direito internacional sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas aplicáveis na RAEM, sugerimos que se aproveite esta oportunidade de alteração à Lei da droga, inserindo-se, ao mesmo tempo, as 5 substâncias acima referidas na actual Proposta de Lei (ou seja, no artigo 2.º da Proposta de Lei, *vide* os anexos I e II), pois assim podemos dar cumprimento, com maior brevidade possível, a esta obrigação internacional, inserindo estas substâncias no âmbito da regulamentação e evitando a necessidade de se ter que apresentar uma nova Proposta de Lei para alterar a Lei da droga e entrar em novo processo legislativo.

Além disso, esta Direcção de Serviços recebeu, em 20 de Maio do corrente ano, uma comunicação dos Serviços de Saúde, indicando que, de acordo com o anúncio da Administração Nacional Geral para Supervisão de Alimentos e Medicamentos e com o *Green List* do INCB, foram efectuadas as seguintes actualizações em relação às denominações em língua chinesa e às denominações químicas das 4 substâncias referidas nas alíneas 2) e 3) do n.º 1 do artigo 2.º da Proposta de Lei original, pelo que há também necessidade de efectuar os ajustamentos correspondentes na Proposta de Lei em relação a estas denominações:

Denominação original	Denominação corrigida
Em chinês : 2- (4-溴-2,5-二甲氧基苯基) -N-[(2-甲氧基苯基) 甲基]乙胺	Em chinês : N-(2-甲氧基苯基)-2-(2,5-二甲氧基-4-溴苯基) 乙胺



澳門特別行政區政府  
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
 法務局  
 Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

<p><b>Química</b> : 2-(4-bromo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-[(2-methoxyphenyl)methyl]ethanamine</p>	<p><b>Química</b> : 2-(4-Bromo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-(2-methoxybenzyl)ethanamine</p>
<p><b>Em chinês</b> : 2-(4-氯-2,5-二甲氧基苯基)-N-[(2-甲氧基苯基)甲基]乙胺</p> <p><b>Química</b> : 2-(4-chloro-2,5-dimethoxyphenyl)-N-[(2-methoxyphenyl)methyl]ethanamine</p>	<p><b>Em chinês</b> : N-(2-甲氧基苄基)-2-(2,5-二甲氧基-4-氯苯基)乙胺</p> <p><b>Química</b> : 2-(4-Chloro-2,5-dimethoxyphenyl)-N-(2-methoxybenzyl)ethanamine</p>
<p><b>Em chinês</b> : 2-(4-碘-2,5-二甲氧基苯基)-N-[(2-甲氧基苯基)甲基]乙胺</p> <p><b>Química</b> : 2-(4-iodo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-[(2-methoxyphenyl)methyl]ethanamine</p>	<p><b>Em chinês</b> : N-(2-甲氧基苄基)-2-(2,5-二甲氧基-4-碘苯基)乙胺</p> <p><b>Química</b> : 2-(4-Iodo-2,5-dimethoxyphenyl)-N-(2-methoxybenzyl)ethanamine</p>
<p><b>Em chinês</b> : [1-(5-氟戊基)-1H-吲哚-3-基](-萘-1-基)甲酮</p> <p><b>Química</b> : [1-(5-fluoropentyl)-1H-indol-3-yl](naphthalen-1-yl)methanone</p>	<p><b>Em chinês</b> : [1-(5-氟戊基)-1H-吲哚-3-基](萘-1-基)甲酮</p> <p><b>Química</b> : [1-(5-fluoropentyl)-1H-indol-3-yl](naphthalen-1-yl)methanone</p>

Por último, é de salientar que, na última versão da Proposta de Lei ora sugerida (vide os anexos I e II), para além de se proceder aos ajustamentos técnicos de acordo com os resultados da discussão com os assessores da



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
法務局  
Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

Assembleia Legislativa e aos ajustamentos pelos motivos acima referidos, foi ajustada, em termos formais, a redacção de acordo com as Regras de LEGÍSTICA formal a observar na elaboração das leis.

Anexo I: Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) e seus anexos, em ambas as versões das línguas chinesa e portuguesa.

Anexo II: Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) e seus anexos, em ambas as versões com alterações assinaladas das línguas chinesa e portuguesa.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large checkmark-like symbol and several scribbles.

## Anexo II

Handwritten marks and signatures in the middle right area, including a large stylized signature and several smaller scribbles.

### **Caso 1 - Tribunal Judicial de Base**

- O arguido estava na posse de 3,967 gramas de Ketamina (quantidade para cerca de 6,6 dias, sendo que 3 gramas é a quantidade para 5 dias);
- O Ministério Público acusa o arguido do crime de consumo de droga previsto no artigo 14.º e do crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 11.º;
- O tribunal reconhece que parte da droga se destinava a consumo do próprio e que outra parte se destinava a venda, considerando que, devido à impossibilidade de determinar a quantidade de droga que se destinava a venda, esta última não excedia a quantidade correspondente para 5 dias;
- O arguido foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de 1 ano e 7 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo prazo de 2 anos, pela prática do crime de consumo de droga previsto no artigo 14.º e do crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 11.º.

### **Com a aprovação da proposta de lei**

- Deixa de ser necessário verificar as quantidades de droga para consumo próprio e para outros fins ilícitos, respectivamente. A posse de droga em quantidade superior à correspondente para 5 dias constitui o crime de tráfico de droga (artigo 14.º da proposta de lei), e não o crime de consumo de droga previsto no artigo 14.º;
- A posse de 3,967 gramas de Ketamina, superior à quantidade para 5 dias,

já é suficiente para constituir o crime de tráfico de droga previsto no artigo 8.º, com uma moldura penal de 5 a 15 anos.

### **Caso 2 - Tribunal Judicial de Base**

- O arguido não é residente de Macau, e estava na posse de 1,822 gramas de ICE (quantidade para cerca de 9 dias, sendo que 1 grama é a quantidade para 5 dias);
- O Ministério Público acusa o arguido do crime de tráfico de droga previsto no artigo 8.º;
- O tribunal entendeu não haver provas da quantidade de droga vendida em concreto, portanto, condenou o arguido na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, pelo crime de tráfico de menor gravidade previsto no artigo 11.º, sem suspensão da execução da pena.

### **Com a aprovação da proposta de lei**

- A posse de 1,822 gramas de ICE, superior à quantidade para 5 dias, já é suficiente para constituir o crime de tráfico de droga previsto no artigo 8.º, com uma moldura penal de 5 a 15 anos.

### **Caso 3 - Tribunal Judicial de Base**

- O arguido não é residente de Macau, e estava na posse de:  
0,96 gramas de ICE (inferior à quantidade para 5 dias, que é 1 grama);

0,099 gramas de Heroína (inferior à quantidade para 5 dias, que é 1,25 gramas); e

7,918 gramas de Ketamina (quantidade para cerca de 13 dias, sendo que 3 gramas é a quantidade para 5 dias)

- O Ministério Público acusa o arguido do crime de consumo de droga, previsto no artigo 14.º, e do crime de tráfico de droga previsto no artigo 8.º.

- O tribunal reconhece que apenas o ICE era para venda e que as outras drogas (Ketamina e Heroína) eram para consumo próprio.

- Tendo em conta que a quantidade de ICE para venda era inferior à quantidade para 5 dias, o tribunal condenou o arguido pelo crime de tráfico de menor gravidade (ICE) previsto no artigo 11.º e pelo crime de consumo de droga (Ketamina e Heroína) previsto no artigo 14.º.

- O arguido foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena de 1 ano e 7 meses de prisão, sem suspensão da execução da pena.

#### **Com a aprovação da proposta de lei**

- A posse de 7,918 gramas de Ketamina, superior à quantidade para 5 dias (3 gramas), já é suficiente para constituir o crime de tráfico de droga previsto no artigo 8.º, com uma moldura penal de 5 a 15 anos.

#### **Caso 4 - Tribunal Judicial de Base**

- O arguido estava na posse de 1,336 gramas de Heroína (quantidade que não atinge a correspondente para 6 dias) e de 2,805 gramas de Midazolam

(sem quantidade de referência);

- O Ministério Público acusa o arguido do crime de tráfico de menor gravidade, previsto no artigo 11.º;
- O tribunal reconhece que parte da droga se destinava a consumo do próprio e que outra parte se destinava a venda, sendo as respectivas quantidades inferiores a 0,668 gramas, no caso da Heroína, e a 1,4025 gramas no caso de Midazolam,;
- A quantidade de Heroína não atinge a correspondente para 6 dias, e a quantidade de Midazolam é diminuta;
- O tribunal condenou o arguido pelo crime de tráfico de menor gravidade, previsto no artigo 11.º, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 2 anos.

#### **Com a aprovação da proposta de lei**

- A posse de 1,336 gramas de Heroína, quantidade que não atinge a correspondente para 6 dias, não constitui crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do artigo 8.º;
- Em relação à outra droga, Midazolam, na posse do arguido, visto que não se encontra entre as 16 drogas enumeradas no mapa das quantidades de referência para uso diário, o juiz deve respeitar as regras da experiência comum e decidir se se trata de uma quantidade diminuta ou de quantidade superior à correspondente para 5 dias. Na falta de provas ou de apuramento da quantidade por parte do Ministério Público, o tribunal deve respeitar o princípio *in dubio pro reo*.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## Anexo III

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large 'M' and other illegible marks.

(Tradução)

Desde 2008 que o Instituto de Acção Social começou a prestar apoio às instituições civis que trabalham na área da desintoxicação de droga, com vista à criação de equipas de trabalho de rua profissionalizadas, responsáveis pelo plano de recolha de seringas. Esse plano implica o desenvolvimento de trabalho nas ruas, em locais especificamente designados para o efeito, e o aconselhamento junto dos toxicodependentes, no sentido de os encorajar a sujeitarem-se a tratamento para efeitos de abstenção de drogas. Desde o início da implementação do referido plano até aos finais de 2015, foram recolhidas mais de 280 mil seringas contaminadas, número este que desceu significativamente nos últimos anos, passando de mais de 6 mil por mês, nas épocas de pico, para as centenas por mês, no presente.

Fonte: Nota de imprensa do Instituto de Acção Social, 21 de Julho de 2016.